

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis
Programa de Pós-Graduação em Direito

ALESSANDRA JORDÃO DE CARVALHO

**SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E O DIREITO AO
MÍNIMO EXISTENCIAL COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

UBERLÂNDIA – MG
2023

ALESSANDRA JORDÃO DE CARVALHO

SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E O DIREITO
AO MÍNIMO EXISTENCIAL COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dissertação apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de mestre em Direito no Programa de
Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de
Uberlândia.

Linha de Pesquisa: Sociedade, Sustentabilidade e Direitos
Fundamentais.

Orientação: Professora Doutora Keila Pacheco Ferreira.

UBERLÂNDIA – MG
2023

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

C331 2023	Carvalho, Alessandra Jordão de, 1971- SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA [recurso eletrônico] / Alessandra Jordão de Carvalho. - 2023. Orientador: Keila Pacheco Ferreira. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Pós-graduação em Direito. Modo de acesso: Internet. Disponível em: http://doi.org/10.14393/ufu.di.2023.248 Inclui bibliografia. 1. Direito. I. Ferreira, Keila Pacheco ,1975-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós- graduação em Direito. III. Título. CDU: 340
--------------	--

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito
Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
Telefone: 3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Direito				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 195, PPGDI				
Data:	Trinta de maio de dois mil e vinte e três	Hora de início:	20:00	Hora de encerramento:	22:00
Matrícula do Discente:	12112DIR001				
Nome do Discente:	Alessandra Jordão de Carvalho				
Título do Trabalho:	SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA				
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais				
Linha de pesquisa:	Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Direitos e Deveres na Sociedade de Risco				

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professores Doutores: Bruno Marques Ribeiro - UEMG/Ituiutaba; Fernando Rodrigues Martins - UFU; e Keila Pacheco Ferreira - UFU - orientadora da candidata.

Iniciando os trabalhos a presidenta da mesa, Dra. Keila Pacheco Ferreira, apresentou a Comissão Examinadora e a candidata, agradeceu a presença do público, e concedeu à Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir a senhora presidenta concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos examinadores, que passaram a arguir a candidata. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando a candidata:

Aprovada.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, as/os examinadoras/es e a discente autorizam a transmissão ao vivo da atividade. As imagens e vozes não poderão ser divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelas/os examinadoras/es e pela discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pela discente.



Documento assinado eletronicamente por **Keila Pacheco Ferreira, Presidente**, em 01/06/2023, às 00:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Rodrigues Martins, Professor(a) do Magistério Superior**, em 01/06/2023, às 07:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Marques Ribeiro, Usuário Externo**, em 01/06/2023, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Jordão de Carvalho, Usuário Externo**, em 02/06/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4537683** e o código CRC **7CCAA1EE**.

AGRADECIMENTOS

Não poderia aqui ser diferente, vez que antes de mais nada sempre agradeço a Deus pela vida, e sempre faço questão de ressaltar o quão grata sou a ele por todas as oportunidades que, ao longo de minha jornada, foram a mim propiciadas. Experiências vivenciadas, dentre as mesmas, tantas que me motivou e instigou a seguir adiante e crescer, e me tornar melhor. E no ponto específico de tornar-me melhor, tenho a assertiva que dentre outras as quais nesta vida são caras e valiosas a mim, esta elencada a oportunidade que tive junto à Universidade Federal de Uberlândia (UFU) de cursar o mestrado em direito, sonho antigo, o qual muito me envaideço em concretizá-lo.

Na sequência, registro os meus agradecimentos aos meus filhos, esposo, pai e mãe, pessoas que fazem parte da minha vida, são a minha essência e base, que me apoiaram, incentivaram, que souberam compreender a minha ausência durante a minha jornada de estudos, pois, sabiam que era um sonho o qual vislumbrava concretizar.

À minha querida orientadora Keila Ferreira Pacheco, que se fazia presente na minha banca de seleção de mestrado, e ante a proposta de pesquisa apresentada, logo imaginei que se aprovada fosse, almejaria tê-la como orientadora, e felizmente com alegria tive a notícia da aprovação no mestrado, e já cursando-o tive o deferimento pelo colegiado que a mesma iria me orientar. Obrigada por acreditar em mim, por ter me ajudado a direcionar o presente trabalho até o texto final, sempre contribuindo com inigualável conhecimento e experiência.

Não poderia deixar de agradecer com muito carinho aos professores que tive a honra e oportunidade de tê-los durante minha trajetória de formação, certo que os guardarei na lembrança. Igualmente, registrar o carinho aos colegas de turma, pela oportunidade de travarmos discussões, pelas trocas de informações e conhecimento. Por outros tantos, que se fazem presente na minha vida, e que também de alguma forma me deram uma palavra de apoio, incentivo, e que torceram por mim.

Ao lançar estas palavras de agradecimento, me emociono ao pensar que tantas dificuldades me deparei ao longo da minha vida, das mais inúmeras, que não cabe elenca-lás, porém, desde sempre sonhei, e aos meus sonhos sempre depus confiança em mim mesma e em minha determinação, acreditando que um dia seria possível, e que conseguiria, e que minha capacidade e pretensão seriam superiores a qualquer adversidade e dificuldade que deparasse ao caminho. E hoje com sentimento, como prefacilmente lancei de gratidão, estou encerrando esse ciclo, na certeza de que tantos outros desafios se farão presente em minha vida.

Por fim, gratidão a todos que aqui elenquei, certamente palavras são insuficientes para mensurar e agradecer por tudo. Obrigada por todos que acreditaram em mim e acreditaram que fosse possível.

Acreditamos saber que existe uma saída, mas não sabemos onde está.
Não havendo ninguém do lado de fora que nos possa indicá-la,
devemos procurá-la por nós mesmos. O que o labirinto ensina
não é onde está a saída, mas quais são os
caminhos que não levam a lugar algum.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 1992.

RESUMO

Esta dissertação trata do superendividamento, será permeada esta pesquisa em nuances e particularidades que se revelarão, a partir do estudo teórico, baseado em pesquisas bibliográficas a questões alusivas ao respectivo tema. Assim, quanto às formas de prevenção, tratamento e as particularidades que norteiam a respectiva lei, trazendo à abordagem pontos atinentes à preservação do mínimo existencial. Cedo que a lei traz em seu bojo ações que visam para além da proteção do consumidor, medidas de tratamento e prevenção, para que não se instale o superendividamento. Àquele que está à margem do consumo, justamente por estar na condição de superendividado, oportunizá-lo a reinserção ao mercado de consumo, através da possibilidade do plano de repactuação e negociação em bloco de suas dívidas. No plano de repactuação de dívida, disposto no art. 104 do CDC, há o amparo legal o qual objetiva assegurar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. Como nossa legislação é recente, acerca da questão em alusão, não resta dúvida que os desafios serão inúmeros, a fim de resguardar e amparar a figura do devedor superendividado. Porém, em que pese termos o resguardo quanto ao mínimo existencial, através do Decreto 11.150/2022, mostra-nos que tal regramento distoa da disposição literal da Lei 14.181/2021, vez que a mesma está intrinsecamente ligada à preservação quanto ao mínimo existencial. Já o Decreto retromencionado não contempla dentro do plano estabelecido na lei do superendividamento, com base no art. 6º, inciso XII e do 104-A do CDC, o qual justamente, dispõe que tal análise deve ser feita, com base na realidade socioeconômica de cada pessoa superendividada. Modo esse totalmente adverso consta do Decreto 11.150/2022, que mostra-se de forma notória e incontroversa quanto a inconstitucionalidade do mesmo. Ponto esse que estará sobre enfoque nesta pesquisa. Antes, do Decreto 11.150/2022 a interpretação quanto ao mínimo existencial ficava adstrita ao julgador, a partir dos princípios, o que sem dúvida trazia uma lacuna e oportunizava interpretações divergentes que não atendem dentro dos aspectos fidedignos ao que preconiza e norteia a Lei do Superendividamento em sua perspectiva. Quanto à retomada do consumo, a partir do adimplemento deste consumidor que se encontra nessa situação extremamente conflituosa e particularizada. Portanto, vislumbra-se através desta pesquisa termos uma maior compreensão e construir um entendimento do quanto seria o limite que poderia ser comprometido na renda do consumidor, e qual seria o limite máximo do respectivo comprometimento para que se possa garantir o mínimo existencial, de modo que nosso problema de pesquisa será justamente a identificação de qual seria esse mínimo existencial, partindo da premissa da inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022. Concernente às contribuições teóricas, se pautará através da colaboração ao estudo suscitado para a elucidação do problema, que será permeado por Claudia Lima Marques, Ricardo Lobo Torres, dentre outros, os quais serão fontes imprescindíveis à construção de nosso trabalho, e para que se obtenha um arcabouço de elementos para que se encontre substrato para a defesa do mínimo existencial. Demonstrando assim, o limite ao comprometimento máximo da renda dos consumidores em patamar que visa preservar o mínimo existencial, assim com a dignidade da pessoa humana para todos os casos que se caracterizem como consumidores hipervulneráveis superendividados.

Palavras-chave: Superendividamento. Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa humana. Mínimo Existencial.

ABSTRACT

This dissertation deals with overindebtedness, in which we will permeate our research as to the nuances and peculiarities that will reveal, from the theoretical study, based on bibliographic research to questions alluding to the respective topic. Thus, as to the forms of prevention, treatment and among the particularities that govern the respective law, we will address points concerning the preservation of the existential minimum. I agree that the law brings in its bust actions that aim beyond consumer protection, treatment and prevention measures, so that over-indebtedness is not installed. To the one who is on the margins of consumption, precisely because he is in the condition of over-indebted, to enable him to re-integrate into the consumer market, through the possibility of the plan of re-facturation and block negotiation of his debts. In addition, by its article 1, the law amends article 6 of the Consumer Protection Code (CDC) to include in paragraph XII the basic right of the consumer. In the debt repayment plan, provided in article 104 of the CDC, there is the legal support aimed at ensuring the existential minimum and the dignity of the human person. As our legislation is recent, on the issue in reference, there is no doubt that the challenges will be numerous, in order to safeguard and protect the figure of the overindebted debtor. However, despite the guarantee regarding the existential minimum, through Decree 11.150/2022, it shows us that such a regulation distracts from the provision of Law 14.181/2021, since it is intrinsically linked to the preservation of the existential minimum. The decree does not contain within the plan established in the law of overindebtedness, based on Article 6th, subparagraph XII and 104-A of the CDC, which justly provides that such an analysis must be made, on the basis of the socio-economic reality of each person overdebted. This is completely adverse to the regulation of Decree 11.150/2022, which leads us to the notorious perception of unconstitutionality regarding it. This is what we will focus on in our research. Previously, from Decree 11.150/2022 the interpretation as to the existential minimum was restricted to the judge, from the principles, which undoubtedly brought a gap and opportunized divergent interpretations that do not meet within the reliable aspects of what advocates and guides the Law of Super-Debt in its perspective. As for the resumption of consumption, from the implementation of this consumer who is in this extremely conflicting and particularized situation. Therefore, we have seen through this research that we have a greater understanding and build an understanding of how much the limit that could be compromised in the consumer's income, and what would be the maximum limit of the respective commitment so that the existential minimum can be guaranteed, so that our research problem will be precisely the identification of what this existential minimal would be, starting from the premise of the unconstitutionality of Decree 11.150/2022. Regarding the theoretical contributions, which we will put ourselves to the collaboration to the study raised for the elucidation of the problem, which will be permeated by Claudia Lima Marques, Ricardo Lobo Torres, among so many others as relevant as the others cited, who will be indispensable sources to the construction of our work, and so that we have a framework of elements to find a substrate for the defense of the existential minimum. Thus demonstrating the limit to the maximum commitment of consumer income at the level that aims to preserve the existential minimum, as well as the dignity of the human person for all cases that are characterized as over-indebted hyper-vulnerable consumers.

Keywords: Over-indebtedness. Fundamental rights. Dignity of human person. Existential Minimum.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Brasil: Percentual de endividamento das famílias.....	24
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABComm – Associação Brasileira de Comércio Eletrônico
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU – Advocacia Geral da União
ANADEP – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
BRASILCON – Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor
CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CF88 – Constituição Federal de 1988
CNC – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômico
IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
MPF – Ministério Público Federal
OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PARI – Plano de Ação para o Risco de Incumprimento
PERSI – Procedimento de Regularização de Situações de Incumprimento
PGR – Procuradoria-Geral da República
SENACON – Secretaria Nacional do Consumidor
SERASA – Serviços de Assessoria S.A.
SPC – Serviço de proteção ao crédito
STF – Superior Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. ESPECIFICIDADES E PARTICULARIDADES QUE NORTEIAM O SUPERENDIVIDAMENTO	21
1.1. Superendividamento Ativo e Passivo	25
1.2. Dos direitos fundamentais e particularidades do superendividamento.....	28
1.3. Da análise do superendividamento através de breves percepções do Direito Comparado.....	31
1.4. Da repercussão da pandemia na vida do consumidor superendividado e o crescimento no comércio eletrônico.....	38
1.5. Da trajetória e eficácia da disposição de lei.....	42
2. O DIREITO AO MINIMO EXISTENCIAL	
2.1. Do mínimo existencial em consonância aos princípios constitucionais	48
2.2. Paralelo entre os direitos sociais com o mínimo existencial, no aspecto de direitos fundamentais	56
2.1.1. Dignidade da pessoa humana e a teoria de Zygmunt Bauman	61
2.3. Da garantia do mínimo existencial no contexto da Lei do Superendividamento	63
2.4. O direito à reserva do mínimo existencial do consumidor superendividado	66
3. DO MÍNIMO EXISTENCIAL FRENTE AO DECRETO 11.150/2022	71
3.1. Determinação do conteúdo mínimo existencial a partir da breve análise da legislação brasileira frente a outros países.....	78
3.2. Dos limites ao comprometimento de renda dos consumidores para se evitar o superendividamento	81
3.3. Qual seria o ponto central para parâmetro e deve prosperar para se considerar o mínimo existencial?	86
3.4. Tratamento atribuído aos julgados brasileiros quanto ao mínimo existencial.....	91
3.5. Confronto entre a Lei 14.181/2021 e o Decreto 11.150/2022 quanto à alegada inconstitucionalidade da norma	98
3.5.1. Quanto a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 11.150/2022	112
CONCLUSÃO	119
REFERÊNCIAS	126

INTRODUÇÃO

Dentro da proposta lançada neste trabalho, a pretensão é demonstrar quanto as principais vertentes relacionadas ao superendividamento e as especificidades inerentes ao mesmo. Quanto às questões que propiciam o devedor ao superendividamento, à eficácia nas medidas de tratamento e prevenção, dispostas na alteração do Código de Defesa do Consumidor (CDC) de 2021 (Lei 14.181/2021). Noutro giro, quanto as particularidades que norteiam, regulamentam e tratam as questões alusivas ao consumidor, que se encontra na condição particularizada de superendividado.

Hodiernamente, a sociedade é marcada pelo consumo, aquisição de bens, e serviços, lado a lado em proporção desmedida cresce o número de pessoas que se encontram superendividadas, e que comprometem toda a sua renda, inclusive o mínimo necessário a sua própria sobrevivência. Que tampouco, conseguem adimplir e reduzir suas dívidas, o que redundando consequências gravosas a pessoa, ferindo frontamente a dignidade da pessoa humana, e a tantos outros preceitos de ordem constitucional.

Pois bem, passando ao objetivo geral, será feita abordagem quanto as medidas preventivas e de tratamento do superendividamento do consumidor, com base tanto nos aspectos literais da lei, fundamentadas na dignidade da pessoa humana e no mínimo existencial. Como objetivos específicos, analisar-se-ão o princípio da dignidade da pessoa humana, vinculado ao mínimo existencial, trazendo ao debate a noção de mínimo existencial, como parte indissociável do conjunto de condições materiais imprescindíveis para a existência humana.

Já no problema de pesquisa, a abordagem se dará justamente no sentido de explanar a efetividade da lei, isto é, na aplicação da mesma, quanto ao condão de oportunizar a reinserção do cidadão que está na condição de superendividado à retomada de crédito e, por sua vez, ao mercado de consumo. Aferir se as ferramentas dispostas no plano de repactuação de dívidas são eficazes, todo o viés para incremento e aplicabilidade quanto ao mínimo existencial.

Propriamente, quanto ao mínimo existencial, há vários pontos cruciais, já que estudar mínimo existencial, para além dos preceitos de ordem constitucional, que são imperativos e indissociáveis, nos arremete a própria existência humana, e tudo que dela associa-se para que se tenha a segurança de viver dentro dos parametros mínimos de condições de vida com dignidade. A questão sem dúvida, nos traz discussões infundáveis, pontos de vista divergentes, enfim, muito inquietude a essa pesquisadora, que almeja a partir de tantos questionamentos buscar uma resposta satisfatória e plausível.

Outrossim, importa examinar como tem sido delimitado o mínimo existencial e como

se identifica o que o compõe toda dentre eles a questão da regulamentação exatamente sobre o que seria mínimo existencial, por meio da disposição expressa no Decreto 11.150, de 26 de julho de 2022¹. O qual estabeleceu, no artigo 3º, como parâmetro “a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a 25% (vinte e cinco) por cento do salário mínimo vigente”. No tocante ao mínimo existencial, qual seria razoabilidade e possibilidade para esse cidadão, que se encontra nessa situação de superendividado, tenha condições de adimplir com suas dívidas, de modo que não haja o comprometimento quanto ao mínimo existencial.

Qual seria, os parâmetros que podem eficazmente auxiliar na pacificação e a aplicabilidade para tal princípio. Para além, do recém Decreto 11.150/2022¹, que normatizou os parâmetros quanto ao mínimo existencial, se estaria esse atrelado ao plano de eficácia e validade da norma e aos princípios de ordem constitucional.

Abordando os parâmetros, os quais mostram-nos sem dúvida ineficazes, que redundam em inconstitucionalidade, ao entendimento de que esses afrontam e ferem o disposto no artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal (CF/88)² e a própria Lei 14.181/2021³, sendo desprovido, portanto, de validade, juridicidade e eficácia.

Esta dissertação foi estruturada em três seções. Na primeira, intitulada “Especificidades e particularidades que norteiam o superendividamento”, trabalharemos os aspectos literais da Lei do Superendividamento, direitos fundamentais que envolvem princípio da dignidade da pessoa humana, vinculado ao mínimo existencial, valendo-se tanto das fontes doutrinárias quanto das teorias que as tratam, quanto ao tema proposto que direcionará nossa pesquisa.

Valeremos também, das experiências de outros países quanto a questões afetas ao superendividamento, dentre eles o direito francês no que tange a proteção e prevenção do superendividamento, assim como traremos a definição do princípio da dignidade humana, e do mínimo existencial da perspectiva do superendividamento, demonstrando o quão imprescindível os referidos princípios.

¹BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008 – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496p.

³BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

Na segunda seção – “Mínimo existencial em consonância aos princípios constitucionais” – abordaremos especificamente quanto a questões atinentes ao mínimo existencial, trazendo as particularidades sobre a temática e relevância, quanto a todos os aspectos os quais devem ser balizados. Dentro do plano de efetividade, ao ser assegurado de forma ampla e irrestrita à possibilidade do devedor de boa-fé solver suas dívidas dentro do plano de repactuação contido na Lei do Superendividamento.

Por fim, na terceira e última seção – “Do mínimo existencial, frente à ineficácia do Decreto 11.150/2022⁴” – traremos pontos elucidativos e vertentes advindas e observadas do estudo da legislação de outros países, em que abordaremos pontos centrais que merecem ser atentamente observados, para que tenhamos com maior precisão elementos e parâmetros para se definir o mínimo existencial. Cediço que esse converge com vários fatores, e está dentro de todo um contexto de realidade de vida. Enfim, colocaremos os pontos controversos quanto à inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022⁵.

Antes de adentrarmos especificamente ao tema, ainda em notas prefaciais, alguns pontos merecem ser abordados e são necessários para ter-se a percepção, dentre os mesmos, acerca do que propriamente versa o superendividamento, quanto aos impactos advindos por esse, as repercussões na vida da pessoa que se encontra nessa situação. Não obstante, quanto ao abalo e impactos gerados diretamente a figura do consumidor, frente ao mercado de consumo que transcende a própria pessoa humana, impactando diretamente a sua dignidade, trazendo repercussões no contexto da família, trabalho, saúde e convívio social.

Já quanto aos reflexos imediatos, a figura do consumidor que se encontra adstrito ao mercado de consumo por se encontrar superendividado, traremos: “resta evidente a natureza multifacetada do superendividamento, que de forma alguma se restringe ao aspecto econômico, sendo importante o reconhecimento de que existem implicações de ordem jurídica, econômica, social e até mesmo política para o problema ora estudado”⁶.

⁴BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

⁵BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

⁶DAURA, Samir Alves. O agravamento das consequências do superendividamento dos consumidores durante as crises geradas pela pandemia da Covid-19: a boa-fé objetiva como norte para as dívidas de consumo. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 14, n. 2, Edição Especial “Covid-19”, 2020.

Para que tenha-se a percepção de como os meios de consumo desmedido, conjuntamente com a popularização do crédito, que adveio com a estabilidade inflacionária propiciada pelo Plano Real, que redundou no superendividamento. E, ainda, alavancou-se de forma considerável com a distribuição de renda efetuada nos governos Lula I e II, em que houve uma maior ampliação de renda, propiciada por meio da implementação de programas do Governo Federal.

No entanto, na mesma proporção que cresceu essa ampliação com relação à possibilidade mais acessível aos programas de crédito, cresceu também, principalmente nas classes menos favorecidas, o superendividamento. Ou seja, a facilitação aos meios de crédito mostra-nos que induzem o consumidor ao consumo inconsciente e desordenado, que motiva a comprar bens aos quais tampouco deles necessitamos, o que enseja dentro dessa desorganização engendrada a facilitação ao inadimplimento.

E, quando há perspectiva de negociações e renegociações, isso oportuniza a incidência de juros altíssimos, principalmente dívidas de empréstimos consignados e cartões de crédito. Dívidas as quais, antes da lei do superendividamento toda essa questão de estar superendividado e todos os impactos advindos eram tratados como um problema meramente de ordem social. Não obstante, no Brasil até a entrada em vigor da lei do superendividamento, em que pese recente, traz-nos um enfoque direcionado ao resgate do cidadão em situação extremamente delicada, já que todo o resvalo à pessoa do superendividado repercute por si só consequências gravosas, que implicam ao comprometimento da sua dignidade no contexto familiar, de trabalho, isto é, em toda a vida do cidadão, conforme em item acima asseveramos. O viés da lei é, justamente, oportunizar tanto medidas para evitar quanto para tratar o superendividamento.

Sem dúvida, os reflexos oriundos da condição de estar na condição de superendividado são seríssimos, e somente agora com a lei em vigor há perspectiva direcionada a possibilidades daqueles que preenchem os requisitos dispostos em lei, dentre eles precipuamente a boa-fé, da figura desse devedor quando dos atos constitutivos das referidas dívidas. Lembrando que a legislação em comento, perfilha os direitos no que se refere à pessoa física e não jurídica.

Merece aqui, destaque ao considerarmos que não obstante as ferramentas, sem dúvida extremamente valiosas à figura desse cidadão, temos vários desafios a vencer no que alude à eficácia das medidas preventivas e de tratamento, já que a contratação do crédito e das dívidas contraídas não acompanha a evolução da renda, isso é fato.

O início do processo de superendividamento no país se deve aos baixos investimentos do Estado nos serviços públicos, na redução dos salários, pela maior disponibilidade do crédito e pelo consumismo comumente atribuído como marca indelével do modo de vida daquela

população. No entanto, temos que a maior dificuldade de adimplemento das obrigações é advinda da qualidade do crédito nacional, que enseja ao aumento os riscos destas operações diminuindo a confiança do credor⁷.

E, por fim, encarecendo o crédito concedido nacionalmente, o que em tese impulsionaria o fenômeno do superendividamento entre nós. Traremos também a vertente, a percepção quanto aos impactos gerados pelo superendividamento, e a repercussão que isso gera na vida do consumidor, além da repercussão propiciada e agravada pela pandemia.

Pesquisa sobre economia e consumo na era da pandemia e constatou que 62% das pessoas teve a renda diminuída; 58% tem em média quatro contas vencidas e 36% estão com o nome negativado. Assim, mostra-se necessário o foco do problema superendividamento na nossa sociedade, bem como procurar formas de auxílio para essas famílias, a fim de buscar o reequilíbrio financeiro⁸.

É fato incontroverso que vivemos numa sociedade altamente capitalista, portanto, consumir está diretamente associado à percepção de felicidade e à projeção do indivíduo no contexto social. Ou seja, uma falsa percepção e uma motivação desmedida pela propaganda ostensiva. Nessa situação, tantas pessoas motivadas e impulsionadas a consumir bens que muitas das vezes não são necessários, tantos outros que tampouco o orçamento permitiria sua aquisição:

O valor mais característico da sociedade de consumidores, na verdade seu valor supremo, em relação ao qual todos os outros são instados a justificar seu mérito, é uma vida feliz. A sociedade de consumidores talvez seja a única na história humana a prometer felicidade na vida terrena, aqui agora e a cada “agora” sucessivo.⁹

Assim, desde dezembro de 2019 quando surgiu o primeiro caso de Covid-19, na cidade de Wuhan, na China, e se alastrou por todo mundo de forma extremamente rápida, com consequências avassaladoras, as quais se deram em sequenciamento em toda a cadeia produtiva, nas relações interpessoais, educacionais, enfim, em todas as esferas. Uma tragédia de proporções inimagináveis, que redundou em milhares de mortes, num cenário que ainda hoje vivenciamos e sofremos impactos.

⁷DICKERSON, A. Mechele. Consumer Over-indebtedness: A US perspective. *Texas International Law Journal*, v. 43, n. 135, out. 2007. Disponível em: <https://www.proquest.com/scholarly-journals/consumer-over-indebtedness-u-s-perspective/docview/213931376/se-2>. Acesso em: 13 jul. 2022.

⁸INSTITUTO LOCOMOTIVA. **Pandemia tira R\$ 247 bi do consumo da classe média no ano, mostra estudo**. 2020. Disponível em: <https://ilocomotiva.com.br/clipping/estadao-pandemia-tira-r-247-bi-do-consumo-da-classe-media-no-ano-mostra-estudo/>. Acesso em: 05 jul. 2022.

⁹BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 61.

A pandemia atinge a economia do Brasil de três formas: 1) um choque de demanda externa, causado pelo fechamento das economias de outros países; 2) um choque de demanda interna (principalmente no consumo privado), decorrente do fechamento da economia brasileira; e 3) um choque no preço do petróleo, que prejudica o Brasil em sua condição de exportador líquido de petróleo (os consumidores, no entanto, se beneficiarão da queda dos preços). O impacto combinado desses três choques empurrará a economia para uma recessão¹⁰.

O superendividamento, diante a pandemia que assolou todo o mundo, tornou a situação mais gravosa, já que as principais causas e consequências do superendividamento com a Covid-19 ensejaram o agravamento da situação que já era de vulnerabilidade. Ou ainda, hipervulnerabilidade. Não obstante, os reflexos advindos da mesma afigura-se nada mais que um acidente da vida, diante os impactos gerados em todos os contextos da vida da pessoa humana. Impacto ainda maior nas classes menos favorecidos, em meio aos vulneráveis e de tantos que trabalham na informalidade.

Ponto o qual não poderíamos deixar de trazer em abordagem nesta pesquisa, se refere aos impactos advindos do COVID, já que as experiências vivenciadas em meio à crise pandêmica que se instalou contribuíram ainda mais para realçar as diferenças. As dificuldades, ou melhor crise, que lastreou-se mundialmente, exigiram medidas drásticas de austeridade e imposição de isolamento. Com isso, os reflexos advindos foram traumáticos, em razão da drástica diminuição de investimentos e oferta de crédito, paralisação de atividades, demissões em massa, suspensão de contrato de trabalho para tantos que conseguiram se manter empregados.

Enfim, uma situação de extrema calamidade mundial se instalou. O que oportunizou um salto extremamente negativo no número de pessoas superendividadas. Tem-se duas fases desse momento de periclitância propiciado pela pandemia, que afetou diretamente a renda das famílias, sendo uma delas concernente à diminuição da renda devido ao desemprego e corte de salários em diferentes idades, que certamente trará impactos negativos durante anos e anos, e outra ao aumento da mortalidade populacional, principalmente de pessoas idosas¹¹.

Adiante, necessário termos a compreensão no tocante à efetividade das medidas de

¹⁰MUÑOZ, Rafael. O impacto da pandemia de Covid-19 na economia brasileira: preservando a vida e o sustento. **Estadão**, São Paulo, 5 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/rafael-munoz/2020/05/o-impacto-da-pandemia-de-covid-19-na-economia-brasileira-preservando-a-vida-e-o-sustento.shtml>. Acesso em: 05 jul. 2022.

¹¹CAMARANO, Ana Amélia. **Cuidados para a população idosa e seus cuidadores: demandas e alternativas**. In: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anna Caroline. Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil. Brasília: IPEA, OIT, 2020.

prevenção ao superendividamento, e para além das mesmas a possibilidade assegurada de se valer do arcabouço, tanto de ordem constitucional quanto com relação às regras preconizadas, a partir da Lei do Superendividamento, no sentido de tutelar esse devedor superendividado, possibilitando-o repactuar suas dívidas, sem o comprometimento de sua dignidade, assegurando-o condições minimamente plausíveis quanto ao mínimo existencial.

Outrossim, através do presente estudo propomos a compreensão do alcance e da efetividade das medidas de prevenção ao superendividamento com inspiração nas lições¹² demonstra a fragmentação do sujeito em muitos papéis conectados, com uma prevalência. Assim, a pesquisa se pautará em uma abordagem metodológica e dedutiva, baseada em pesquisas bibliográficas, na doutrina em áreas correlatas, publicações de órgãos oficiais, e será norteadada pelo recurso ao método hermenêutico. Partindo da premissa maior que são os direitos fundamentais, do sistema jurídico de regras e princípios, da proposta de tratamento ao superendividamento trazida pela Lei 14.181/2021¹³, para se chegar na abordagem da importância do reconhecimento do mínimo existencial de forma empírica e qualitativa.

O princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia quanto ao mínimo existencial permearão esta pesquisa, sendo os mesmos de extrema relevância quanto a abordagem, vez que isso traz à figura do consumidor um privilégio ante a inserção na categoria de direito fundamental. Instiga-nos a pesquisa quanto ao tema, vez que o consumo desde a história do Brasil Colonial, se faz presente através da troca denominada escambo. Sendo a figura da troca aperfeiçoada ao tempo por meio da moeda, que surgiu no século VII a.C¹⁴, que eram feitas através de ouro e prata. Já no ano de 1810, com o surgimento dos bancos, essas instituições assumiram o papel de emissão das moedas de papel, que eram chamadas também de bilhetes de banco.

No Brasil, os primeiros recibos foram emitidos pelo Banco do Brasil em 1810, e tinham seu valor preenchido à mão, como é feito com os cheques. Essas vertentes, as quais aqui trazemos, são imperiosas, para que tenhamos a exata compreensão que o consumo, desde os primórdios, sempre se fez presente, sendo que, com o decorrer do tempo, houve o

¹²MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima (Orgs.). **Doutrinas essenciais: Direito do Consumidor – Vulnerabilidade do consumidor e modelos de prevenção**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p. 563-594.

¹³BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

¹⁴MUNDO EDUCAÇÃO. **Como surgiu o dinheiro?** Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/curiosidades/como-surgiu-dinheiro.htm>. Acesso em: 20 jan. 2023.

aprimoramento nas formas pelas quais esse consumo se consubstanciou. Assim, como as necessidades atreladas à oferta de bens e produtos, que de forma ostensiva trouxeram percepções equivocadas e desmetidas, induziram ao consumo de forma inconsciente. A facilitação do acesso ao crédito, e a propaganda ostensiva, sem dúvida, corroboraram de forma exponencial ao superendividamento.

Assim, dentre os pontos os quais serão objeto de abordagem, está ligado intrinsecamente à lei¹⁵ que se refere à dignidade da pessoa humana, a qual tem uma conjectura direta com o mínimo existencial. Trazer a debate a noção de mínimo existencial, suas nuances e particularidades não é tarefa fácil, mas nos instiga saber o que o integra, e é uma tentativa de aprimoramento, acerca do tema tão citado na doutrina, e de extrema relevância, principalmente no contexto da lei.

O ponto cerne da questão, dentro da Lei nº 14.181/2021¹⁵, quando da sua entrada em vigor, atrela-se ao fato de não haver constado da disposição literal, os parâmetros pelos quais se pautaria o mínimo existencial. Em oportuno, a regulação quanto ao mesmo veio através do Decreto 11.150/2022¹⁶, onde travamos nossa discussão em torno da referida norma, considerando o critério utilizado para fixação, qual seja, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

Ou seja, totalmente incompatível, e em total descompasso à própria lei do superendividamento, e que certamente afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Pois, segundo os dados do Dieese¹⁷, o valor da cesta básica ultrapassa o valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Assim, objetivando traçar um perfil demonstrando como o poder judiciário tem enfrentado o tema com referência ao mínimo existencial, levando em consideração que muito antes do decreto que o regulamentou as decisões dos Tribunais já se pautavam em um percentual dos rendimentos do cidadão.

Enfim, percorremos um caminho, e objetivamos ao percurso desse trazer contribuições

¹⁵BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

¹⁶BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

¹⁷Em dezembro de 2022, o maior custo do conjunto de bens alimentícios básicos foi observado em São Paulo (R\$ 791,29), depois em Florianópolis (R\$ 769,19) e Porto Alegre (R\$ 765,63). Entre as cidades do Norte e Nordeste, onde a composição da cesta é diferente das outras capitais, Aracaju (R\$ 521,05), João Pessoa (R\$ 561,84) e Recife (R\$ 565,09) registraram os menores valores (DIEESE, 2022).

úteis, em que pese os olhares e percepções serem distintos, claro que as reflexões aqui reunidas e lançadas não esvaziam a temática, algumas tantas outras ideias acerca do mesmo não foram desenvolvidas, mas na certeza que o conteúdo aqui lançado seja pertinente e que nos instigue a pensar e repensar. Buscando sempre novas percepções, a partir do conhecimento engendrado e galgado com a pesquisa, na perspectiva de que esse possa de alguma forma contribuir ao crescimento e aprimoramento das minhas próprias convicções, assim como nortear e ser útil a tantos outros que igualmente tenham interesse pela temática.

1. ESPECIFICIDADES E PARTICULARIDADES QUE NORTEIAM O SUPERENDIVIDAMENTO

Precipuamente, vale nosso destaque o fato que o termo propriamente quanto ao superendividamento, a depender do contexto sociocultural em que está inserido, recebe formatação diferente, principalmente a partir do direcionamento e olhar o qual o autor constrói. No Brasil, uma pesquisa elaborada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), com aproximadamente 18 mil consumidores, concluiu que, no mês de abril de 2018, 60,2% das famílias brasileiras são endividadas, sendo que, entre a porcentagem apresentada, 10,3% dessas famílias não conseguirão de forma alguma, adimplir seus débitos¹⁸.

Em nível global, pode ser citado o levantamento realizado pela Comissão Europeia, em 2010, que concluiu que 4,6% das famílias europeias tinham débitos que comprometiam a totalidade de sua renda.

Na doutrina brasileira, destaca-se a definição trazida por Cláudia Lima Marques ao definir o tema. Para a mencionada autora, o fenômeno caracteriza-se por ser a impossibilidade de um devedor, na condição de pessoa física, quando ocupando a posição de consumidor leigo na relação de consumo, pague as dívidas que contraiu, tanto as do tempo presente quanto as por vencer, quando as tenha contratado de boa-fé¹⁹.

Necessário trazermos à baila que, para situação de descontrole econômico, em que tenhamos a nítida percepção e entendimento quanto a distinção existente no tocante à figura do consumidor superendividado. Para tal, contaremos com a doutrina europeia, que distingue superendividamento passivo – quando o consumidor não contribuiu ativamente para o surgimento desta crise de solvabilidade e de liquidez – e por superendividamento ativo – quando o consumidor abusa do crédito e “consome” demasiadamente acima das possibilidades de seu orçamento, sendo assim, mesmo em condições normais, não teria como fazer face às dívidas²⁰.

Já quanto ao superendividamento passivo, a causa não é o abuso ou a má administração

¹⁸CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor**, 2018. Disponível em: <http://cnc.org.br/central-do-conhecimento/pesquisas/economia/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-3>. Acesso em: 27 jan. 2023.

¹⁹PEREIRA, Andressa; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Superendividamento do Consumidor: Prevenção e tratamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, n. 1, p. 89-117, jan./abr. 2019

²⁰Assim, LEITÃO MARQUES *et al.* (2000) “*El sobreendeudamiento puede ser activo, si el deudor contribuye activamente para colocarse en situación de imposibilidad de pago...; o pasivo, cuando circunstancias no previsibles (desempleo, precarización del empleo, divorcio, enfermedad o muerte de um familiar, accidente, etc.) afectan gravemente a la capacidad reembolso del deudor, colocándolo en situación de imposibilidad de cumplimiento*” (LEITÃO MARQUES *et al.*, 2000, p. 02).

do orçamento familiar, mas um “acidente da vida”, ou seja, aquela situação que adveio em circunstâncias de imprevisibilidade ou força maior. Na legislação brasileira recentemente em vigor, se vislumbra através da efetividade da lei, a reinserção do consumidor ao mercado de consumo, daqueles que dele se afastaram em razão de estarem superendividados²¹.

Segundo percepções quanto ao consumo, assim extraímos:

Consumo é igualdade, é ser cidadão-econômico ativo, é aproveitar das benesses do mercado liberal e globalizado. Consumo é inclusão na sociedade, nos desejos e benesses do mercado atual. Em outras palavras, consumo é para as pessoas físicas a realização plena de sua liberdade e dignidade, no que podemos chamar de verdadeira “cidadania econômico-social”²².

Essa citação acima mostra-nos extremamente profunda, consistente, oportuna, e válida a relevância do consumo, em estreita relação aos preceitos de ordem constitucional, dentre os mesmos o da liberdade e dignidade, que enseja a promoção a cidadania. O que vai de encontro à relevância propiciada através do restabelecimento do crédito, investido na efetividade do plano de repactuação das dívidas, o qual estabelece num prazo de cinco anos, para adimplemento após haver sido repactuado. Fato esse que coaduna o resgate à sua dignidade e ainda cria alguns instrumentos para conter abusos na oferta de crédito.

Imperioso trazermos sob enfoque que aquele que se vê endividado, ante a própria exclusão de operacionalizar junto às instituições financeiras, pela premente necessidade, em muitas situações acaba se endividando muito mais por se valer de formas não convencionais de empréstimo. Toda essa situação de estar superendividado de forma contundente, sem dúvida, traz reflexos negativos não só à pessoa do endividado, mas em toda a família, em razão de toda a repercussão e abalo em vários sentidos, dentre elas a própria dignidade enquanto pessoa humana, aqui todo sentido que a palavra propriamente dita enseja e repercute.

A redução da produtividade do consumidor, a dificuldade de manutenção das despesas de subsistência da família, a insegurança econômica, a visão pessimista da vida, problemas de saúde, discussões e rupturas familiares levam ao consumo exacerbado de álcool ou drogas e até mesmo suicídio²², em tese, alguns motivos apontados como a redução de renda, desemprego, doença ou morte na família, por exemplo²³. Dados mostram que, no Brasil, são mais de 60

²¹MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen D. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Caderno de Investigações Científicas 1, Brasília, DPDC/SDE, 2010.

²²LIMA, Clarissa Costa de Lima. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: RT, 2014, 177p.

²³CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). **Consumidores estão se endividando mais em carnês e cartões de loja**. 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/09/endividamento-familias-dividas-cnc-5set2022.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023.

milhões de endividados, dos quais 30 milhões eram estimados antes da pandemia do Covid-19, como aqueles que tem mais contas ou dívidas que sua capacidade de pagamento²⁴. Porém, esse número deve aumentar para 42 milhões de superendividados, o equivalente à população da Argentina²⁵.

Considerando a forma desmetida, revestida com a utilização abusiva e nociva do crédito, a qual redundou e propiciou o fenômeno do superendividamento em grande parte no mundo, assim como no Brasil. Desde 2008, já havia a exata compreensão, no tocante aos efeitos nefastos advindos do superendividamento, que repercute em toda a cadeia financeira de forma global, trazendo impactos diretos e indiretos nefastos em toda cadeia produtiva²⁶.

Em matéria para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ)²⁷:

A professora Cláudia Lima (UFRGS), uma das coordenadoras científicas do seminário, declarou que o controle do superendividamento no Brasil depende de uma mudança na cultura do pagamento e na cultura da concessão de crédito – que, atualmente, visa ter cada vez mais clientes, pouco importando se determinado cliente vai conseguir pagar sua dívida. Para a professora, a concessão do crédito deve levar em conta qual é o melhor crédito para o consumidor, e não para o banco ou o intermediário.

Os dados e levantamentos foram apontados e detalhados pelo Banco Mundial, logo após a crise da bolha financeira dos Estados Unidos da América em 2008. Diante a tal situação, foi realizada pesquisa, encomendada em 2011, tendo como ponto de partida cinquenta e nove países (desses, vinte e cinco com renda alta e trinta e quatro com renda média e baixa), e descobriu que a maioria dos países com renda média ou baixa ainda não tinham nenhum tipo de legislação sobre insolvência individual ou familiar.

A partir da conclusão da aludida pesquisa, houve emissão de relatório por parte do Banco Mundial, isso em 2012, o qual apontou pela necessidade de os países adotarem internamente modelos legislativos de enfrentamento ao superendividamento. E nessa oportunidade, analisou

²⁴INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Senado pode melhorar PL do Superendividamento aprovado na Câmara**. 11/05/2021. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/compressao-do-idec-camara-aprova-projeto-de-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 25 nov. 2021.

²⁵Conforme a Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC Nacional) que é apurada mensalmente pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) após ter alcançado recorde histórico em agosto (67,5%) o percentual de famílias com dívidas no país diminuiu em setembro para 67,2% do total (IDEC, 2020).

²⁶MARTINS, Fernando; MAGALHÃES, Simone Maria Silva; MARQUES, Cláudia Lima. Manifestação do Brasilcon no tema 1085, Recursos Especiais nº 1.863.973/SP, nº 1.877.113/SP e nº 1.872.441/SP. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 140, mar./abr. 2022.

²⁷SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Especialistas discutem causas e formas de controlar o superendividamento**. Notícias, 21 nov. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/21112022-Especialistas-discutem-causas-e-formas-de-controlar-o-superendividamento.aspx>. Acesso em: 19 fev. 2023.

as vantagens e desvantagens dos sistemas até então vigentes. Já em 2019, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), através da *Recommendation of the Council on Consumer Protection in the field of Consumer Credit* — OCDE/Legal/0453, igualmente manifestou pela necessidade de leis capazes de prevenir o superendividamento e tratar os superendividados.

Pouco antes, da entrada em vigor da Lei do Superendividamento no Brasil, em junho de 2021, a CNC já apresentava preocupante realidade²⁸. Os números são impressionantes com relação aos superendividados nos Brasil, o qual mostraremos através dos dados expostos no Gráfico 1.

Gráfico 1. Brasil: Percentual de endividamento das famílias



Fonte: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), 2022.

Vale trazermos a registro que o endividamento não pode ser tido como um problema de cunho meramente individual, que denote a mera incompetência para lidar com finanças, ainda que existam elementos individuais que expliquem relações diferentes com o dinheiro, “fenômenos tais como: dinâmica familiar, socialização econômica das crianças, manejo cotidiano do dinheiro, importância das posses materiais, consumo compulsivo, pagamento de impostos ou doações de caridade”²⁹.

Se pensarmos pelo viés econômico e de políticas públicas, logo nos deparamos com a seguinte indagação: o que estaria em jogo numa situação de superendividamento? E daí a resposta a tal indagação seria que estaria tanto as políticas públicas quanto o direito do

²⁸CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). **Consumidores estão se endividando mais em carnês e cartões de loja.** 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/09/endividamento-familias-dividas-cnc-5set2022.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023.

²⁹MOREIRA, Alice; TAMAYO, Álvaro. Escala de Significado do Dinheiro: desenvolvimento e validação. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 15, n. 2, maio-ago. 1999, pp. 093-105.

consumidor. Quanto à política de consumo, a insolvência dos consumidores é atrelada normalmente a um fato social, que pode ser advindo, em razão de um quadro de desemprego, doença, e demais situações que possam ensejar turbulência econômica. Nestas circunstâncias, torna-se política pública e de redistribuição, assim como de Direito do Consumidor, porque a saída da insolvência requer mecanismos, aplicados, de forma particularizada, caso a caso³⁰.

Portanto, a questão do superendividamento é uma questão de fenômeno social, e não de cunho pessoal, ainda que na percepção do direito seja tratado como um problema pessoal, onde a solução ao problema perpassa meramente pela figura do devedor. Não sendo balizado que, para que o consumidor esteja nessa situação ele tem que ter tido acesso ao crédito, não se levando em conta a responsabilidade do credor, que tenha sido estimulado e incentivado a consumir, se valendo da modalidade de crédito. Ou ainda, que tenha sido vítima, ou em razão de força maior, que por uma circunstância advinda de uma situação de desemprego, de doença, recessão, ou em tantas outras situações que possam haver motivado, ocasiões tantas de imprevisibilidade que qualquer cidadão pode se sujeitar ao longo da vida.

E justamente a lei do superendividamento nasce para suprir essa lacuna, vez que trouxe alterações subsistentes tanto no CDC quanto no Estatuto do Idoso. E aqui, a mudança em minha modesta opinião mais substancial, consiste quanto à promoção do “crédito responsável”, através da educação financeira, com vistas a coibir que o cidadão chegue na situação de superendividado. Não podemos deixar de registrar os esforços conjuntos de vários juristas³¹, que trabalharam com total afinco, embuídos no propósito de promover o resgate ao superendividado, que se encontrava a mercê das relações consumeristas, oportunizando-o o resgate à sua dignidade.

1.1. Superendividamento Ativo e Passivo

Na atualidade, dentro do contexto do direito do consumidor, o superendividamento é um dos temas mais instigantes e com maior relevância social. Justifica-se a relevância por tratar-se de um fenômeno social, que assola por variados fatores e muitas das sociedades ocidentais

³⁰LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 17, 1996, p. 6.

³¹Cabe registrar elogios a professores que desempenharam um papel fundamental da Academia: a luta pela efetiva concretização da Justiça. A Professora Cláudia Lima Marques, ao lado de outros talentosos juristas – como a juíza Clarissa Costa de Lima –, atuou com abnegação pela aprovação da proposição. A classe dos civilistas expressou seu apoio por meio de renomadas instituições, como o Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont), sob a presidência do Professor Flávio Tartuce, e o Brasilcon (Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor), sob a presidência do promotor Fernando Rodrigues Martins (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2021).

se caracterizavam como sociedades de consumo massificado³².

Vale aqui, trazer sob enfoque a distinção que a doutrina européia traz, acerca do superendividamento passivo e ativo. Nesse sentido:

A primeira categoria corresponde aos consumidores que não contribuíram ativamente para o aparecimento da crise de solvência, ou seja, não conseguiram pagar as dívidas em razão de circunstâncias imprevistas como desemprego, divórcio ou doença. Na segunda categoria, estariam os consumidores que abusaram do crédito e consumiram além das possibilidades da sua renda³³.

Complementa as duas faces do superendividamento:

No plano jurídico, o endividamento é constituído pelo conjunto do passivo, ou seja, o saldo devedor de uma família com origem apenas em uma dívida ou mais do que uma dívida simultaneamente, denominando-se, neste último caso, de multiendividamento. O endividamento não é um problema em si mesmo, quando ocorre num ambiente favorável de crescimento econômico, queda de juros e, sobretudo, se não atingir camadas sociais com rendimentos próximos do limiar da pobreza. Todavia, o endividamento assume uma dimensão patológica, com repercussões econômicas, sociais, psicológicas e até médicas, quando o rendimento familiar não é mais capaz de suportar o cumprimento dos compromissos financeiros. Nesse caso, o endividamento é identificado no direito comparado como superendividamento, falência ou insolvência dos consumidores³⁴.

Quando reporta-se ao tema superendividamento, sem dúvida há que ter-se uma percepção alargada, acerca do comprometimento que traz desde os aspectos de ordem social e familiar, gerando impactos também no cenário econômico. Diante toda a complexidade que permeia o tema, ante suas limitações que vão além de aspectos de ordem jurídica e social que envolvem grande complexidade, não limitando meramente em questões atinentes à prevenção e tratamento. Desse modo:

(...) para falar de superendividamento, não é possível restringir o conceito, ou as soluções, a liames meramente jurídicos, estreitando os olhares, fixando-os tão somente nos ritos procedurais existentes ou nas opções tradicionais de solução de conflitos, até porque a questão ainda não está legislada, devendo a busca da melhor abordagem do fenômeno, tão típico da sociedade globalizada e massificada pela ampla oferta de financeirização, passar pelo conhecimento de como se constroem os paradigmas culturais na sociedade brasileira³⁵.

³²BATTELLO CALDERÓN, Silvio Javier. **A injustiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva.** Direitos do Consumidor Endividado. São Paulo: RT, 2006.

³³LIMA, Clarissa Costa de Lima. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores.** São Paulo: RT, 2014, 177p.

³⁴LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiências no poder judiciário.** Rio de Janeiro: Gz, 2010, p. 26-28.

³⁵MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli.; LIMA, Clarissa Costa; (Org). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Importante a exata compreensão de quais são exatamente os consumidores que podem se valer da tutela jurídica, a fim também de preservar a figura dos fornecedores, dando proteção na exata proporção aqueles que dela necessitam, sem trazer um protecionismo que não o merecem. Portanto, a possibilidade de se valer da tutela jurisdicional abarca apenas a pessoa física. Muito antes da legislação hoje em vigor, já tínhamos, a partir do direito comparado, os liames estabelecidos, de modo a trazer parâmetros para proteção da pessoa física na condição de superendividado. Nessa esteira de pensamento:

Em linhas gerais, a lei apresenta as seguintes condições de acesso ao procedimento: 1) pessoas físicas; 2) de boa-fé; 3) que estivessem em situação de impossibilidade manifesta de enfrentar o conjunto de suas dívidas vencidas ou por vencer; 4) que o superendividamento esteja relacionado às dívidas não profissionais; 5) abertura do procedimento a certos devedores franceses domiciliados no estrangeiro; 6) boa-fé processual; 7) não haver dissimulação ou desvio de bens³⁶.

Assim, o inadimplemento de pessoa física caracteriza-se como a impossibilidade global do consumidor adimplir suas dívidas líquidas e exegíveis, dentro de um tempo razoável e em conformidade com suas condições financeiras. Aqui, temos a figura do devedor ativo e passivo. Quanto ao passivo, pode-se dizer que é aquele que não contribui para o estado de superendividamento, ou seja, decorre de situações e de circunstâncias as quais se caracterizam ante aos acidentes da vida, que não são previsíveis. De fato, o superendividamento passivo “é aquele em que o devedor acaba por se colocar nesta condição por motivos externos e imprevistos, não pela má gestão e menos por má-fé”³⁷.

Já o ativo é ocasionado em decorrência da má gestão orçamentária por parte do consumidor e abuso no consumo de crédito, de modo que o montante que auferir como renda global é insuficiente para saldar a dívida contraída³⁸. Portanto, tem consciência que não tem como honrar com o pagamento daquela dívida, e ainda assim a contrai, ausente nesta hipótese a boa-fé, não havendo amparo ao mesmo dentro do contexto da Lei do Superendividamento. Um dos pressupostos exigíveis pela respectiva lei é justamente oportunizar o devedor de boa-fé a possibilidade manifesta de saldar suas dívidas.

³⁶BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor** – Mínimo existencial – Casos concretos. São Paulo: Ed. RT, 2015.

³⁷MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli.; LIMA, Clarissa Costa; (Org). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

³⁸CRUZ, Filipe de Lima; SOUZA, Valéria Bononi Gonçalves de. A necessária recuperação patrimonial do consumidor pessoa física superendividada e a garantia do mínimo existencial. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 23, n. 2, p. 159-187, jul./dez, 2020.

Destarte, superendividamento ativo consciente é “aquele que de má-fé contrai dívidas convicto de que não poderá honrá-las. A intenção do devedor, desde a contratação, já era de não pagar. Age com reserva mental, este superendividado não recebe o apoio estatal para se recuperar”³⁹.

Mostra-nos também, como fator prepoderante para aferir quanto à boa-fé do devedor no sentido de ser feita uma análise do momento em que contratou a dívida, e essa não foi adimplida, e se a boa-fé se fazia presente⁴⁰. Essa aferição é crucial, já que a boa-fé é princípio corolário das relações contratuais, e a tutela do indivíduo dentro de uma relação de contrato só se faz justa se ele tiver agido de acordo com o que descreve tal diretriz principiológica.

Sem dúvida, nos traz à reflexão que há uma grande parcela da população, que se encontra desprovida ao que se refere tanto a sua dignidade, quanto aos direitos fundamentais. Não obstante, é fato que a questão referente ao consumo, não se vincula de forma adstrita a análise meramente econômica, porém, se tornou um obstáculo a concretização dos direitos fundamentais, exigindo-se respostas legais e políticas no sentido de diminuir as desigualdades e promover o equilíbrio social⁴¹.

1.2. Dos direitos fundamentais e particularidades do superendividamento

A Lei 14.181/2021⁴² traz em seu bojo os direitos fundamentais, oportunizando a figura dos consumidores de terem proteção assegurada pelo Estado. Num contexto mais amplo, reforça a garantia da dignidade da pessoa humana e, por consequência dessa, o resguardo quanto ao mínimo existencial. Nesse panorama, sem dúvida, temos além da garantia de direitos e princípios fundamentais, o aspecto de ordem social. Dentro do aspecto de ordem negocial, a lei trouxe ferramentas importantes, art. 51, do Código de Defesa do Consumidor⁴³, e passou a

³⁹MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli.; LIMA, Clarissa Costa; (Org). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁴⁰LIMA, Bruna Giacomini; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Tempos de Consumo e vulnerabilidade potencializada: a necessária (re)leitura dos direitos fundamentais diante da proteção do consumidor idoso superendividado. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLITICAS PUBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 8., 2015. **Anais eletrônicos [...]**, 2015. Disponível em <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/issue/view/56>. Acesso em: 27 jun. 2022.

⁴¹NASCIMENTO, Sibhelle Katherine; MÖRKING, Francelize Alves. A proteção dos direitos fundamentais do consumidor superendividado e o mínimo existencial. **IUS GENTIUM**, v. 12, n. 6, p. 183–208, 2015. https://doi.org/10.21880/ius_gentium.v12i6.178

⁴²BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁴³BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção

considerar como cláusulas abusivas, ou seja, nulas de pleno direito aquelas que:

XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores⁴⁴.

Aqui, também temos a ampliação de direitos de ordem constitucional, que é de acesso à justiça. Na parte que resguarda o mínimo existencial, o faz com base tanto no princípio da dignidade da pessoa humana quanto no próprio texto constitucional. Precipuamente, vale nosso destaque o fato que o termo propriamente quanto à superendividamento, a depender do contexto sociocultural em que está inserido, recebe formatação diferente, principalmente, a partir do direcionamento e olhar o qual o autor constrói.

Em relação ao Brasil, uma pesquisa com aproximadamente 18 mil consumidores elaborada pela CNC, concluiu que, no mês de abril de 2018, 60,2% das famílias brasileiras são endividadas, sendo que, entre a porcentagem apresentada, 10,3% dessas famílias não conseguirão, de forma alguma, adimplir seus débitos. A nível mundial, pode ser citado o levantamento realizado pela Comissão Europeia em 2010 que concluiu que 4,6% das famílias europeias tinham débitos que comprometiam a totalidade de sua renda⁴⁵.

Na doutrina brasileira, destaca-se a definição cujo fenômeno caracteriza-se por ser a impossibilidade de um devedor, na condição de pessoa física, quando ocupando a posição de consumidor leigo na relação de consumo, pagar as dívidas que contraiu, tanto as do tempo presente quanto as por vencer, quando as tenha contratado de boa-fé⁴⁶.

Precipuamente, necessário trazemos à baila para situação de descontrole econômico, em que tenhamos a nítida percepção e entendimento, quanto à distinção existente no tocante à

do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁴⁴BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁴⁵PEREIRA, Andressa; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Superendividamento do Consumidor: Prevenção e tratamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, n. 1, p. 89-117, jan./abr. 2019.

⁴⁶MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima (Orgs.). **Doutrinas essenciais: Direito do Consumidor – Vulnerabilidade do consumidor e modelos de prevenção**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p. 563-594.

figura do consumidor superendividado. Para essa distinção, contaremos com a doutrina europeia que distingue superendividamento passivo, quando o consumidor não contribuiu ativamente para o surgimento desta crise de solvabilidade e de liquidez. E por superendividamento ativo, quando o consumidor abusa do crédito e “consome” demasiadamente acima das possibilidades de seu orçamento, sendo assim, mesmo em condições normais não teria como fazer face às dívidas assumidas⁴⁷.

Já quanto ao superendividamento passivo, a causa não é o abuso ou a má administração do orçamento familiar, mas um “acidente da vida”, ou seja, aquela situação que adveio em circunstâncias de imprevisibilidade ou força maior. Na legislação brasileira se vislumbra através da efetividade da lei, a reinserção do consumidor ao mercado de consumo. Objetivando, aqueles que dele se afastaram por estarem superendividados, o restabelecimento do crédito através do plano de repactuação das dívidas, o qual estabelece num prazo de cinco anos para adimplemento após haver sido repactuado. O que coaduna o resgate a sua dignidade, e ainda, cria alguns instrumentos para conter abusos na oferta de crédito.

Imperioso trazermos sob enfoque que aquele que se vê endividado, ante a própria exclusão de operacionalizar junto às instituições financeiras pela premente necessidade, em muitas situações acaba se endividando muito mais, por se valer de formas não convencionais de empréstimo. Toda essa situação de estar superendividado enseja de forma contundente e sem dúvida traz reflexos negativos, não só à pessoa do endividado, mas à toda a família, em razão de toda a repercussão e abalo em vários sentidos, dentre elas a própria dignidade enquanto pessoa humana, aqui em todo sentido que a palavra propriamente dita enseja e repercute.

Perpassa a nossa indagação de que inexistente grau de consciência daqueles que consomem sem, tampouco, terem a exata percepção de necessitarem daquele bem ou produto, onde a sociedade se pauta e tem como cultura em suas entranhas no excesso e desperdício. Para satisfação de desejos pessoais, no modismo que pouco tempo deixa de ser, e fica em desuso, o que causa maior impacto inclusive no meio ambiente, já que os produtos são feitos para serem descartados⁴⁸.

A utilização abusiva e nociva do crédito foi causadora do fenômeno do superendividamento em grande parte no mundo e também no Brasil. O significativo problema é o comprometimento da renda de milhões de núcleos familiares que vivem na dependência de salários, aposentadorias, pensões e outras formas de estímulos, cuja função é a manutenção da subsistência de

⁴⁷LEITÃO MARQUES, Maria Manuel; NEVES, Vitor; FRADE, Catarina; LOBO, Flora; PINTO, Paula; CRUZ, Cristina. **O endividamento dos consumidores**. Lisboa: Almedina, 2000. 320p.

⁴⁸SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Justiça e Superendividamento**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

seus membros⁴⁹.

Cediço, que muito antes da pandemia o superendividamento já era uma realidade que assolava o Brasil. De acordo com o Serasa Experian, aproximadamente 30 milhões de brasileiros encontram-se superendividados, isso correspondia a 15% da população que não mais tinha condições financeiras de pagar suas dívidas⁵⁰.

Porém, notoriamente com a pandemia do coronavírus todos os segmentos da sociedade foram impactados com a propagação muito rápida do vírus, medidas de contingenciamento e de isolamento social foram necessárias, e com isso ocasionou efeitos negativos na economia no mundo todo. Sendo aquele consumidor que já se encontrava na condição de vulnerabilidade tornou-se ainda mais vulnerável. O acesso a bens, serviços, e produtos necessários e indispensáveis à sobrevivência foi impactado com a inflação extemamente alta. Enfim, uma situação de muita tuburlência, que trouxe reflexos graves no mundo globalizado.

1.3. Da análise do superendividamento através de breves percepções do Direito Comparado

Considera-se que no Brasil não tinha uma lei específica que tratasse da matéria do superendividamento, sendo muito recente nossa legislação quanto ao referido tema. Assim, frente à lacuna pela inexistência de disposição de lei, as decisões que envolviam a referida problemática eram pautadas com base ao amparo na analogia e também no direito comparado, vez que, de modo adverso ao Brasil, tanto outros países já tinham a legislação específica concernente à respectiva temática.

Forçoso reconhecer o quão importante valer-se das lições em todas as vertentes quanto ao direito comparado, que deveras contribuiu com as percepções advindas das experiências práticas e pontuais de suas legislações. A partir do direito comparado, chamou-nos atenção o modelo Português, vez que este visa prevenir o risco de inadimplência, ainda ao fato de haver o acompanhamento efetivo dentro das relações contratuais, no intuito de alertar os consumidores quanto aos riscos no tocante ao endividamento excessivo.

⁴⁹MARTINS, Fernando; MAGALHÃES, Simone; MARQUES, Claudia Lima. Manifestação do Brasilcon no tema 1085, Recursos Especiais nº 1.863.973/SP, nº 1.877.113/SP e nº 1.872.441/SP. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 140, p. 417-443, mar.-abr. 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/43880>. Acesso em: 13 jul. 2022.

⁵⁰SANTOS, Thais Lino, GUERRA, Alexandre Dinoá Duarte. Superendividamento do consumidor no Brasil diante da crise econômica advinda pela pandemia do Covid-19, 2022. **Campo do Saber**, v. 8, n. 1, jan.-jun. de 2022.

Ou seja, cingem-se as medidas adotadas em Portugal serem de cunho preventivas, onde as resoluções extrajudiciais, através da mediação são valoradas. E, somente após esgota-lás, é que as medidas judiciais são intentadas. Adiante, traremos de forma mais detalhada quanto às demais particularidades que norteiam as especificidades quanto à questão de superendividamento tratada em outros países, sem dúvida cada uma das mesmas traz suas particularidades, que em muito contribuíram eficazmente para que nossa legislação pudesse ser construída.

O Direito do Consumidor e o Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC) nasceram com a finalidade de promover a proteção dos consumidores para igualar em matéria de qualidade e lealdade, para incluir na sociedade de consumo e aumentar o acesso aos produtos e serviços, para proteger, informar e educar, para qualificar nossos produtos e serviços, trazer mais segurança e transparência ao nosso mercado, combater abusos e harmonizar os conflitos de consumo na sociedade⁵¹.

Cediço que atualmente, além dos bens necessários os quais consumimos diariamente, sem sombras de dúvida toda a mola propulsora que nos leva a consumir está ligada à propaganda e publicidade, ou seja, ao marketing propriamente dito. Lado a lado, a facilitação do crédito através de financiamento de compras parceladas, sendo essas as mais utilizadas e que hoje norteia as relações consumeristas. Não obstante, o impacto gerado sobre a pessoa do superendividado atrelado diretamente a tais, há repercussões negativas no aspecto econômico, jurídico e social.

Importante destacar, que concernente propriamente à toda questão direcionada ao consumo, tem-se que desde as civilizações antigas já nos deparávamos com questões inerentes, assim como todas as particularidades, relevância e contribuições, as quais a demanda de consumo trouxe as civilizações. Afinal, nós, seres humanos, de forma indistinta, somos potencialmente consumidores e esse consumo é que gera toda cadeia produtiva, impulsiona todo o mercado e gera a sustentabilidade da economia.

Em razão do advento da Lei 14.181/2021⁵², que promoverá possibilidades ao consumidor superendividado, tanto à conscientização ao contrair alguma dívida, no sentido de

⁵¹FREITAS, Erika Cássia; BORGES, Luiz Claudio. Direito do consumidor: uma análise do superendividamento no Brasil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 7, n. 3, 2017, pp. 397-455.

⁵²BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

que haja meios efetivos de honrá-la, sem o comprometimento ao mínimo essencial, e, ainda, ao resgate da sua dignidade por meio do adimplemento das dívidas, conforme acima asseveramos.

Para caracterização objetivamente da condição de superendividado, faz-se necessário observar de forma detida tanto a pessoa que se encontra nesta circunstância quanto a natureza da dívida. A respeito, destaca-se alguns conceitos inerentes à compreensão do fenômeno do superendividamento, quais sejam: consumo, crédito, boa-fé e endividamento⁵³.

Aqui, passamos por uma breve abordagem propriamente quanto ao surgimento das regras em prol do consumidor em Portugal, as quais advieram da Constituição Portuguesa de 1976⁵⁴ que trouxe em suas disposições várias normas protetivas em face do consumidor que, a partir daí, várias outras foram surgindo, dentre as quais: Decreto-Lei 446 de 1985⁵⁵, que versa sobre as cláusulas contratuais gerais; Lei nº 24 de 1996⁵⁶, que trata efetivamente da defesa do consumidor, este utilizado como diploma referencial; Lei 95 de 2006⁵⁷, que versa sobre os contratos à distância relativos a serviços financeiros; Decreto-Lei nº 24 de 2014⁵⁸, relativo aos contratos celebrados à distância, dentre outras.

Analogicamente à Lei 24/1996⁵⁶, que introduziu a legislação de defesa do consumidor em Portugal, estabelece no art. 2º item nº 1, que considera o consumidor qualquer pessoa que adquira bens ou serviços prestados como destinatário final, ou seja, na relação produção/consumo, este sendo o último desta cadeia, passa a adquirir direitos e proteção de consumidor previsto no referido código. De igual forma, prescreve a lei portuguesa que

⁵³MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *In*: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima (Orgs.). **Doutrinas essenciais: Direito do Consumidor – Vulnerabilidade do consumidor e modelos de prevenção**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p. 563-594.

⁵⁴PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. **Decreto de 10 de abril de 1976**. Aprova a Constituição da República Portuguesa. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis. Acesso em: jul. 2022.

⁵⁵PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. **Decreto Lei nº 446 de 25 de Outubro de 1985**. Institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=837&tabela=leis&so_miolo. Acesso em: jul. 2022.

⁵⁶PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. **Lei nº 24 de 31 de julho de 1996**. Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores. Revoga a Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁵⁷PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. **Lei nº 95 de 29 de maio 2006**. Estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=810&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁵⁸PORTUGAL. Diário da República Eletrónico. **Lei nº 24 de 02 de fevereiro 2014**. Transpõe a Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=810&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 25 nov. 2021.

consumidor é também todo aquele a quem são transmitidos quaisquer direitos, destinado ao uso não profissional, isto é, uso pessoal ou próprio.

O superendividamento do consumidor, denominado em Portugal de ‘sobreendividamento’, na França de ‘surendettement’ e na ‘common law’ de ‘over- -indebtedness’, constitui um dos principais problemas do mercado de consumo contemporâneo, em face do estímulo e da extrema facilidade de acesso ao crédito, o que não ocorria até algumas décadas atrás. Com isso, um número crescente de consumidores, especialmente leigos e de boa-fé, são colocados em posição de impossibilidade global de pagar as suas dívidas atuais e futuras, mesmo sem inclusão dos débitos de natureza fiscal, alimentar ou decorrentes de delitos, que não são considerados para esse efeito⁵⁹.

Já no Brasil, o que extraí-se de várias obras é que o pensamento é um conjunto de normas de proteção ao consumidor, que surgiu em meados da década de 1970, a partir da ação de inúmeras e infrutíferas intervenções do Estado na economia. Em Portugal, há um sistema de normas que, aplicadas em conjunto, podem auxiliar, em um primeiro momento, na prevenção do sobreendividamento e, em grau avançado, no tratamento deste para que as famílias tenham alternativas que as livrem da condição de devedoras⁶⁰.

Pois bem, nossa legislação sobre o superendividamento, que tramitou por anos e anos, grandes eram as expectativas para que a mesma entrasse em vigor. Finalmente, aprovada, a mesma trouxe a real perspectiva de conferir ao cidadão que se encontra na situação de endividamento a oportunidade de ter sua dignidade resgatada. Sem falar na possibilidade de honrar com o pagamento de suas dívidas através do plano de repactuação das mesmas com seus credores sem perder de vista o mínimo existencial. Assim, em abordagem questões atinentes ao sobreendividamento em Portugal, e essa se permeará demonstrando as particularidades que norteiam as normas que são aplicadas no Brasil e em Portugal.

Em Portugal, não diferente como outros países do Sul da Europa, o processamento do crédito de consumo ocorreu tardiamente e foi na década de 1990 que as mudanças advieram, quando, em virtude de alterações convergentes quer do lado da oferta, quer do lado da procura de crédito, ocorridas num ambiente econômico e social favorável, é que o crédito ao consumo se expandiu de forma generalizada.

Lado a lado, o crescimento em larga escala que redundou naturalmente o distanciamento das relações interpessoais sobre fornecedor e consumidor, sendo tais fatores que deflagraram o

⁵⁹SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, MARQUES, Claudia Lima, Superendividamento do consumidor – Mínimo existencial – Casos concretos, de Káren Rick Danilevitz Bertonecello. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 101, ano 24, set.-out. 2015, pp. 575-580.

⁶⁰MACHADO, Wilson Pantoja. **O sobreendividamento do consumidor luso-brasileiro**. Revista Jurídica Luso-brasileira, nº 4, 1655-1700, 2016.

crescimento das relações consumeristas durante as décadas pós Segunda Guerra Mundial, destacou a contratação tanto de produtos como de serviços em massa e toda a facilitação do consumidor para aquisição de seus produtos.

Somatizando, adveio a estabilização da moeda e a abertura comercial, assim como o incentivo do governo ao crédito, a publicação de todas as variações as quais as crises econômicas propiciaram a expansão comercial, o incentivo para aquisição de produtos através da modalidade de crédito. A publicidade e os fatores, como crises econômicas, desemprego e doenças, os quais resvalam de forma substancialmente e ensejam ao sobreendividamento.

No Brasil, o Direito do Consumidor surgiu entre as décadas de 40 e 60, quando foram sancionadas diversas leis e decretos federais legislando sobre saúde, proteção econômica e comunicações. Dentre todas, pode-se citar: a Lei n. 1221/51, denominada Lei de Economia Popular; a Lei Delegada n. 4/62; a Constituição de 1967 com a emenda n. 1/69, que consagrou a defesa do consumidor; e a Constituição Federal de 1988, que apresenta a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica (art. 170) e no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que expressamente determinou a criação do Código de Defesa do consumidor⁶¹.

No Brasil, temos que, desde a entrada em vigor do CDC de 1990, a alteração mais substancial foi com a Lei 14.181/2021⁶² do superendividamento, com as particularidades em prol da promoção e defesa do consumidor. A lei mostra-nos, principalmente, sua magnitude ao possibilitar a reinserção ao mercado de consumo daquele que se encontra obstaculizado, assegurando-o, através de um plano de repactuação das dívidas, a possibilidade efetiva de pagar os seus credores, restando assegurando o mínimo existencial.

A partir, do disposto do art. 6º da CF88, sendo que, anteriormente à recente legislação em vigor, não havia nenhum amparo legal para aquele que se encontrava na situação de superendividado. Já quanto ao modelo português de controle de risco de inadimplência, é constituído dois pilares: o Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI) e o Procedimento de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI). O PARI é obrigatório para as instituições financeiras, no qual se descreverá “detalhadamente os procedimentos e as

⁶¹MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO DO SUL. **Responsabilidade por vício oculto do produto**. 02/09/2016. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2016/09/responsabilidade-por-vicio-oculto-do-produto>. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁶²BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

medidas adotados para o acompanhamento da execução dos contratos de crédito e a gestão de situações de risco de incumprimento”⁶³.

O PARI serve justamente para a detecção precoce dos já referidos “indícios de risco de incumprimento” e para o “acompanhamento dos consumidores que comuniquem dificuldades no cumprimento das obrigações”⁶⁴ contratualmente assumidas e, por último, para que sejam adotadas, da maneira mais célere possível, as medidas de prevenção ao incumprimento contratual.

Já o PERSI é extremamente complexo e possui diferentes fases, desde os “contactos preliminares”, que deverão ocorrer no prazo máximo de 15 dias após o vencimento da obrigação não paga e que consistem no dever de informar o cliente bancário sobre o valor em débito e respectivos encargos. Nessa fase, o banco há de “apurar as razões subjacentes ao incumprimento registrado”⁶⁵.

De qualquer sorte, alguns representantes do Direito Consumidor em Portugal, como Carlos Ferreira de Almeida, catedrático da Universidade Nova de Lisboa, têm advertido para uma “nova era” de controle de oferta de crédito. Segundo esse professor, que proferiu palestra no *I Encontro Luso-Brasileiro de Direito*, em Lisboa, não se pretende com essas novas medidas legislativas aumentar a proteção aos consumidores, mas proteger o sistema bancário e expulsar os usuários com baixa capacidade de pagamento. Não parece ser esse o caso do Brasil. Aqui ainda se está em busca de uma atuação regulatória eficiente, de caráter preventivo e administrativo, capaz de reduzir sensivelmente a judicialização dos contratos bancários, das relações de consumo na área de serviços de telecomunicações e do transporte aeronáutico⁶⁵.

Temos que na Europa, em contexto bem generalizado podemos assim dizer, que o modelo que se segue, a partir do respeito à pessoa humana, questão essa muito difundida no continente europeu, sendo mesmo berço de estudo para tal princípio, o que dá ensejo a um modelo social mais conservador, ou seja, valora o cidadão, garantindo-lhe o Estado os seus

⁶³BRASIL. **Decreto nº. 7.738, de 28 de maio de 2012**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; remaneja cargos em comissão e funções de confiança; altera os Decretos nº 6.061, de 15 de março de 2007, nº 2.181, de 20 de março de 1997, e nº 1.306, de 9 de novembro de 1994. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7738.htm. Acesso em: 13 jul. 2021.

⁶⁴PORTUGAL. Diário da República Eletrônico. **Decreto-Lei nº 227 de 25 de outubro de 2012**. Estabelece princípios e regras a observar pelas instituições de crédito na prevenção e na regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito pelos clientes bancários e cria a rede extrajudicial de apoio a esses clientes bancários no âmbito da regularização dessas situações. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1821&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁶⁵RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Portugal pode ser inspiração em controle de dívidas. **Consultor Jurídico (CONJUR)**. 20 fev. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-fev-20/direito-comparado-portugal-inspiracao-control-e-dividas#author>. Acesso em: 10 jun. 2022.

direitos sociais. Aqui, acura-se a figura do devedor sobreendividado passivo, possibilidade de vitimização.

Não obstante, não podemos deixar de trazer à baila aquela que foi a pioneira na legislação sobre o superendividamento, sendo essa a francesa, onde através da Lei 89/1010 de 31 dezembro de 1989⁶⁶, revogada e incorporada ao Código de Consumo (Code de la Consommation), pela Lei 93-949 de 26 de julho de 1993⁶⁷, cuja versão mais atualizada foi garantida até o dia 17 de abril de 2013. O referido Código, no Livro III, Título III, Capítulos I ao IV, dispõe acerca do tratamento do superendividamento na sociedade francesa, ou seja, *traitement des situations de surendettement*⁶⁷.

A França, ao constatar que grande parte de sua população estava se endividando e ficando em situação de desespero financeiro, após intensos debates em seu parlamento, resolveu sancionar uma lei para tratar especificadamente dos casos de superendividamento. A lei francesa, intitulada “II Código de Consumo Francês: lei de tratamento das situações de superendividamento”, teve como base o Código de Consumo Francês, que foi criado em 1989. Esta lei foi criada com o propósito de prevenir e tratar os casos de consumidores pessoa física de boa-fé em situação de superendividamento que, de certa forma, eram excluídos da sociedade de consumo⁶⁸.

Do viés também do Direito Comparado, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon)⁶⁹ promoveu uma pesquisa valerosa em outubro de 2021, com um contexto minucioso e detalhado, acerca do tema superendividamento, em que valeu-se de estudo, como retromencionamos do Direito Comparado, o qual permeou e respaldou a mesma, utilizando como parâmetros a realidade dos seguintes países: Estados Unidos, Colômbia, Alemanha, Chile e França. Foram feitas análises com base nos índices de endividamento similares aos dos brasileiros⁷⁰.

⁶⁶FRANÇA. República Francesa. **Loi n°89-1010 du 31 décembre 1989 relative à la prévention et au règlement des difficultés liées au surendettement des particuliers et des familles**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000343019/> Acesso em: 27 jan. 2023.

⁶⁷FRANÇA. República Francesa. **Loi n° 93-949 du 26 juillet 1993 relative au Code de la Consommation (partie Législative)**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006069565/2021-09-02. Acesso em: 27 jan. 2023.

⁶⁸AMARAL, Gustavo Beppler do. **O superendividamento e a necessária evolução de seu tratamento pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/231071/001102189.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 jan. 2020.

⁶⁹A Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), criada pelo Decreto n° 7.738, de 28 de maio de 2012, integra o Ministério da Justiça e Segurança Pública e tem suas atribuições estabelecidas no art. 106 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 3° do Decreto n° 2.181/1997.

⁷⁰SENACON. **Produto 3 – Benchmarking do tratamento regulatório e legal do Superendividamento**. 2021. Disponível em:

Pautou-se à pesquisa tanto na análise e demonstração quanto ao tratamento legal e regulatório sobre o tema do superendividamento e endividamento entre os respectivos países. A abordagem e especificidades, quanto ao referido estudo, foram destrinchadas em quatro capítulos, cada um dos mesmos trazendo elementos substanciais no tocante à forma que cada um trata a questão do superendividamento, a legislação correspondente e órgãos envolvidos. No âmbito de cada um dos países utilizados como paradigma, além da legislação própria, há formas diversificadas de tratamento e particularidades em cada um dos mesmos.

Dentro do bloco de países estudados, a Alemanha trouxe de forma adversa aos demais países que se pautaram a pesquisa em referência, assim como no Brasil, já que na Alemanha o superendividamento se aplica exclusivamente às pessoas jurídicas e não às pessoas naturais, havendo lá outras normativas específicas, que se aplicam nas hipóteses dos consumidores insolventes. Já nos Estados Unidos, também não há uma legislação específica que aborde a matéria quanto ao tratamento dos endividados, de modo geral é dado por meio do título 11 do *United States Code*, também chamado de *United States Bankruptcy Code* (Código de Falência Americano – tradução livre). Cada um dos países, objeto do estudo, tem órgãos responsáveis diferentes.

O norteamento da respectiva pesquisa foi construído com base nos dados comparativos levantados, desde as políticas públicas e normas utilizadas nos países sob análise até nas questões direcionadas ao superendividamento. Todo esse trabalho, no âmago de identificar boas práticas, e com base nas mesmas implementá-las no Brasil, todas as questões levantadas na pesquisa em menção nos trazem uma abordagem ampla, inclusive, acerca de alguns pontos extremamente importantes dentro da Lei 14.181/2021⁷¹, sendo um dos mesmos a questão alusiva ao mínimo existencial, que em item específico abordaremos.

1.4. Da repercussão da pandemia na vida do consumidor superendividado e o crescimento no comércio eletrônico

Não obstante o impacto gerado sobre a pessoa do superendividado, por estar nesta condição, clarividente de muita vulnerabilidade, todas as repercussões negativas, que a

⁷¹BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

pandemia trouxe na vida do consumidor, e sem dúvida a do fornecedor são notórias. Com as medidas impostas de distanciamento, houve um crescimento no comércio eletrônico, já que o consumidor brasileiro aderiu de vez às compras de forma on-line, e a pandemia acelerou este movimento. Apenas no primeiro semestre de 2021, o e-commerce no Brasil atingiu R\$53,4 bilhões em vendas, segundo o site do E-Commerce Brasil⁷².

Aqui, realçamos as diferenças daqueles que não têm a possibilidade de acesso ao respectivo meio, e tantos outros tiveram que vencer os desafios na busca do conhecimento, em decifrar os enigmas dos meios virtuais. Isso, sem dúvida, trouxe à figura do consumidor uma vulnerabilidade ainda maior, principalmente como mencionamos há pouco, ao menos favorecidos.

Sobretudo as imposições do distanciamento social, ao passo que favoreceu esse comércio eletrônico, que já era um meio que apresentava-se em crescimento latente com a pandemia, isso acentuou-se de forma exponencial. Diante à crise que assolou todo o mundo, reconhecemos a importância de tal meio de comercialização de produtos e mercadorias, que manteve o emprego de tantas pessoas. E ainda, manteve aquecido o comércio principalmente de alguns itens, dentre os mesmos aqueles imprescindíveis direcionadas a medidas de prevenção, cuidados e tratamento à saúde, sendo esse um meio de acesso rápido e fácil.

Não obstante a esse grande crescimento, as práticas comerciais abusivas também aumentaram, por implicar diretamente em fragilidade maior do consumidor nesse tipo de relação negocial, ante a exposição dos mesmos, ao que tange tanto aos dados quanto à confiança empreendida no fornecedor quando da aquisição da mercadoria.

Hodiernamente, aqueles que não têm acesso aos meios eletrônicos ou não o tiveram minimamente ficaram obstaculizados a uma grande parte de bens e serviços, ante a limitação das possibilidades de consumo presencial, no auge na pandemia, com as medidas impostas pelo aludido distanciamento. Porém, todo esse cenário pandêmico contribui para o agravamento do quadro econômico, que ensejou, por sua vez, ao crescimento do endividamento entre os brasileiros.

Cediço que atualmente, além dos bens necessários os quais consumimos diariamente, sem sombra de dúvida, toda a mola propulsora que nos leva a consumir está ligada à propaganda ostensiva e publicidade, ou seja, ao marketing propriamente dito, conforme acima destacamos.

⁷²CRESCIMENTO das vendas online cria oportunidades e gera demanda por conhecimento. **Terra** [online], São Paulo, 06 out. 2021. Notícias. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/crescimento-das-vendas-online-cria-oportunidades-e-gera-demanda-por-conhecimento,9ba09435c0f93fb02f6065b0077d4cdfew5j8h4o.html>. Acesso em: 05 jul. 2022.

Não diferentemente, a presença do marketing trouxe à aquiescência no comércio eletrônico, em que mais de 20 milhões de brasileiros realizaram sua primeira compra pela internet no ano passado, segundo um estudo realizado pela Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm), em parceria com a Neotrust.

O balanço das vendas on-line em 2020 registrou um crescimento de 68%, com um faturamento de R\$126,3 bilhões, e mais de 300 milhões de pedidos realizados pelos consumidores⁷³. Lado a lado, a facilitação do crédito, através de financiamento de compras parceladas também pela sistemática de crédito, sendo essas as mais utilizadas, e que hoje norteiam as relações consumeristas, não diferentemente também se pauta no comércio eletrônico.

Ao que se depreende propriamente à toda questão direcionada ao consumo, temos que desde as civilizações antigas já nos deparávamos com questões inerentes a respectiva prática, que ao decorrer do tempo, foi se implementando, e tomando rumos e propósitos diferentes. Assim, como todas as particularidades, relevância, e contribuições as quais a demanda de consumo trouxe às civilizações, também foram aperfeiçoadas, amoldando-se a realidade dentro do contexto de mercado e consumo.

Afinal, nós, seres humanos, de forma indistinta, somos potencialmente consumidores, e esse consumo é que gera toda cadeia produtiva, impulsiona todo o mercado, e gera a sustentabilidade da economia. Importante aqui, trazermos em destaque a Lei 14.181/2021⁷⁴, a qual trouxe grande oportunidade de resgate da dignidade, como a promoção de possibilidades ao consumidor superendividado, tanto no tocante à conscientização ao contrair alguma dívida quanto no sentido de que haja meios efetivos de honrá-la.

De modo a não haver comprometimento ao mínimo essencial e, ainda, o resgate da sua dignidade, por meio do adimplemento das dívidas, conforme acima trouxemos em destaque, para caracterização, objetivamente da condição de superendividado. Outrossim, faz-se necessário a observância de forma detida tanto a pessoa que se encontra nesta circunstância quanto a natureza da dívida. A respeito disso, destaca-se alguns conceitos inerentes à

⁷³COMPRAS na internet: 20 milhões de brasileiros descobrem o e-commerce na pandemia. **Extra** [online], Rio de Janeiro, 08 mar. 2021. Economia e Finanças. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia-e-financas/compras-na-internet-20-milhoes-de-brasileiros-descobrem-e-commerce-na-pandemia-veja-como-se-proteger-de-golpes-24912178.html>. Acesso em: 05 jul. 2022.

⁷⁴BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

compreensão do fenômeno do superendividamento, quais sejam: consumo, crédito, boa-fé e endividamento⁷⁵.

No Brasil, extraímos de várias obras que o pensamento em um conjunto de normas de proteção ao consumidor surgiu em meados da década de 70, a partir da ação de inúmeras e infrutíferas intervenções do Estado na economia. Já que nossa legislação sobre o superendividamento, em que pese recente, era extremamente aguardada, sendo grande a expectativa para que a mesma entrasse em vigor. No entanto, desde de 2012, o projeto foi apresentado ao Senado Federal e, finalmente, aprovado, o mesmo trouxe-nos a real perspectiva de conferir ao cidadão que se encontra nessa situação a oportunidade de ter sua dignidade resgatada.

Isso, diante a real perspectiva de mensurar quanto a possibilidade de honrar com o pagamento de suas dívidas através do plano de repactuação das mesmas com seus credores, por meio do instituto da mediação e conciliação, sem perder de vista garantia quanto ao mínimo existencial, a partir dos elementos dispostos na CF88. Quanto ao mínimo existencial, o direito às condições mínimas de existência digna inclui-se entre os direitos da liberdade, ou direitos humanos, ou direitos individuais, ou direitos naturais, como formas diferentes de expressar a mesma realidade⁷⁶.

Desde a entrada em vigor do CDC de 1990, a alteração mais substancial, sem dúvida adveio com a Lei 14.181/2021⁷⁷ do superendividamento, com as particularidades em prol da promoção e defesa do consumidor. Principalmente a lei mostra-nos sua magnitude ao possibilitar a reinserção ao mercado de consumo daquele que se encontra obstaculizado, assegurando-o, através de um plano de repactuação das dívidas, a possibilidade efetiva de pagar os seus credores. Sendo que, anteriormente à legislação, não havia nenhum amparo legal para aquele que se encontrava na situação de superendividado.

Inquestionável, a relevância da respectiva lei, e o quanto foi aguardada para que a mesma entrasse em vigor, já que é evidente a motivação para a tutela do endividamento dos brasileiros, afinal, são quase 62 milhões de brasileiros inadimplentes, segundo dados do

⁷⁵MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima (Orgs.). **Doutrinas essenciais: Direito do Consumidor – Vulnerabilidade do consumidor e modelos de prevenção**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p. 563-594.

⁷⁶TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, jul./set. 1989. <https://doi.org/10.12660/rda.v177.1989.46113>

⁷⁷BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

Serasa, daqueles que se dedicaram exaustivamente para que a mesma pudesse ser aprovada⁷⁸.

Portanto, avançamos muito, a partir da legislação em vigor que implementou de forma estruturada e humanizada a figura do devedor, que tem a pretensão de livrar-se de suas dívidas e retomar as possibilidades de consumo. Claro, isso para além do consumidor, é importantíssimo ao mercado de consumo, que necessita da figura do consumidor, para manter-se aquecido e em plena produtividade.

1.5. Da trajetória e eficácia da disposição de lei

Importante trazermos a registro, que foi a legislação francesa e alemã que serviram como base para o que se aplica em Portugal. Já o espelho da legislação em Portugal, e com base em todo aparato que a mesma dispõe em sua literalidade, a qual nos pautamos, e tangenciamos com relação a normatização brasileira. Notar-se-á a grande influência da legislação francesa no regime brasileiro e da normatização alemã no ordenamento jurídico português, pelo que se passa a analisar⁷⁹.

Na legislação portuguesa, especificamente quanto ao Decreto-Lei 227 de 25 de outubro de 2012⁸⁰, e a partir da análise do mesmo, mostra-nos que toda a normativa disposta, ainda ao lapso temporal, é extremamente atual do ponto de vista da legislação brasileira, e não poderia ser diferente em razão de havermos nos inspirado na mesma.

Mas, nos chama atenção que a legislação em comento, a qual adveio em razão das crises econômicas e financeiras que assolaram a maioria dos países europeus, que em seu bojo já tratava, acerca da correta disposição, quanto à concessão responsável das referidas entidades responsável de crédito⁸¹, dispostos em seus quarenta artigos do decreto-lei.

⁷⁸LUCA, Adriana de. Número de brasileiros endividados tem nova alta em abril. CNN [online], São Paulo, 08 maio 2021. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/05/09/numero-de-brasileiros-endividados-tem-nova-alta-em-abril>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁷⁹MACHADO, Wilson Pantoja. O sobreendividamento do consumidor luso-brasileiro. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, n° 4, 1655-1700, 2016.

⁸⁰PORTUGAL. Diário da República Eletrônico. **Decreto-Lei nº 227 de 25 de outubro de 2012**. Estabelece princípios e regras a observar pelas instituições de crédito na prevenção e na regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito pelos clientes bancários e cria a rede extrajudicial de apoio a esses clientes bancários no âmbito da regularização dessas situações. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1821&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁸¹Consta a previsão, quanto ao Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI), fixando, com base no presente diploma, procedimentos e medidas de acompanhamento da execução dos contratos de crédito que, por um lado, possibilitem a detenção precoce de indícios de risco de incumprimento e o acompanhamento dos consumidores que comuniquem dificuldades no cumprimento das obrigações decorrentes dos referidos contratos e que, por outro lado, promovam a adoção célere de medidas suscetíveis de prevenir o referido incumprimento. Adicionalmente, define -se um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), no âmbito do qual as instituições de crédito devem aferir da natureza pontual ou duradoura do

Já na legislação francesa, temos que a partir do art. 330-1, que assim conceitua o superendividamento:

de acordo com a legislação francesa, que tem sido a base de fomento do tema no Brasil, por já estar mais evoluída quanto ao tratamento do assunto, no art. L.330-1 do Code de la Consommation, superendividamento é definido como sendo: ‘A situação de superendividamento das pessoas físicas se caracteriza pela impossibilidade manifesta para o devedor de boafé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas⁸².

Neste sentido, estabelece que:

a execução do devedor pode, em particular, em caso de demissão, ser suspensa por ordem do juiz, nas condições previstas nos artigos 1244-1 a 1244-3 do Código Civil. A ordem pode decidir que, durante o período de graça, os valores devidos não terão juros cobrados. Além disso, o juiz pode determinar a seu modo as condições de pagamento dos montantes que serão devidos no final do período de suspensão, o pagamento final não pode exceder mais de dois anos o prazo inicialmente previsto para o reembolso do empréstimo e pode, contudo, ser adiado neste ponto dependendo da decisão sobre estes termos, até o fim do período de suspensão⁸².

Nota-se, que a partir da leitura do artigo retromencionado, que há um conjunto de perspectivas, ao ser avaliado em juízo quanto as possibilidades das situações que elvolvam inadimplência não dolosa. Assim, como as consequências negativas dessa condição no intuito de conceder um “período de graça”, no qual ficaria suspenso o pagamento da dívida e a não incidência de juros, a partir da concessão da moratória civil, pelo lapso de 2 (dois) anos⁸³.

Não obstante, a inquietude que a Lei 14.181/2021⁸⁴ trouxe-nos, ante ao viés tangenciado pelo engendramento de liberdade econômica, a partir da imprevisibilidade concernente precipuamente a contratação orginária, a qual envolve o risco que conta com as informações,

incumprimento registado, avaliar a capacidade financeira do consumidor e, sempre que tal seja viável, apresentar propostas de regularização adequadas à situação financeira, objetivos e necessidades do consumidor (PORTUGAL, 2012).

⁸²POSTIGUILHONE, Áquila de Paula; FEVERSANI, Francini; ALMEIDA, Marcos V. de. A necessidade da tutela jurídica do superendividamento como forma de política pública de proteção ao consumidor. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-necessidade-da-tutela-juridica-do-superendividamento-como-forma-de-politica-publica-de-protecao-ao-consumidor/>. Acesso em: 23 fev. 2023.

⁸³NASCIMENTO, Sibhelle Katherine; MÖRKING, Francelize Alves. A proteção dos direitos fundamentais do consumidor superendividado e o mínimo existencial. **IUS GENTIUM**, v. 12, n. 6, p. 183–208. https://doi.org/10.21880/ius_gentium.v12i6.178

⁸⁴BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

as quais são cercadas quando da contratação. Porém, ao que se refere à ocorrência de onerosidade excessiva nos contratos de consumo encontra seu contraponto na liberdade econômica, pois a contratação originária do risco, assumida pelas partes contratantes, ocorrem de acordo com informações e subsídios do momento da contratação.

Justifica-se nossa inquietude, quando pensamos nas imprevisibilidades as quais podem advir, e podem impactar ao cumprimento das obrigações contratuais. No entanto, fatos imprevisíveis podem inviabilizar para uma das partes a possibilidade do cumprimento parcial ou total do contrato, o que enseja ao superendividamento. Aqui as premissas quanto aos direitos fundamentais merecem ser destacadas, no afã de resolver de forma amistosa, através tanto da conciliação quanto mediação às questões que se pautam ao superendividamento.

Sem dúvida, a probabilidade de resolver qualquer pendência de forma amigável, é de extrema relevância, e sem dúvida é uma propensão que cada vez mais ganha destaque, onde as partes ganham com a possibilidade real de não haver necessidade de se valerem da tutela jurisdicional. E justamente a Lei 14.181/2021⁸⁵, traz essa probabilidade em sua disposição literal, através da mediação e conciliação nas hipóteses de repactuação das dívidas, isso sem perder de vista a devida proteção quanto ao mínimo existencial, como forma de assegurar que ao honrar com suas dívidas, tenha a pessoa do superendividado condições de manter sua vida de forma digna.

Ainda, como forma real de resolução efetiva do conflito, dando um resultado prático e ágil as partes, e ainda em razão do segundo ano da Lei 14.181/2021⁸⁵, muitas discussões estão sendo travadas e direcionadas as hipóteses de conciliação e mediação para repactuação de dívidas que atentem contra o mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento. O ponto cerne das respectivas discussões, refere-se a aplicação do art. 104-A do CDC, o qual dispõe sobre a audiência global com todos os credores, presidida pela figura do juiz, atendendo o pedido e interesse da pessoa natural que vislumbra à aprovação do plano de pagamento.

E isso, coaduna justamente no sentido de promover a valorização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, através dos órgãos de proteção ao consumidor, que ganhou relevância dentro do contexto da lei. Já na hipótese de não formalização de acordo, a lei também traz a devida resposta a essa situação, oportunizando a figura do consumidor superendividado

⁸⁵BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

o plano compulsório de pagamento, conforme norma expressa do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor. Tendo como garantia de ordem procedimental no condão de impedir a exclusão de ordem social⁸⁶.

Portanto, é imprescindível que traigamos ao debate pontos que merecem ser destacados no tocante aos direitos fundamentais, e em análise à referida lei, já que nas disposições da mesma há a garantia quanto ao mínimo existencial, quando formalizado e homologado o plano de pagamento de dívidas. E, justamente, toda a relevância e pertinência da pesquisa será permeada pelas particularidades que envolvem as questões atinentes ao consumo, propriamente a Lei do Superendividamento. Assim, como o tratamento ao consumidor superendividado, todo norteamento jurídico, particularidades, e a relevância no tocante ao desenvolvimento e regulamentação do mínimo existencial no tratamento da situação de superendividamento na citada lei, para sua operacionalização.

É o conceito de mínimo existencial aplicado ao superendividamento⁸⁷, pois de nada adianta conciliar uma dívida, elaborar um plano de pagamento, se não for reservado ao consumidor um mínimo para sobreviver com dignidade⁸⁸:

O mínimo existencial substancial (ou mínimo existencial propriamente dito) pode ser identificado quanto ao momento, quanto à forma e quanto ao conteúdo, a saber: a) quanto ao momento, é identificado na fase conciliatória, quando alcançado o entendimento entre devedor e credor(es), com a formatação de acordo homologado pelo juiz; ou, na fase judicial, através da prolação da sentença; b) quanto à forma (moldura), o mínimo existencial substancial deve ser assegurado ex officio, é irrenunciável, não podendo ser fixado aprioristicamente; c) quanto ao conteúdo (pintura), deve ser apurado quando da apreciação do caso concreto com a preservação de parte do orçamento pessoal do devedor para garantir que viva em condições dignas e viabilizando o pagamento das despesas básicas.” E conclui: “a fixação em lei de um percentual fixo como mínimo existencial deve ser evitada⁸⁷.

Para a compreensão, quanto ao que possa caracterizar mínimo existencial, é importante utilizarmos do instituto do Direito Comparado, dentro do sistema da *Common Law* e da *Civil Law*. De modo, que merece nossa atenção, tal comparação, certamente, não na tentativa de esgotarmos o que vem a ser mínimo existencial, mas objetivando ter a percepção

⁸⁶MARTINS, Fernando Rodrigues, FERREIRA, Keila Pacheco, NOGUEIRA, Marco Aurélio, “Audiência Global por superendividamento: Normas injutivas à dignidade humana, Revista do Direito do Consumidor, v. 146, p. 81-89, mar.-abr. 2023.

⁸⁷BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor** – Mínimo existencial – Casos concretos. São Paulo: Ed. RT, 2015.

⁸⁸Veja sobre as necessidades dos consumidores/trabalhadores magistral trabalho de CAVALLAZZI, Rosângela L.; SILVA, Sayonara G. L.; COSTA DE LIMA, Clarissa. Tradições inventadas na sociedade de consumo: crédito consignado e a flexibilização da proteção ao salário. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 76, out. 2010.

principiológica desse conceito e, a partir daí, possamos enfrentar uma análise com um arcabouço de maiores elementos para melhor direcionamento ao conceito dentro de uma realidade mais alargada.

Com base à reflexão que acima mencionamos e traremos sob análise, já que a referida autora destaca com muita propriedade os avanços e recuos quanto aos dois sistemas, dentre suas observações, ela destaca pontos especiais, como: a filosofia econômica inerente a cada modelo, ressaltando-se o paradigma liberal subjacente no direito norte-americano (falha do mercado) e o paradigma social do direito francês (recuperação da pessoa), refletindo a ideologia⁸⁹.

Na concepção que a autora retromencionada nos traz, no afã de buscar por um conceito de mínimo existencial, utilizando bases para tal fim, o direito francês (*reste à vivre*) e no direito norte-americano (*disposable income*), a análise dos referidos sistemas aponta dois aspectos especiais. De um lado, o direito norte-americano encara o superendividamento como uma falha no mercado de crédito, preponderante em cada sistema. De outro lado, a tendência de convergência entre os dois sistemas, apesar de partirem de premissas diversas, no sentido de estabelecer um conceito semelhante de mínimo existencial seja para preservação da dignidade da pessoa humana, seja para permitir um recomeço mais rápido do devedor superendividado (*fresh start*).

Ao que se extrai dos referidos modelos, em que pesem trazer concepções distintas, traz ambos um conceito bem próximo quanto à questão do mínimo existencial. Por outro lado, há uma convergência entre os dois modelos, apesar de partirem de concepções diferentes, adotam um conceito semelhante de mínimo existencial nas situações de superendividamento do consumidor. Quer seja, para assegurar a dignidade da pessoa humana, quer seja para a reinserção mais célebre do devedor superendividado no mercado de consumo.

Além disso, a análise do mínimo existencial no Brasil busca a existência e eficácia de um direito ao mínimo existencial nas relações de superendividamento do consumidor brasileiro. Mostra-nos, que ao falarmos em mínimo existencial, faz-se necessário termos a percepção que o respectivo tema não é unânime e traz em seu bojo profundas discussões e divergências. Porém, há que ressaltarmos que o Brasil alavancou grandes progressos no sentido de trazer maiores norteamentos quanto ao mínimo existencial.

O reconhecimento e a promoção da dignidade é uma conquista da história, mas ao mesmo tempo é uma construção da razão. Indica um dever ser. É normativa. É uma qualidade intrínseca do ser pessoa. Define o homem como

⁸⁹BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor** – Mínimo existencial – Casos concretos. São Paulo: Ed. RT, 2015.

fim em si mesmo, para usar uma expressão kantiana⁹⁰.

A compreensão quanto ao mínimo existencial, segundo Rawls, que traz precipuamente os elementos que referenciam no tocante ao mínimo material, chamado pelo autor de “mínimo social” necessário para a realização dos direitos e das liberdades fundamentais. Por isso, é elemento constitucional essencial.

Ainda, das lições quanto ao mínimo existencial, merece trazermos também neste item abordado a obra⁹¹ sendo o trabalho desenvolvido pela mesma de pleno domínio sobre o tema, onde a autora segmenta seu trabalho em três grandes partes. Nesse contexto, é feita a inserção do superendividamento, com ênfase na pessoa do consumidor sobreendividado e a sua hipervulnerabilidade social. Na segunda parte, a autora desenvolve uma análise comparativa entre os sistemas da ‘Common Law’ e da ‘Civil Law’ nas tentativas de fixação de um conceito de ‘mínimo existencial’, com ênfase no Direito francês (*reste à vivre*) e no Direito norte-americano (*fresh start* e *disposable income*). Analisa os avanços e os recuos dos dois sistemas, com uma interessante aproximação entre eles, apontando dois aspectos especiais.

Pois bem, as lições dispostas são concernentes ao conceito de mínimo existencial aplicado ao superendividamento. Segundo a respectiva autora, de nada adianta conciliar uma dívida, elaborar um plano de pagamento, se não for reservado ao consumidor um mínimo para sobreviver com dignidade⁹².

⁹⁰WEBER, Thadeu. A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls. **Kriterion**, v. 54, n. 127, jun. 2013.

⁹¹BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor** – Mínimo existencial – Casos concretos. São Paulo: Ed. RT, 2015.

⁹²Veja sobre as necessidades dos consumidores/trabalhadores magistral trabalho de CAVALLAZZI, Rosângela L., SILVA, Sayonara G. L.; LIMA, Clarissa Costa de. Tradições inventadas na sociedade de consumo: crédito consignado e a flexibilização da proteção ao salário, *Revista de Direito do Consumidor*, v. 76, out. 2010.

2. DO DIREITO AO MINIMO EXISTENCIAL

Como já observado, no primeiro capítulo onde abordamos os aspectos de direitos fundamentais os quais estão intrinsicamente ligados a Lei 14.181/2021⁹³, e dentro desse contexto de forma direta o mínimo existencial, assegurado pela garantia a dignidade da pessoa humana. Outrossim, a proposta lançada neste capítulo é percorrer os fundamentos da teoria do mínimo existencial, os conceitos que o caracterizam, e, por fim, demonstrar os pontos de relevância quanto a teoria do mínimo existencial para o reconhecimento da necessidade de defesa do superendividado.

Há dificuldades substanciais para se identificar o mínimo existencial, e o que exatamente o mesmo abarca, sendo que muitas das vezes é confundido aos direitos sociais. Quanto a proteção ao mínimo existencial, vale nosso destaque, que muito antes a Constituição Federal, onde se vinculava de forma latente os elementos como a ética e a liberdade, na ideia de felicidade, tanto nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade humana⁹⁴.

Agora, caberá uma análise pormenorizada quanto ao dever de resguardar e proporcionar o mínimo existencial. Como dito acima, há notoriamente a dificuldade de identificar o mínimo existencial, em razão da diversidade de posicionamentos, acerca do tema. E ante a indispensabilidade de identificação de quais sejam os bens e serviços, para uma existência humana digna cuja prestação é dever estatal, assim como direito intrínseco de todas as pessoas.

O mínimo existencial, assim como a reserva do possível tem raízes na Alemanha, logo no início da década de 1950, através da construção do Tribunal Federal Administrativo, daquele país. Havendo chegado ao ápice no ano de 1990, quanto a corte constitucional, por intermédio do jurista Paul Kirchhoof, havendo sido apresentado ao Brasil na década de 1980, pouco tempo depois da promulgação da Constituição Federal⁹⁵.

Segundo Lazari, que contribui a contribuição do mínimo existencial ao se pronunciar:

trata-se de subgrupo qualificado de direitos sociais, sem previsão legal

⁹³BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

⁹⁴TORRES, Ricardo Lobos. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009.

⁹⁵TORRES, Ricardo Lobos. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. Revista de Direito Administrativo, nº 177, 1989, p.29.

específica no ordenamento pátrio (bem como no alemão onde teve origem), mas fruto de construção hermenêutica, no intuito de salvaguardar direitos fundamentais sociais sem os quais mostra-se impossível a existência digna do homem⁹⁶.

Sendo, a partir da dignidade como fundamento constitucional, que se justifica e até impõe o reconhecimento do direito ao mínimo existencial. Por sua vez, os direitos fundamentais, sobretudo os sociais, nos traz o conteúdo da dignidade da pessoa humana.

Assim, a compreensão quanto ao mínimo existencial, como uma cláusula de barreira que possa obstar a adequada concretização e efetivação do conteúdo mínimo dos direitos fundamentais⁹⁷.

Quanto a determinação do mínimo existencial:

A análise lógica demonstra exatamente que, nos casos minimamente problemáticos, a decisão não tem como ser tomada com base apenas nos meios da Lógica, a partir de normas e conceitos jurídicos pressupostos. Para tanto, são necessários valores adicionais e, como fundamento desses valores, conhecimentos empíricos. Um tratamento lógico que, prescindindo dessas premissas adicionais, alcance resultados e, nesse sentido, pretenda ser produtivo só pode ser um método pseudológico, que encobre as premissas normativas necessárias para uma fundamentação lógica realmente concludente⁹⁸.

De modo que o direito ao mínimo existencial, seria considerado como um direito as condições mínimas de existência humana digna, já que as condições humanas não podem retroceder, aquém daquilo que já é o mínimo necessário a sobrevivência de forma digna. À preservação. Conquanto, o objetivo ao qual se propõe neste capítulo é trazer a percepção para além meramente dos elementos da esfera conceitual, mas no afã de se ter a compreensão do quanto é relevante o mínimo existencial. Principalmente dentro da esfera dos direitos sociais, e na dignidade da pessoa humana. Trazendo, toda a relevância e pertinência quanto ao resguardo ao mesmo, assim como do princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1. Dos Fundamentos que amparam a Teoria do Mínimo Existencial

Quando abordamos a temática mínimo existencial, certo que estamos tratando

⁹⁶LAZARI, Rafael José Nadim de. **Reserva do possível e mínimo existencial: a pretensão da eficácia da Norma Constitucional em Face da Realidade**. Curitiba: Juruá, 2012. p.103.

⁹⁷PETRY, Alexandre Torres. Mínimo existencial e sua relação com o consumidor. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, [S. l.], v. 19, 2014. Acesso em: 25 mar. 2023.

⁹⁸ALEXY, Robert. *El concepto y la validez del Derecho*. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997.

diretamente questões as quais estão ligadas intrinsecamente a realização quanto aos direitos fundamentais, que representam e formalizam o norteamento direcionado a dignidade da pessoa humana. E dentro do contexto da aludida dignidade, têm-se a preservação e garantia num conjunto de exigências no intuito de assegurar uma vida digna. Tendo como alicerce a esse arcabouço o direito à vida e na dignidade da pessoa humana⁹⁹.

Sem dúvida, a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, são indissociáveis. E não abrange somente a sobrevivência, já que vai muito além disso, no sentido de assegurar condições de vida com dignidade.

O fundamento primacial do mínimo existencial, está nas condições para o exercício da liberdade, ou até na liberdade, para com objetivo de diferenciá-las que é mera ausência de constrição. Assim, o direito às condições mínimas de existência inclui-se entre os direitos de liberdade, igualmente conhecidos como direitos humanos ou direitos naturais, pois é inerente à condição humana, sendo mesmo direito público subjetivo com validade “erga omnes”, aproximando-se do conceito e das consequências do estado de necessidade. Portanto, não se esgota no vasto rol contido no artigo 5º da Constituição Federal brasileira vigente, nem em nenhum catálogo preexistente, pois sendo dotado de historicidade, é variável conforme o contexto social e cultural¹⁰⁰.

Segundo Torres, ainda destaca que o mínimo existencial é direito de dupla face: a) aparece como direito subjetivo e também como norma objetiva; b) compreende os direitos fundamentais originários (direitos da liberdade) e os direitos fundamentais sociais, todos em sua expressão essencial, mínima e irreduzível¹⁰¹.

Nota-se que há uma dificuldade, ao identificar qual a parcela propriamente dita que se refere ao mínimo existencial, isso em razão de haver confusão com relação aos direitos sociais, que muitas das vezes é integrado ao mínimo existencial. Justificando a referida confusão, justifica-se em razão do mínimo existencial ser anterior a Constituição Federal, de modo a vincular-se fortemente a elementos como a ética e a liberdade, assim como na ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade humana¹⁰². Lobo Torres, defendia a maximização do mínimo existencial com a consequente otimização dos direitos sociais¹⁰³.

⁹⁹WEBER, Thadeu. **A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls**, 2012.

¹⁰⁰SATO, Geisa Cavalcante Carbone. **O Mínimo Existencial: como identificar o mínimo do direito social necessário para a dignidade da pessoa humana?** Revista Justiça & Polícia, 2020.

¹⁰¹TORRES, Ricardo Lobos. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009. p. 37.

¹⁰²TORRES, Ricardo Lobos. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009. p. 13.

¹⁰³GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Ricardo Lobo Torres e o direito ao mínimo existencial**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-28/embargos-culturais-ricardo-lobo-torres-direito-minimo-existencial>, Acesso: 18 de abril de 2023.

2.2 Do Mínimo Existencial em Consonância aos Princípios Constitucionais

O debate sobre o mínimo existencial, encontra-se intrinsecamente ligado aos direitos fundamentais e sua eficácia, justamente por nortear e evocar a essencialidade de um direito fundamental o qual deve ser amplamente protegido em defesa as garantias mínimas da existência do ser humano. Sendo a proposta deste capítulo, justamente demonstrar a relevância do mínimo existencial enquanto direito fundamental, trazendo a vertente a teoria do mínimo existencial para o reconhecimento da necessidade de defesa do superendividado.

Na busca dos direitos fundamentais, no sentido de demonstrar a pertinência quanto a proteção dos requisitos necessários a existência humana, trazemos a figura do jurista alemão Otto Bachof, que já sustentava quanto a possibilidade do reconhecimento de um direito à garantia positiva de recursos mínimos os quais possibilitariam uma existência digna, isso dentro do princípio da dignidade da pessoa humana¹⁰⁴.

Ainda, que passado mais de duas décadas da promulgação da Constituição Federal, o debate sobre os direitos fundamentais e sua eficácia, mostra-se extremamente atual e relevante. Não obstante, a noção quanto ao mínimo existencial é comumente ligada a ideia de um núcleo essencial e inderrogável de um direito fundamental, constituindo-se no conjunto mínimo de garantias que necessariamente devem ser protegidas¹⁰⁵. Uma vez estabelecido o mínimo existencial, bem como definido seus limites e alcances, passa-se as consequências para aplicação do mínimo existencial, que é ferramenta indissociável a efetivação dos direitos fundamentais, o qual também é aplicável dentro das relações que permeiam o direito privado¹⁰⁵.

A relevância do mínimo existencial, dentro da lei do superendividamento é notória considerando que fundamenta-se justamente na garantia e preservação de condições minimamente necessárias. Assim, objetiva a garantia quanto a um patrimônio mínimo, e nesse viés a preservação quanto a dignidade do devedor. Advém o mínimo existencial do texto constitucional, e tem respaldo legal no artigo 1º, III, da CF, onde o objetivo por meio da referida disposição legal, é justamente a erradicação da pobreza, a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, III, da CF).

A pretensão em assegurar o mínimo existencial, é justamente no sentido de que não haja comprometimento com dívidas de forma exponencial, resguardando e assegurando a sobrevivência. E ainda, a possibilidade do consumidor ter condições de adimplemento quanto

¹⁰⁴LAZARI, Rafael José Nadim de. Reserva do possível e mínimo existencial: a pretensão da eficácia da Norma Constitucional em Face da Realidade. Curitiba: Juruá, 2012, p. 91.

¹⁰⁵PETRY, Alexandre Torres. Mínimo existencial e sua relação com o consumidor. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 19. 2014.

a seus débitos mínimos como água, luz, telefone, transporte, educação, dentre outros. O mínimo existencial tem sua origem no Direito Público e no Direito Privado, está ligado à ideia de impenhorabilidade do patrimônio mínimo¹⁰⁶.

Nota-se, que há percepções e entendimentos diversos, quanto ao mínimo existencial, porém, todos os mesmos convergem entre si, já que primam pelo resguardo a dignidade da pessoa humana. Ademais, ante as várias interpretações, e particularidades nos deparamos com um leque grande de variações, o que implica em uma diversidade de definições, já que a situação, se apresenta sob um aspecto diferente a depender das necessidades e possibilidades de cada pessoa.

Nessa esteira de percepções quanto ao mínimo existencial trazemos as lições de Karen Rick Danilevitz Bertoncello, em sua obra, em sintomia ao que retomamos, opta a mesma por não atribuir um valor específico para o mínimo existencial, sendo que deve o mínimo existencial ser construído caso a caso.

Segundo a respectiva autora, quanto ao mínimo existencial:

O mínimo existencial substancial (ou mínimo existencial propriamente dito) pode ser identificado ao momento, quanto à forma e quanto ao conteúdo, a saber: a) quanto ao momento, é identificado na fase conciliatória, quando alcançado o entendimento entre devedor e credor (es), com a formatação de acordo com homologado pelo juiz; ou, na fase judicial, através da prolação da sentença; b) quanto à forma (moldura), o mínimo existencial substancial deve ser assegurado ex officio, é irrenunciável, não podendo ser ficado aprioristicamente; c) quanto ao conteúdo (pintura), deve ser apurado quando da apreciação do caso concreto com a preservação de parte do orçamento pessoal do devedor para garantir que viva em condições dignas e viabilizando o pagamento das despesas básicas¹⁰⁷.

Nessa abordagem, merece destaque para que se tenha um entendimento quanto ao ponto cerne da questão, quanto aos preceitos de ordem constitucional, os quais coadunam e corroboram, a melhor compreensão quanto ao mínimo existencial. Especificamente quanto ao princípio em questão, é fato que não o encontramos nos preceitos de ordem constitucional, já que o mínimo existencial não tem dicção constitucional própria.

Porém, associa-se ao mesmo¹⁰⁸, o princípio da liberdade, da igualdade, do devido

¹⁰⁶OLIVEIRA, Júlio Moraes. A lei do Superendividamento e o novo paradigma do mercado de crédito, Revista **Consultor Jurídico**, 09 fev. 2022.

¹⁰⁷BERTONCELLO, Karen. Superendividamento do consumidor - Mínimo existencial - Casos concretos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015. p. 123.

¹⁰⁸TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, jul./set. 1989. <https://doi.org/10.12660/rda.v177.1989.46113>

processo legal e da livre iniciativa, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão. Abrange qualquer direito, ainda que originariamente não-fundamental (direito à saúde, à alimentação, etc).

Ao trazer em abordagem questões pontuais quanto ao mínimo existencial, o termo nos remonta a ideia de pobreza, termo esse que também nos traz e nos exige uma amplitude muito específica, e traça quais são os liames que se pautam essa pobreza. Nesse emaranhado, há uma linha tênue intrinsecamente ligada ao mínimo existencial, já que percepções e necessidades se mostram presentes e se pautam em situações por vezes extramentes distintas, com realidades que não se convergem e estão ligadas diretamente a aspectos de ordem social e governamental.

De modo que há toda uma conjectura para que se defina essa linha tênue, a qual não se perfaz de forma absoluta já que emana de circunstâncias, como dito, que estão propensas e sujeitas a alternâncias a convergirem com o tempo e todos os aspectos em torno das mais variadas situações que ensejam esse aspecto de pobreza.

Sem dúvida, para além dos princípios os quais retromencionamos e que coadunam ao perfilhamento do mínimo existencial, logo mostra-nos que igualmente e com notoriedade nessa contextualização nos deparamos com a dignidade da pessoa humana. Sem o mínimo necessário à existência, cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade, ou seja, falar em mínimo existencial nos traz de pronto e de modo intrínseco aos direitos fundamentais, e a todos preceitos que envolvem a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Porém, não é certo que todos os direitos fundamentais tenham um fundamento direto na dignidade da pessoa humana^{109 110}.

Referindo-se à efetivação da dignidade da pessoa humana, chamam a atenção para o mínimo existencial como um direito fundamental, que diz respeito não só a “um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar a existência (a garantia da vida) humana [...] mas uma vida com dignidade, no sentido de vida saudável”¹¹⁰. Claro que, dentro das citações as quais nos trazem um arcabouço no tocante ao mínimo existencial, não podemos aqui deixar de trazer em destaque as percepções¹¹¹ acerca do tema, pois segundo o mesmo não há como chegarmos à conclusão pontual e específica quanto ao mínimo existencial, já que isso estaria diretamente ligado às características de cunho econômico e cultural de um povo.

¹⁰⁹SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988**. 3ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

¹¹⁰SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 171-213, 2007. <https://doi.org/10.30899/dfj.v1i1.590>.

¹¹¹RAWLS, John. **Justiça como equidade, uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Cediço que, a discussão acerca do mínimo social está ligada à justiça entre gerações, a qual impõe a qualquer constructo ético a exames complexos, para ele a questão está em responder se a estrutura social, a economia e as instituições básicas podem executar os princípios da justiça. De modo que a teoria da justiça Rawlsiana trouxe-nos, a partir da percepção da relevância dos direitos sociais, que redundam e ensejam aos demais direitos, que são inerentes à pessoa humana. Nessa percepção, traz em destaque os direitos sociais dentro de um contexto político, que faz parte dos governos liberais, que passam utilizar os conceitos de igualdade, oportunidade e mínimo social¹¹².

Entende-se, que o conceito de um mínimo que cubra as necessidades essenciais para uma vida humana decente é um conceito próprio de um estado de bem estar social capitalista. Conquanto, para além da seara social, todos os debates que envolvem a questão inerente ao mínimo existencial estão intrinsecamente atreladas ao texto constitucional¹¹². E nas disposições literais do referido texto, contamos com a inserção dos direitos de ordem social. No entanto, a fiscalização ao cumprimento das referidas disposições é permanente de modo a oportunizar de forma igualitária ao cidadão condições necessárias para vida com dignidade.

Não obstante, na mesma proporção que temos todo o aparato disposto na CF88, sem dúvida contamos com a ineficiência da aplicabilidade das respectivas normas num viés prático de operacionalização e validação através de políticas públicas, que de fato vão em consonância às disposições ao referido texto constitucional, e colocam em prática, dando eficácia ao cumprimento das referidas normas. Justamente essa dificuldade quanto à efetividade da aplicabilidade prática das mesmas é que denota todo o impacto diretamente quanto à operacionalização da lei.

Em outras palavras, os mecanismos clássicos da democracia representativa (parlamento e governo) não conseguem realizar a contento os direitos mais básicos. O instituto do mínimo existencial tem muito a oferecer para a mobilização dos cidadãos e a atuação dos julgadores, estando aí mais uma razão para sustentar a relevância de sua acolhida no ordenamento pátrio¹¹³.

Porém, ainda que tenhamos todo aparato de proteção quanto aos direitos sociais, a questão quanto ao mínimo existencial trava discussões e destoa as percepções e entendimentos entre aqueles que estudam a questão¹¹⁴:

¹¹²RAWLS, John. **Justiça como equidade, uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

¹¹³HONÓRIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiro**. 2009. 306 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

¹¹⁴FONTENELE, Jäder de Moura. A questão do Mínimo Social em John Rawls. **Revista Opinião Filosófica**, v. 8, n. 2, p. 300–327, jan. 2018.

A problemática levantada em torno do conceito do mínimo social era se havia uma homogeneidade de tratamento ao longo dos principais livros de Rawls, o que se constatou que não em o “Liberalismo Político”, destacamos que houve uma significativa reformulação e que estas foram mantidas em “Justiça com Equidade”¹¹⁵.

Portanto, a percepção quanto à compreensão, em que pese a relevância do tema mínimo existencial, mesmo que não haja a despeito uma normativa específica, como acima mencionamos, há todo um norteamento por meio dos vários princípios dentro do direito constitucional, dentre eles, o da igualdade que obstaculiza o estado de pobreza de forma absoluta. O mínimo existencial está implícito também na proclamação do respeito à dignidade humana na cláusula do Estado Social de Direito¹¹⁶.

Status do mínimo existencial é direito protegido negativamente contra a intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, garantido positivamente pelas prestações estatais. Diz-se, pois, que é direito de status negativus e de status positivus, sendo certo que não raro se convertem uma na outra ou se co-implicam mutuamente a proteção constitucional positiva e a negativa¹¹⁷.

Visionário que tinha a compreensão do Direito uma técnica para promoção de uma sociedade mais justa, trazia, em seus ideais, que o direito deveria se orientar a partir dos ideais de dignidade da pessoa humana¹¹⁷. O autor coloca a título de comparação a tributação e o mínimo existencial, considerando como forma de vedação, que pudesse obstaculizar uma pessoa na condição de vulnerabilidade econômica de ter acesso a bens e produtos essenciais a sua sobrevivência.

A partir desse exemplo, pensando na tributação indireta que atinge tanto os bens quanto serviços, em paralelo a essa, que o impacto e onerosidade seriam maiores a essas pessoas nessa condição de vulnerabilidade social. E justamente, após análise comparativista a perpassar pela legislação européia, a qual ensejou prejudicialidade quanto à interpretação, acerca das questões atinentes ao mínimo existencial, ante ideia de defesa a tributação progressiva.

Após, todo o mapeamento, e a partir da Constituição, o mínimo existencial carece de normatividade específica para delimitação de todas as especificidades que norteiam o referido princípio¹¹⁷. Não obstante, a partir do art. 6º, XI e XII do CDC, temos que a preservação quanto ao mínimo existencial está tanto no plano da repactuação da dívida quanto na concessão de

¹¹⁵FONTENELE, Jäder de Moura. A questão do Mínimo Social em John Rawls. *Revista Opinião Filosófica*, v. 8, n. 2, p. 300–327, jan. 2018.

¹¹⁶HONÓRIO, Cláudia. *Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiro*. 2009. 306 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

¹¹⁷TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

crédito. Aliás, o ponto cerne da questão seria justamente quando da concessão de crédito, ter ferramentas eficazes, a fim de assegurar que a aquisição de um determinado bem de consumo possa se efetivar, sem que haja o comprometimento do mínimo existencial, ou seja, o consumo estar em conformidade as condições, as quais se possa adimplir.

Apesar do veto presidencial a um limite do crédito, em especial limite ao crédito consignado a uma porcentagem do salário (vetado art. 54-E), resta o direito ao mínimo existencial em todos os créditos, que será determinado por regulamentação. A própria definição de superendividamento frisa como elemento principal, não a insolvência, mas sim o comprometimento ao mínimo existencial, noção constitucional sobre um mínimo de sobrevivência e dignidade do consumidor pessoa natural, que aqui se incorpora ao CDC:

Art. 54-A [...]. §1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação¹¹⁸.

2.2. Paralelo entre os direitos sociais com o mínimo existencial, no aspecto de direitos fundamentais

Quanto ao fundamento do mínimo existencial, é esse pré-constitucional e está ancorado na ética, e fundamentando-se na liberdade, na ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios de igualdades e, principalmente, dignidade humana. Caracterizando-se a teoria do mínimo existencial por ser normativa, interpretativa e dogmática. Normativa devido ao fato que não se importa com a explicação de fenômenos, mas com a concretização, a eficácia e a validade do mínimo existencial. Já quanto a ser interpretativa, justifica-se por projetar consequências sobre a interpretação dos direitos fundamentais, e é dogmática porque busca concretizar os direitos fundamentais, a partir de suas fontes legislativas e jurisprudenciais¹¹⁹.

A priori, vale trazermos em destaque que as regras dispostas no texto constitucional, mais precisamente as que dispõe dos direitos fundamentais, seguem e vinculam a legislação, o poder executivo e a jurisdição como direito imediatamente vigente no rol dos direitos

¹¹⁸BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

¹¹⁹PETRY, Alexandre Torres. Mínimo existencial e sua relação com o consumidor. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, [S. l.], v. 19, 2014. Acesso em: 25 mar. 2023.

fundamentais¹²⁰.

Quanto aos direitos fundamentais em conclusão parcial, a sua percepção, assim ele preceitua; “os direitos fundamentais desempenham suas funções normais, como proibições de intervenções e imperativos de tutela. Esta perspectiva deverá, também, coincidir substancialmente com a posição do Tribunal Constitucional Federal”¹²⁰.

Assim, temos que a função dos direitos fundamentais, como imperativos da tutela que nos ajuda a prosseguir e compreender quanto à explicação de forma convincente para a eficácia mediata, com relação aos direitos fundamentais, em relação a terceiros. De um outro, resulta nítida a razão pela qual outros cidadãos são também atingidos, e os direitos fundamentais produzem também de certa forma indireta efeitos em relação a eles. A doutrina dominante, na atualidade ao que tange ao campo jurídico-privado, quanto ao Estado, ou a ordem jurídica, vincula a proteção de um cidadão perante o outro.

No âmbito do plano da eficácia, quanto aos direitos fundamentais dentro do respectivo plano, trava-se a controvérsia ao que tange as teorias no plano da eficácia imediata e da eficácia mediata dos direitos fundamentais em relação a terceiros.

(...) os direitos fundamentais não carecem, assim, de qualquer transformação para o sistema de regras de direito privado, antes conduzindo, sem mais, a proibições de intervenção no tráfico jurídico- privado e a direitos de defesa em face de outros sujeitos de direito privado. Aplicando-se consequentemente esta perspectiva, cada direito fundamental contém, pois, uma proibição legal¹²⁰.

Ao trazermos a abordagem quanto à essencialidade, imprescindibilidade e relevância dos direitos fundamentais, aqui fazemos um paralelo, vez que o mínimo existencial caracteriza-se no respectivo rol. Vale destacarmos, que antes mesmo de termos uma legislação no Brasil, que regulasse a matéria de superendividamento, tanto a doutrina quanto os movimentos relacionados ao Direito do Consumidor, já tínhamos inspirações, a partir de diplomas legislativos estrangeiros para identificar os mecanismos de tratamento do tema no Brasil. Sendo o modelo adotado de forma majoritária o francês, que tem por fundamento axiológico, para além da dignidade da pessoa humana, o instituto do *reste à vivre* (piso vital).

Esse modelo francês, por deveras evoluído, 1) limitações à concessão de crédito (com um *délai de réflexion* alargado, com a ligação entre o contrato principal de consumo e o contrato de crédito e com a limitação das garantias pessoais; 2) prevenção do superendividamento (por meio de um fichário nacional sobre incidentes de pagamento); 3) tratamento do

¹²⁰CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Coimbra: Almedina, 2003.

superendividamento¹²¹. Assim, temos que o instituto do *reste à vivre* (mínimo vital) consiste na menor parcela da renda do consumidor-devedor que não esteja comprometida com o plano de recuperação, de modo a oportunizar que satisfaça as suas necessidades básicas e as de sua família.

Quanto aos direitos fundamentais sociais, há duas vertentes, que sustenta que para justificar a vinculação dos direitos sociais com um argumento de liberdade é necessário fundamentar que a liberdade que os direitos fundamentais devem assegurar é a liberdade fática.

(...) há importância existencial não viver abaixo de um nível existência mínimo, não estar condenado a um permanente desemprego ou a não ficar excluído da vida social de sua época. Se o objetivo dos direitos fundamentais é que a pessoa humana se desenvolva livremente, eles também apontam para as liberdades fáticas, a fim de assegurar também os pressupostos do uso das liberdades jurídicas¹²².

Interessante, bem como oportuno trazer aqui a percepção de todo o efeito do consumo e a repercussão que esse redundará no indivíduo, assim como no meio social em que convive. Justamente, pelo fato desse modelo impulsionar o despertar pela satisfação das necessidades, e desejos não exclusivamente biológicos dos consumidores, e para além das mesmas para que, a partir daí, possam se sentir incluídos e inseridos num contexto social¹²³.

Sem dúvida, isso é algo nefasto, já que a construção da personalidade se dá a partir de ter, e não ser. Onde tem-se a percepção de que estar ativamente consumindo produtos com alto valor faz com que os outros tenham a percepção de si, com um olhar diferenciado. Onde o reconhecimento do indivíduo advém de sua capacidade de consumir.

E justamente nessa toada, ante essa necessidade desenfreada e desmedida de consumir, corroborando todos os avanços tecnológicos, a facilitação na aquisição dos produtos cada vez mais propiciada também com a possibilidade e maior facilitação com o comércio eletrônico, que cresce vertiginosamente. Principalmente, quando a OMS declarou estado de pandemia em março de 2020, tal crescimento na respectiva modalidade alavancou-se, e não para de crescer¹²⁴.

¹²¹CARVALHO, Diógenes Faria; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 118, p. 363-386, jul./ago. 2018.

¹²²SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Argumentum, Revista de Direito Universidade de Marília**, v. 6, Marília: UNIMAR, 2006.

¹²³BEZEN, Gabriela Cristina; NETO, Mário Furlaneto. O direito fundamental à educação para o consumo. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 6, nº 2, p. 535-558, 2020.

¹²⁴Em março, por exemplo, segundo dados da ABComm, surgiram 80 mil novas lojas virtuais. Em abril, houve um aumento de 47% de pedidos on-line e entre março e abril, foram 25 milhões de pedidos em 4 mil lojas virtuais. Já o número de clientes com pelo menos uma compra on-line subiu para 1 milhão. Crescimento do e-commerce na pandemia é fruto de investimentos e muito trabalho, Comunidade SEBRAE <https://sebraepr.com.br/comunidade/artigo/crescimento-do-e-commerce-na-pandemia-e-fruto-de-investimentos->

Todos os dias somos bombardeados com números bastante expressivos que comprovam isso¹²⁵. Claro, sem falar na publicidade cada vez mais ostensiva, que atinge uma coletividade de pessoas e que, por sua vez, acentua as vulnerabilidades. Noutro giro, a Constituição Federal de 88 positivou no ordenamento jurídico o CDC justamente para atender à nova realidade da sociedade do consumo, bem como harmonizar e dar equilíbrio as mesmas.

Cediço, ser o consumo imprescindível e não imaginamos viver sem ele, tampouco, há essa perspectiva, ademais, somos seres potencialmente consumidores desde o nascimento. De certo, deveríamos ser preparados e educados para consumirmos de forma consciente e ordenada. Não resta dúvida, o quão a educação aqui ganha contornos em total destaque, já que a educação nesse contexto promove a elevação do conhecimento e, por sua vez, do pensamento crítico, e afasta problemas de ordem social, bem como do fenômeno do superendividamento¹²⁶.

Ao tocarmos no ponto educação para o consumo, arremetemos-nos ao Código de Defesa do Consumidor, que em sua disposição literal assim preceitua:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

[...] Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações¹²⁷

E conforme em item acima rechaçamos, o consumo é necessário para a sobrevivência dos indivíduos, e faz parte da natureza humana praticar o atos de consumo. Porém, a instigação desmedida e inconsciente na atual sociedade, que é fomentada pelo capitalismo, acaba ensejando na elevação das necessidades do indivíduo.

A probabilidade conferida pela Lei 14.181/2021¹²⁸, quanto ao parcelamento das dívidas

e-muito-trabalho, acesso em 12 de março de 2023.

¹²⁵Crescimento do e-commerce na pandemia é fruto de investimentos e muito trabalho, Comunidade SEBRAE <https://sebraepr.com.br/comunidade/artigo/crescimento-do-e-commerce-na-pandemia-e-fruto-de-investimentos-e-muito-trabalho>, acesso em 12 de março de 2023.

¹²⁶Segundo o IDEC (2021) o superendividamento é, pois, um novo fenômeno social e jurídico da sociedade brasileira.

¹²⁷BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

¹²⁸BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a

do devedor junto aos credores, conforme plano de pagamento homologado em juízo, em até 5 (cinco) anos, através do consenso oriundo do pedido de audiência de conciliação pelo consumidor junto aos credores, mostra-se extremamente importante. Pois, com esse prazo sem dúvida há melhor probabilidade de gerenciamento quanto ao adimplimento das dívidas, sem que haja o comprometimento do mínimo existencial. Assim, não havendo êxito na conciliação, o plano de pagamento poderá vir a ser compulsório, através de processo judicial. Garantido em ambos os casos, o mínimo existencial ao consumidor superendividado.

Ademais, a referida lei quando de sua entrada em vigor já trazia em sua disposição literal, a previsão expressa no sentido de preservação ao mínimo existencial, e que em oportuno, seria regulamentado. Havendo tal questão, de extrema relevância, e indissociável para que a Lei 14.181/2021¹²⁹, viesse a atingir todos os fins o qual se propõe, esbarrando em sérios entraves diante a regulamentação do respectivo decreto, quanto ao mínimo existencial.

E por falar em imprescindibilidade, na linha de direitos fundamentais, e dentro do viés de ordem contratual, também demonstrando quanto a relevância e pertinência de se assegurar o mínimo existencial, nessa esteira citamos, Basan, segundo as palavras do autor:

Nessa linha de raciocínio, demonstrou-se a possibilidade do contrato existencial confirmar a efetivação de direitos fundamentais até mesmo nas relações entre privados. E mais, evitando o risco da banalização do argumento jusfundamental, observou-se que é possível a aplicação indereta das normas fundamentais, com regra, e , havendo necessidade, pelo imperativo da tutela, aplicar-se diretamente o direito fundamental a que se pretende garantia, tudo isso guardando coerência com diálogo das fontes¹³⁰.

O que, mostra-nos quanto a indispensabilidade do mínimo existencial, tendo o autor Basan considerado em sua obra “indispensável existencial”, em consonância como imperativo funcional do contrato existencial. Segundo o autor, possui ligação estreita com a ideia de essencialidade do objeto do contrato, em que coloca o enquadramento no conjunto de prestações que garantem uma vida com dignidade e não uma mera sobrevivência¹³¹.

disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

¹²⁹BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

¹³⁰BASAN, Arthur Pinheiro. **Contratos existenciais: hermenêutica a luz dos direitos fundamentais**. 2016. 180 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2016.176>

¹³¹BASAN, Arthur Pinheiro. **Contratos existenciais: hermenêutica a luz dos direitos fundamentais**. 2016. 180 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2016.176>

A citação supramencionada, é oportuna no sentido de nos trazer a reflexão quanto a relevância do mínimo existencial como direito fundamental, mesmo na esfera de ordem privada, onde se reveste o mesmo de várias nuances, a serem compreendidas, a partir de uma análise detida, a depender de cada situação, e de forma particularizada.

2.2.1. Dignidade da pessoa humana e a teoria de Zygmunt Bauman

Cediço que não há o que se falar em consumo e toda relevância, efeitos e impactos a depender da forma com a qual esse consumo se dá na vida da pessoa humana sem trazermos a grande contribuição e relevância da obra *Vida para Consumo*¹³², que representa um dos mais importantes frutos do trabalho de Bauman. Na respectiva obra, o autor traz, no contexto da mesma, quanto à revelação à transformação dos indivíduos em mercadorias. Em sua narrativa acerca do tema, de modo crítico e reflexivo, analisa o impacto da cultura consumista em diversos aspectos da vida social, como a política, a economia e a cultura.

Em sua obra *Viver com o tempo emprestado* dedicou-se a promover conteúdos extremamente relevantes e valiosos. Já na obra intitulada “*Vida para consumo*”: *a transformação das pessoas em mercadorias*, o autor rechaça o quanto a sociedade de consumo contemporânea trouxe as pessoas como mercadorias. Onde a busca do consumidor é norteadada por consumir cada vez mais, não havendo limites; onde os parâmetros de felicidade e satisfação pessoal são medidos através da potencialidade de consumir.

Impulsionado a esse consumo desmedido, a mídia, os grupos sociais, a necessidade de que outras tenham a percepção do quão importante é a partir dos bens os quais se consome. E o cerne da respectiva obra é justamente demonstrar a relevância do consumo exagerado, meramente por consumir. Portanto, o consumismo aposta na irracionalidade dos consumidores, estimulando emoções consumistas e não cultivando a razão¹³².

A sociedade de consumidores “talvez seja a única na história humana a prometer felicidade na vida terrena, aqui e agora e a cada agora sucessivo”¹³³. O consumismo se perpassa por uma economia de engano, ou seja, consome-se sem ter a exata consciência e é motivado por comportamento irracional do consumidor, sem ter a compreensão de que não há promoção da razão.

¹³²Zygmunt Bauman, tinha formação na filosofia e sociologia, era polonês, mas viveu grande parte da vida na Inglaterra e, em 1971, adquiriu a nacionalidade britânica, passando a lecionar na Universidade de Leeds, onde permaneceu na maior parte de sua carreira (LEITE, 2017)¹³². O autor publicou durante sua vida várias obras, sendo todas as mesmas de forma indistinta extremamente valiosas, ante as percepções as quais se pautava.

¹³³BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

Não obstante, o princípio da dignidade da pessoa humana é o que norteia além do Direito e todos os demais princípios. Sendo que esse adveio da CF88, e se faz presente no artigo 1º, inciso III, sendo o referido princípio permeado de essencialidade. Já quanto à dignidade da pessoa humana é diferente aos demais. Ele traz a perspectiva ontológica, juntamente com a busca do aspecto intersubjetivo, juntamente com as propriedades positiva e negativa, ou respectivamente defensiva e prestacional¹³⁴.

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos¹³⁴.

De modo que o conceito de Direitos Humanos está sempre em atualização, e em permanente construção, já que não é um conceito pronto, uma vez que, desde a concepção, o ser humano é portador de direitos, inclusive, no tocante à dignidade, simplesmente pela condição de ser humano¹³⁵. Através de suas percepções exteriorizadas na teoria do amor líquido, o autor mostra-nos que, em razão de vários fatores, as relações humanas cada vez estão mais propensas a serem frágeis e descartáveis¹³⁶.

E ele nos traz isso em comparação justamente no contexto das relações interpessoais com o ato de consumir “tal como outros bens de consumo, ela deve ser consumida instantaneamente (não requer maiores treinamentos nem uma preparação prolongada) e usada uma só vez, “sem preconceito”. É, antes de mais nada, eminentemente descartável¹³⁶.

Acerca da dignidade:

Outro aspecto de transcendental importância para a compreensão do papel cumprido (ou a ser cumprido) pelo princípio da dignidade da pessoa humana, designadamente na sua conexão com os direitos fundamentais, diz com sua função como critério para a construção de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais na nossa ordem constitucional¹³⁷.

¹³⁴SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana – parte II. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Org.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

¹³⁵FERMANTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; LESSA, Karyta Muniz de Paiva. A dignidade da pessoa humana e a crise do amor líquido segundo Zygmunt Bauman. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 4, n. 1, p 176-188, ago, 2019.

¹³⁶BAUMAN, Zygmunt. Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

¹³⁷SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana – parte II. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Org.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

A dignidade desde a época do cristianismo, que tinha o papel de religião oficial do Império, se destacava o pensamento do Papa São Leão Magno, sustentando que os seres humanos possuem dignidade pelo fato de que Deus os criou à sua imagem e semelhança e que, ao tornar-se homem, dignificou a natureza humana, além de revigorar a relação entre o Homem e Deus mediante a voluntária crucificação de Jesus Cristo¹³⁸.

Foi precisamente no âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII que a concepção da dignidade da pessoa humana, assim como a ideia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.

2.3. Da garantia do mínimo existencial no contexto da Lei do Superendividamento

A Lei 14.181/2021 incluiu dispositivos tanto no CDC quanto no Estatuto do Idoso, objetivando o aperfeiçoamento quanto à disciplina do crédito ao consumidor e quanto às disposições sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Não resta dúvida que todos nós, seres humanos, somos potenciais consumidores e a própria subsistência da vida está diretamente atrelada ao consumo.

Portanto, consumir é algo que nos é intrínseco e indubitavelmente é imprescindível e paira-se dúvida quanto à necessidade de adquirir-se bens de consumo, alguns desses essenciais a nossa sobrevivência, outros não tão essenciais mas que são incorporados a nossa rotina pelo estilo de vida que se leva, pela praticidade e até mesmo pelo modismo. De modo, que inquestionavelmente somos impulsionados, e motivados a consumir.

No entanto, o consumo desmedido, desatrelado de planejamento, para além dos bens necessários os quais consumimos diariamente, pode dar ensejo ao superendividamento. Sem sombra de dúvidas, toda a mola propulsora que nos leva a consumir está ligada à propaganda e publicidade, ou seja, ao *marketing* propriamente dito. Lado a lado, temos a facilitação do crédito, através de financiamento de compras parceladas também pela sistemática de crédito, dentre elas a mais utilizada é a do cartão de crédito, que possibilita a aquisição de bens.

Ao que se depreende propriamente da questão direcionada ao consumo, temos que desde as civilizações antigas já nos deparávamos com questões inerentes de tal ordem, e que sempre

¹³⁸SANTOS, Virginia Coelho Felipe dos. **A Dignidade da Pessoa Humana nas Decisões Judiciais: uma Exploração da Tradição Kantiana no Estado Democrático de Direito Brasileiro**, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, UNISINOS, São Leopoldo, 2007.

se fizeram presente na vida dos seres humanos potencialmente consumidores. Nessa orbe, destacamos, que no início do século XVI os povos primitivos faziam seu comércio na forma de escambo. Ainda hoje entre indígenas e alguns grupos étnico-africanos esse sistema é usado, assim como também era praticado pelas pessoas escravizadas. Assim, o crédito no decorrer de toda a história das sociedades funcionou como grande mola propulsora do desenvolvimento econômico e inclusão social.

No entanto, ao mesmo tempo em que funciona como mecanismo de desenvolvimento e inclusão, quando consumido de forma irrestrita e irrefletida, tem consequências desastrosas para o consumidor e pode ensejar em exclusão. Destarte, uma das maiores dificuldades dogmáticas neste âmbito das relações consumeristas é a busca ferramentas eficazes, a fim de coibir práticas lesivas à pessoa do consumidor.

Logo, justamente a fim de resguardar o comprometimento da sua própria dignidade, em razão de um consumo desordenado e desregrado que conduz a uma situação de risco. De modo que é incontroverso a relevância da Lei do Superendividamento¹³⁹, que trouxe-nos essa possibilidade manifesta do consumidor que está adstrito ao mercado de consumo ser inserido novamente a ele¹⁴⁰.

São várias as circunstâncias que corroboram para essa situação, dentre elas os próprios percausos, acidentes da vida e tantas outras situações as quais, de forma voluntária, como gasto desorneado, manutenção de padrão fora da realidade pela mera necessidade de demonstrar uma potencialidade a qual de fato não possui, e está muito distante do seu padrão de realidade, ou seja, são infinitas as circunstâncias que podem corroborar ao quadro para se ter a formalização de uma pessoa superendividada.

Já na esfera do superindivido do consumidor, tem-se a preocupação do doutrinador com o patrimônio mínimo que garanta a existência do ser humano, antes mesmo de se tornar consumidor: quanto ao mínimo vital, trata-se de um montante mínimo para garantir a sobrevivência digna do devedor. Não se pode comprometer todos os recursos do devedor, ele deve conservar alguns para sua própria necessidade¹⁴¹.

¹³⁹Conforme dispõe o relatório “Endividamento de Risco no Brasil”, publicado pelo Banco Central em junho do ano passado, cerca de 4,6 milhões de pessoas eram consideradas como devedores de risco, compreendidos os consumidores que se encontrem em inadimplência superior a 90 dias no pagamento de empréstimos; estejam com sua renda mensal comprometida com o pagamento das dívidas acima de 50%; uso simultâneo de cheque especial, crédito pessoal e crédito rotativo; e renda mensal disponível abaixo da linha da pobreza. E ainda que não exista um número total de superendividados no país, conforme consta no Mapa da Inadimplência da Serasa, eles estão entre os 62,5 milhões de brasileiros com dívidas.

¹⁴⁰PINTO, Cristiano Sobral. A Lei do Superendividamento e os JECs. **Consultor Jurídico (CONJUR)**. 11 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-11/garantias-consumo-lei-superendividamento-jecs>. Acesso em: 27 jan. 2023.

¹⁴¹SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação.

Fato ao qual não há como se desvencilhar, ao passo que se conquista a possibilidade de crédito que promove a qualidade de vida, uma vez que promove acesso a bens e serviços. Sem essa perspectiva de crédito, talvez antes não seria possível. Mas, claro há todo efeito nefasto que esse crédito, utilizado de forma desmedida e inconsciente, pode trazer na vida da pessoa para além de estar adstrito ao mercado consumo, mas as repercussões psicológicas e em todo o contexto familiar que essa situação possa repercutir.

Nessa perspectiva:

A democratização do crédito que ocorreu nos últimos anos, atingindo milhares de brasileiros de baixa renda, baixa escolaridade, que nunca receberam qualquer tipo de educação financeira e pagam a mais alta taxa de juros do mundo, fez nascer o debate sobre a necessidade de regular mais detalhadamente a prevenção e o tratamento do superendividamento de modo a permitir a reorganização financeira do devedor e a chance de recomeçar sem o peso das dívidas pretéritas¹⁴².

De fato, o superendividamento é fenômeno social, econômico e jurídico duradouro que pode atingir tanto um empresário quanto um assalariado independentemente do rendimento ou da profissão que exercem¹⁴⁵. Claro que é necessário termos a exata percepção que, para caracterização de superendividamento, há várias particularidades as quais devem ser observadas de forma muito pontual, diferentemente de estar vivenciando uma situação de endividamento.

Pois, neste, adversamente daquele, não há o comprometimento do mínimo existencial, ou ainda, a situação de insolvibilidade.

Uma distinção inicial merece ser enfrentada no que concerne à diversidade dos termos “falência” e “superendividamento”, utilizados nas legislações estrangeiras que destinaram alguma tutela aos devedores pessoas físicas. [...] “Pode-se dizer que, enquanto a falência se reporta a uma realidade de insuficiência financeira encarada do ponto de vista das consequências para os credores, a expressão sobre-endividamento é utilizada para se referir à insolvência do ponto de vista do devedor e da sua família, emergindo, pois, como uma abordagem nova e socialmente comprometida¹⁴³.

O conceito de mínimo existencial aplicado ao superendividamento, segundo a autora, de

Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 26, p. 167-184, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/superendividamento-do-consumidor-conceito-pressupostos-e-classificacao>. Acesso em: 13 jul. 2022.

¹⁴²LIMA, Clarissa Costa de Lima. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: RT, 2014, 177p.

¹⁴³BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor – Mínimo existencial – Casos concretos**. São Paulo: Ed. RT, 2015.

nada adianta conciliar uma dívida, elaborar um plano de pagamento se não for reservado ao consumidor o mínimo necessário a sua sobrevivência com dignidade¹⁴⁴. E justamente a preocupação demonstrada pela autora, vai de encontro ao contexto lançado nesta pesquisa, quanto à questão alusiva ao mínimo existencial, ao considerarmos a possibilidade de repactuação de dívida, restando a ser assegurado o devido resguardo quanto ao mínimo existencial.

Todas as particularidades, as quais devem ser observadas no intuito de assegurar condições de vida com dignidade, que traz a registro com muita propriedade ao tema superendividamento e mínimo existencial, já que a mesma demonstra grande preocupação com o tema superendividamento, e como mencionamos as questões afetas a esse, dentre tais o mínimo existencial¹⁴⁴. A autora em comento, ao trazer suas abordagens a respeito ao respectivo tema, não trabalha tão somente com dados teóricos, e sim com dados empíricos, através do projeto piloto de conciliação em bloco na cidade de Sapiiranga¹⁴⁴.

2.4. O direito à reserva do mínimo existencial do consumidor superendividado

Precipuamente, vale trazer à baila breves considerações quanto à origem do mínimo existencial que, quanto a corrente majoritária, entendem que surgiu na Alemanha, quando houve o reconhecimento do Tribunal Administrativo Federal Alemão, em 1954, como direito fundamental de prestações materiais que podem proporcionar condições mínimas para existência de vida condigna¹⁴⁵. Inobstante ao reconhecimento pelo referido Tribunal, muito anterior ao reconhecimento do direito consagrado por esse, já tínhamos o reconhecimento no tocante a garantia para condições mínimas para uma vida com dignidade¹⁴⁶.

Apesar de guardar uma estreita relação a uma liame que individualiza os conceitos que se aludem ao direito à vida, à subsistência e ao mínimo existencial, não obstante possuem vários elementos em comum, a área de abrangência deles é distinta. Há uma interrelação entre os dois primeiros, que coadunam ao mínimo vital ou mínimo de sobrevivência. Por sua vez, o mínimo

¹⁴⁴Veja alguns dos dados levantados e a metodologia resumidos no artigo: BERTONCELLO, Káren R. D. Tratamento do superendividamento no Poder Judiciário: análise de caso - Referência (Comarca de Sapiiranga), **Revista de Direito do Consumidor**, v. 97, p. 303-317, jan./fev. 2015.

¹⁴⁵SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, v. 8, n. 4, p. 1644- 1689, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/download/26034/19156>. Acesso em: 13 jul. 2022.

¹⁴⁶SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 171-213, 2007. <https://doi.org/10.30899/dfj.v1i1.590>.

existencial, em correlação com a dignidade da pessoa humana, não se refere somente à existência e sobrevivência física, mas também a prestações sociais, culturais e econômicas que dão ensejo à dignidade¹⁴⁷.

Adotando por base a doutrina Alemã, utiliza apontamentos do Direito Tributário e Financeiro, contudo, traz uma relação direta com a pobreza, busca da liberdade e felicidade, o que enseja que o mínimo essencial é indispensável a uma vida digna. O que diverge na maior parte da doutrina os direitos sociais estão na mesma categoria de direitos fundamentais, diferencia os direitos fundamentais como de primeira geração que se refere aos direitos sociais, e os da segunda geração colocam o mínimo existencial como inerentes a estes¹⁴⁸.

Propriamente quanto ao mínimo existencial, é uma doutrina de origem germânica, tendo como objeto de estudo, ao influxo de sua própria nomenclatura, o núcleo mínimo de condições para uma vida condigna à condição do ser humano. Adverte a doutrina, que não há um conteúdo específico para o mínimo existencial. Dentro do contexto de Lei do Superendividamento, o mínimo existencial, através do artigo 1º, a lei alterou o artigo 6º do CDC para incluir no inciso XII, como sendo direito básico do consumidor “à preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito”¹⁴⁹

Trata-se do caráter histórico do mínimo existencial, entendido como a possibilidade de alteração de seu conteúdo conforme a evolução das necessidades da sociedade. Vale dizer, todo direito, ainda que inicialmente não fundamental, pode vir a sê-lo na medida em que se torne imprescindível para determinado contexto sócio-histórico¹⁵⁰.

O direito do superendividamento correlaciona-se com o mínimo existencial por quatro motivos: 1) é manifestação do direito à defesa do consumidor, que é direito fundamental; 2) assegura o direito ao consumo, que é direito humano; 3) fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana; e 4) objetiva desvincular parcela da renda mensal do consumidor do pagamento de seus credores, possibilitando a satisfação das necessidades básicas do devedor

¹⁴⁷BARBOSA FILHO, Claudio Roberto. Quando o tudo vira nada: mínimo existencial e superendividamento. In: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 18, 2016, Curitiba. **Anais eletrônicos [...]**. Curitiba, 2016, p. 164-188.

¹⁴⁸TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

¹⁴⁹BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

¹⁵⁰CARVALHO, Diógenes Faria; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 118, p. 363-386, jul./ago. 2018.

e de sua família (doutrina francesa do *reste à vivre*). Ante a essa percepção é que sustenta quanto à necessidade da impletação de políticas públicas que possam permitir o consumidor superendividado ser tutelado¹⁵¹.

A referência ao mínimo existencial no procedimento de conciliação global visa garantir que o acordo celebrado não prejudique a subsistência do devedor, reforçando a dimensão social e de combate à exclusão do CDC. Sem dúvida, dentro do contexto da Lei do Superendividamento há grandes desafios para que a respectiva possa ter dentro do plano de eficácia e de forma fidegna aos liames, os quais a mesma se propõe justamente pela questão desafiadora de limitar o mínimo existencial¹⁵².

Não resta dúvida do quão difícil é tal tarefa, já que é algo amplo de se chegar a qualquer determinação e depende de tantas particularidades que envolvem a situação em si, de modo que há grandes esforços no sentido de delimitar tal questão, a fim de trazer parâmetros efetivos para determiná-lo, não ficando o julgador sem ter um parâmetro, um norteamento o qual deva se pautar.

Importante trazer a balizamento, o fato do Estado proporcionar condições de vida com dignidade, afastando a pobreza. Neste viés, trazemos que o problema do mínimo existencial é, em si, o problema da pobreza absoluta que deve ser combatida pelo Estado; já a pobreza relativa estaria “ligada a causas de produção econômica ou de redistribuição de bens, será minorada de acordo com as possibilidades sociais e orçamentárias”¹⁵³.

Inexiste uma previsão expressa no Brasil no aspecto constitucional em relação à garantia do mínimo existencial, sendo que há vários direitos sociais previstos expressamente no texto constitucional de 1988, que abarcou questões com referência ao mínimo existencial¹⁵⁴. Dentre eles, podemos destacar o direito à moradia, direito ao salário mínimo, assistência social, etc.

Apesar disso, a simples previsão dos direitos sociais “não retira do mínimo existencial sua condição de direito-garantia fundamental autônomo e muito menos não afasta a necessidade de se interpretar os demais direitos sociais à luz do próprio mínimo existencial”¹⁵⁵. Neste

¹⁵¹CARVALHO, Diógenes Faria; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 118, p. 363-386, jul./ago. 2018.

¹⁵²MARQUES, Claudia Lima; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da pandemia de Covid-19: pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do cdc e por uma moratória aos consumidores. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 129, p. 47-71, maio-jun. 2020. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1312>. Acesso em: 13 jul. 2022.

¹⁵³TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

¹⁵⁴SARLET, Ingo Wolfgang. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Legitimação dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

¹⁵⁵SARLET, Ingo Wolfgang. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e

contexto, há que enfatizar que o mínimo existencial é compreendido como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna. Portanto, saudável a qual tem sido identificado por muitos como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, núcleo este blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da sociedade¹⁵⁶.

Diante da dificuldade de identificar o que seja necessidades básicas, já que as mesmas dependem de particularidades de cada indivíduo, do contexto social o qual está inserido, e quando não tínhamos norma regulamentadora nesse sentido, utilizava-se como parâmetros as normas existentes em leis diversas. Dentre as mesmas, a Lei 8.692/1993¹⁵⁶, que trata sobre uma das modalidades de financiamento imobiliário.

Ainda, outra que trata de concessão de crédito é a Lei 10.820/2003¹⁵⁷, que se refere à Lei do Crédito Consignado. Nesta há um percentual próximo de comprometimento de renda para pagamento dos empréstimos com desconto direto na folha dos empregados e pensionistas. Neste caso, o percentual tem o limite de 35% (sendo 5% exclusivos para despesas de cartão de crédito) de comprometimento de renda.

Nota-se, que existe uma preocupação quando trata-se de concessão de crédito para aquisição de bens, os quais são essenciais, dentre tais a moradia, já que nessa seara há toda uma limitação quanto ao comprometimento da renda. Lado a lado, ao que se depreende de outros bens não duráveis há grande oferta de crédito para aquisição dos mesmos, além da propaganda ostensiva em face desses.

E, diante esse panorama, muitos consumidores são motivados a fazerem aquisições de bens que tampouco são necessários, e nessa situação acabam se sujeitando a um comprometimento da renda muito maior do que de fato poderiam comprometer, conforme já trouxemos em abordagem em item acima. Ficando assim sujeitos a uma taxaação de juros extremamente onerosa, o que implica em total descontrole financeiro. E justamente, nesse condão é que se permeia tanto a autonomia privada quanto os efeitos desastrosos advindos do superendividamento.

Robert Alexy. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Legitimação dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

¹⁵⁶BRASIL. **Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993**. Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8692.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

¹⁵⁷BRASIL. **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

Pois bem, sendo o direito ao mínimo existencial caracterizado como direito fundamental e que decorre da norma constitucional, o qual deriva do princípio da dignidade da pessoa humana:

Trata-se de um direito fundamental derivado diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, que também se manifesta em boa parte dos direitos fundamentais sociais positivados pela Constituição de 88, como saúde, educação, moradia, alimentação, previdência e assistência social etc., estando igualmente presente em alguns direitos individuais, como no acesso à justiça¹⁵⁸.

De modo que nos traz a compreensão quanto ao mínimo existencial, que em seu jaez mostra-nos a garantia tanto ao direito fundamental quanto ao constitucional, justamente com fins a assegurar as condições mínimas, que subjagam como mínimo existencial. Essas trazem em seu arcabouço de modo intrínseco, também características advindas do direito de liberdade:

[...] é pré-constitucional, posto que inerente à pessoa humana; constitui direito público subjetivo do cidadão, não sendo outorgado pela ordem jurídica, mas condicionando-a; tem validade erga omnes, aproximando-se do conceito e das consequências do estado de necessidade; não se esgota no elenco do art. 5º da Constituição nem em catálogo preexistente, é dotado de historicidade, variando de acordo com o contexto social. Mas é indefinível, aparecendo sob a forma de cláusulas gerais e de tipos indeterminados¹⁵⁹.

Portanto, tratar o superendividamento dentro da Lei do Superendividamento está intrinsecamente ligado a assegurar condições de vida dentro da dignidade, com a adstrita observância ao mínimo existencial.

¹⁵⁸SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, v. 8, n. 4, p. 1644- 1689, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/download/26034/19156>. Acesso em: 13 jul. 2022.

¹⁵⁹CARVALHO, Diógenes Faria; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 118, p. 363-386, jul./ago. 2018.

3. DO MÍNIMO EXISTENCIAL FRENTE AO DECRETO 11.150/2022

Antes mesmo de adentrar as questões pontuais, quanto aos aspectos que dão ensejo a interpretação de inconstitucionalidade quanto ao decreto em comento, vale aqui trazer a registro que no tocante a consumidores superendividados, não importando os motivos pelos quais a pessoa se encontra nessa situação de tamanha periclitância, os mesmos tem direito de retomar ao mercado de consumo, já que o consumo representa inclusão.

Assim, como não há o que se questionar quanto ao direito fundamental ao mínimo existencial, pois, é esse que garante à reserva de condições materiais, e como dito é um direito assegurado, a partir dos princípios de ordem constitucional, conforme em item acima abordamos. Sendo, justamente esses que asseguram condições de vida com dignidade, ou seja, com o devido resguardo aos bens jurídicos que possibilitam à vida dentro dos parâmetros de dignidade. Sem dúvida, estamos diante de um direito fundamental, ante a sua indisponibilidade, não podendo assim ser ignorado pelo Estado.

Temos, em consonância ao texto constitucional, que a dignidade da pessoa humana restou consagrada no art. 1º da CF88 e justamente esse direito fundamental adveio do texto constitucional, e consagrou-se como um dos fundamentos do Estado brasileiro. Esses fundamentos foram validados e assegurados no referido texto constitucional, no rol dos direitos sociais, onde restou amparado a todos de forma indistinta condições de vida com dignidade, ressaltando-se o mínimo existencial dentro desse contexto, de modo a prevalecer condições de vida de forma saudável e satisfatória. Justamente nessa toada, o mínimo existencial compreende todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna, portanto, saudável¹⁶⁰.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao se manifestar sobre o tema, definiu o mínimo existencial em 2011 como sendo:

A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.

¹⁶⁰SARLET, Ingo Wolfgang. O mínimo existencial como conteúdo essencial dos direitos fundamentais. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (org.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV) (STF, 2011)¹⁶¹.

Cediço que o mínimo existencial decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana e, como tal, deve ser aplicado diretamente, procurando alcançar sua máxima eficácia possível nos contratos de consumo, para que esses deixem de avançar exageradamente nos rendimentos dos consumidores a ponto de obstruir o acesso a itens de primeira necessidade.

O mínimo existencial adveio das percepções desenvolvidas pelo autor alemão Otto Bachof, que passou a sustentar a possibilidade do reconhecimento de um direito subjetivo à garantia positiva dos recursos mínimos para uma existência digna¹⁶². O referido autor considera que o princípio da dignidade da pessoa humana “não reclama, apenas a garantia da liberdade, mas também um mínimo de segurança social, já que, sem os recursos materiais para uma existência digna, a própria dignidade da pessoa humana ficaria sacrificada¹⁶³.”

As operações bancárias a prazo são a principal fonte do superendividamento¹⁶⁴, especialmente, como já dito, as operações de cartão de crédito, cheque especial, crédito pessoal (consignado ou não), financiamento de veículos e financiamento da casa própria, embora não seja possível adquirir bens em um prazo muito menor, já que a renda obtida por grande parte da população brasileira não permite uma aquisição dos produtos à vista. Conquanto, é necessário que o crédito seja concedido com maior responsabilidade pelas instituições financeiras.

Essa exata compreensão acerca do mínimo existencial é imperiosa, já que é imprescindível termos essa percepção, até porque a partir daí é que se constrói uma vida respaldada nos preceitos de ordem constitucional, a qual tem-se como pilar a vida com dignidade. O mínimo existencial está claramente vinculado aos direitos fundamentais sociais,

¹⁶¹SUPERIOR TRIBUNAL DE FEDERAL. **AG.REG. no recurso extraordinário com agravo 639.337 São Paulo**. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em: 27 jan. 2023.

¹⁶²SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, “mínimo existencial” e direito privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Orgs). **Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 551-602.

¹⁶³SARLET, Ingo Wolfgang. O mínimo existencial como conteúdo essencial dos direitos fundamentais. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (org.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

¹⁶⁴Mais de 78% dos lares brasileiros estão endividados e 29% tem contas atrasadas. Além disso, 22% estão com as contas comprometidas com dívidas (PORTAL DO COMÉRCIO, 2022. Disponível em: www.portaldocomercio.org.br/noticias/endividamento. Acesso em: 17 ago. 2022).

embora haja aspectos controversos, que ainda persistam sobre seus contornos e aplicação¹⁶⁵.

O direito ao mínimo existencial, mostra-se de forma muito frequente nas declarações internacionais dos direitos humanos, as quais trazem que “toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários”¹⁶⁶.

O direito às condições mínimas de existência digna inclui-se entre os direitos da liberdade, direitos humanos, direitos individuais ou direitos naturais, formas diferentes de expressar a mesma realidade¹⁶⁷. Sem dúvida, o superendividamento atrelado a todos os efeitos advindos pode ensejar à privação absoluta das capacidades e liberdades dos que se encontram nessa situação, na medida que limita e, em alguns, chega-se ao ponto de se excluir ao acesso ao mercado.

Ou seja, obstaculiza que a pessoa tenha acesso a todo e qualquer bem, inclusive aqueles indispensáveis para que se mantenha a vida dentro de condições mínimas e essenciais à manutenção de sua sobrevivência. A prevalência do crédito como direito fundamental é salutar, equânime e, inquestionavelmente, o crédito é prefaciado nesse contexto como direito fundamental dos consumidores em que tem-se como ponto primordial a dignidade da pessoa humana. Em que a dignidade das pessoas torna-se extremamente fragilizada, já que perderam a capacidade de consumo. E justamente, em razão desta perda, tudo aquilo que era imprescindível para que pudesse manter condições minimamente de vida simplesmente deixa de existir.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana nutre e perpassa todos os direitos fundamentais, que de modo contudente contribui para tantos outros direitos. Justamente, nesse cenário, tem-se que a preservação da dignidade da pessoa humana é, sem dúvida, extremamente salutar, e subsiste a necessidade de traçarmos os liâmes quanto ao novo direito fundamental, qual seja o de acesso ao crédito, impondo condutas comissivas e omissivas, a fim de assegurar tanto o direito ao crédito quanto a garantir-lhes que se mantenham ao mesmo na situação de superendividamento.

Esse devido amparo que a lei do superendividamento trouxe-nos, faz-se no sentido

¹⁶⁵SARLET, Ingo Wolfgang. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Legitimação dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

¹⁶⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 27 jan 2022.

¹⁶⁷TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, jul./set. 1989. <https://doi.org/10.12660/rda.v177.1989.46113>

tanto de resguardar a figura do consumidor, quanto de impor medidas eficazes de prevenção e de tratamento àquele que por circunstâncias e percausos da vida, se deparou com essa situação de estar superendividado. Questões essas de ordem pontuais, e particularizadas as quais em item acima, já trouxemos em elucidação. Merece nosso destaque, o fato que ainda que houvesse ferramentas aptas, no sentido de excluir os devedores que tem restrições negativas de seus nomes no rol dos negativados, as mesmas não seriam suficientes.

Considerando, que a situação de superendividamento, prescinde de medidas capazes no sentido de evitar e coibir, justamente que se instale essa situação. Portanto, medidas, tais as quais se encontram dispostas no artigo 4º do CDC os incisos IX e X, que se referem a educação financeira e ambiental aos consumidores e prevenção e tratamento ao superendividamento, respectivamente, como princípios que devem reger as relações de consumo.

Porém, esses cadastros restritivos como Serviços de Assessoria S.A. (SERASA), Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal (CADIN), apenas coíbem o indivíduo. Lado a lado, o propósito da nova legislação é justamente tratar sem excluí-lo do mercado de consumo. Assim, temos que a dificuldade maior não se restringe tão somente ao adimplemento das dívidas, mas também na assertiva da garantia de assegurar o mínimo existencial necessário a promover a vida dentro de padrões satisfatórios com dignidade.

Claro, que diante ao cenário econômico ao qual estamos vivenciando, corroborando a esse uma série de fatores desfavoráveis, dentre os mesmos a crise gerada pela pandemia do Covid-19, inflação alta e desemprego, não resta dúvida, o impacto que clarividente traz incidência direta no consumo, pela perda da condição financeira de aquisição de bens e produtos. Ante a toda essa volatilidade no mercado de consumo, que propicia concomitantemente a redução do mesmo, e paralelamente eleva o número de pessoas que perdem não só a capacidade de consumir, mas também de adimplir com suas dívidas.

Ante a todas as particularidades, e diante todos esses impactos que certamente coadunam no agravamento para o superendividamento, bem como, de todo aquele que já ressaltamos estar nessa condição. Evidencia-se a repercussão de gravíssimos problemas tanto para aquele que está vivenciando tal situação, quanto para o mercado de consumo que sofre os impactos com o grande número de pessoas que estão obstadas de consumirem por estarem simplesmente banidas desse mercado devido às restrições cadastrais.

Aqui trazemos a registro, que desde a CF88 já havia grande preocupação quanto à dignidade da pessoa humana, tanto que a referida norma positivou o princípio da dignidade da pessoa humana como condição do fundamento da república. Por tal, a amplitude que abarca a

dignidade da pessoa humana, por ter uma conotação de extrema relevância junto aos direitos assegurados pela CF88, e ante a amplitude e valoração quanto a tal princípio, temos que a proteção não se limita à proteção meramente moral da dignidade do ser. Mas, sim, a todas prestações na esfera de bens materiais, as quais são imprescindíveis à garantia da subsistência, que nos leva à garantia assertiva quanto ao mínimo existencial.

Assim, extrai-se que o mínimo existencial advém do princípio da dignidade de pessoa humana: “independe de expressa previsão constitucional para poder ser reconhecido, visto que decorrente dá proteção da vida e da dignidade da pessoa humana”¹⁶⁸.

Especificamente quanto ao tema mínimo existencial, podemos citar as questões atinentes ao tema “mínimo existencial”, e segundo a mesma: “é o conceito de mínimo existencial aplicado ao superendividamento, pois de nada adianta conciliar uma dívida, elaborar um plano de pagamento, se não for reservado ao consumidor um mínimo para sobreviver com um mínimo de dignidade”¹⁶⁹. Ainda nesse sentido¹⁷⁰:

O mínimo existencial substancial (ou mínimo existencial propriamente dito) pode ser identificado quanto ao momento, quanto à forma e quanto ao conteúdo, a saber: a) quanto ao momento, é identificado na fase conciliatória, quando alcançado o entendimento entre devedor e credor(es), com a formatação de acordo homologado pelo juiz; ou, na fase judicial, através da prolação da sentença; b) quanto à forma (moldura), o mínimo existencial substancial deve ser assegurado ex officio, é irrenunciável, não podendo ser fixado aprioristicamente; c) quanto ao conteúdo (pintura), deve ser apurado quando da apreciação do caso concreto com a preservação de parte do orçamento pessoal do devedor para garantir que viva em condições dignas e viabilizando o pagamento das despesas básicas.” E conclui: “a fixação em lei de um percentual fixo como mínimo existencial deve ser evitada”¹⁷⁰.

Notoriamente, merece foco de nossa atenção, e não podemos deixar de trazer a registro neste trabalho, o quão importante a pesquisa empírica desenvolvida pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que teve início em 2004¹⁷⁰, sendo os respectivos estudos valorosos,

¹⁶⁸SARLET, Ingo Wolfgang. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Legitimação dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

¹⁶⁹Veja sobre as necessidades dos consumidores/trabalhadores magistral no trabalho de CAVALLAZZI, Rosângela L., SILVA, Sayonara G. L. e COSTA DE LIMA, Clarissa. Tradições inventadas na sociedade de consumo: crédito, consignado e a flexibilização da proteção ao salário, **Revista de Direito do Consumidor**, v. 76, out. 2010.

¹⁷⁰Nesta fase da pesquisa, foram levantados apenas 100 casos, mas em 10 cidades diferentes do Rio Grande do Sul, com a ajuda da magistratura, da defensoria pública do RS e dos alunos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS e comprovamos a necessidade de estabelecer um Sistema em bloco de conciliação de dívidas dos consumidores pessoas físicas, conforme o modelo francês de renegociação em bloco com todos os credores e reserve do mínimo existencial. 11 Entre os discentes do PPGDir. UFRGS destacaram-se duas juízas, as então Mestrandas, hoje doutoras pela UFRGS, Clarissa Costa de Lima e Karen Danielevicks Bertonecello,¹² as quais resolveram colocar em prática o resultado da pesquisa e estabelecer um projeto-piloto de conciliação voluntária do devedor de boa-fé com todos os seus credores, em audiência marcada após o fim do expediente do foro, com a

justamente por traçar o perfil do superendividamento no Brasil, sendo altamente relevante a elucidação quanto ao perfil desse consumidor superendividado, e por tamanha pertinência e, como dito, relevância, no sentido de instrumentalizar à época o Projeto de Lei nº 3.515/2015¹⁷¹, no sentido de atualizar o CDC.

Esse projeto, foi muito bem recepcionado, até mesmo pelos credores, dentre os mesmos bancos e administradoras de cartão de crédito e débito, e trouxe grande repercussão à mídia da época. Inclusive, ante a sua relevância, chegou a ganhar o prêmio INNOVARE da Magistratura, tendo sido usado como modelo para o Projeto de Lei do Senado Federal de atualização do CDC 14 PL nº 283/2012, o qual foi aprovado por unanimidade no Senado Federal (e hoje na Câmara dos Deputados com o número PL 3.515/2015). Em 2009, Costa de Lima e Bertencello (2010) publicaram um projeto de lei acadêmico, versando acerca do tema prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor pessoa física, para fomentar a discussão sobre o tema.¹⁷²

Essa pesquisa, trouxe com base nas informações de 6.165 levantamentos, colhidos durante o período compreendido de 2007 a 2012, dados quanto ao perfil dos respectivos superendividados, o qual mostra-nos a partir do resultado das análises¹⁷³ que:

Em totais, percebemos que 81,7% dos consumidores que trataram o superendividamento no projeto ganha até 3 salários mínimos, contra 6,1% que ganha mais de 5 salários mínimos por mês. Apenas 1,2% das famílias dos endividados recebe mais de 10 salários por mês. A informação confirma a a tendência que o maior grupo ganha entre 1 e 2 salários mínimos (49,2%) e 2 a 3 salários (19,0%), assim a grande maioria ganha entre menos de 1 a 3 salários mínimos (81,7%). Destaque-se ainda que 13,4% informa que recebe menos de 1 salário mínimo mensal. Estes dados estão a indicar que o perfil do superendividado de Porto Alegre é de um consumidor pobre, da classe C e D¹⁷⁴.

Já o Decreto 11.150/2022¹⁷⁵ foi editado pelo Presidente da República para regulamentar

ajuda dos servidores do Judiciário, dos colegas de PPGDir.

¹⁷¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.515, de 04 de novembro de 2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 15 set. 2022.

¹⁷²Sobre o assunto, vide: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen. O anteprojeto de lei sobre a prevenção e o tratamento das situações de superendividamento de consumidores pessoas físicas de boa-fé. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 73, p. 345-367, 2005.

¹⁷³Conciliação em matéria de superendividamento dos consumidores: Principais resultados de um estudo empírico de 5 anos em Porto Alegre. Vide mais informações em: MARQUES, Claudia Lima. Resolução alternativa de litígios de consumo. **Boletim do Instituto da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, 2016.

¹⁷⁴MARQUES, Claudia Lima. **Resolução alternativa de litígios de consumo**, Boletim do Instituto da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016.

¹⁷⁵BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento

o mínimo existencial, previsão essa advinda da Lei 14.181/2021¹⁷⁶, que alterou o CDC, estabelecendo normas para preservação e tratamento do superendividamento no Brasil. No exercício dessa atribuição legal, o chefe do Poder Executivo teve por bem fixar em 25% (vinte e cinco) do salário mínimo o montante da renda do consumidor destinado às despesas básicas para a sua sobrevivência. Avançaremos um pouco adiante na discussão quanto à literalidade da norma constante do respectivo Decreto, que em item específico, sem dúvida, independentemente de uma análise detalhada, nos traz a nítida percepção de ferir frontamente as normas de ordem constitucional, o que enseja a sua inconstitucionalidade.

A noção de um direito fundamental que dá ensejo a uma garantia fundamental, que se representa justamente, quanto as condições de vida, sendo as mesmas estabelecidas, a partir de condições dignas, a qual dentro da esfera jurisprudencial é conhecida¹⁷⁷. A questão que norteia os pontos em destaque neste trabalho, que alude tanto ao superendividamento quanto ao mínimo existencial, ante a exposição até este ponto, extraímos que seja qual for o motivo o qual deu ensejo a situação de periclitância financeira, em face do cidadão, tem o mesmo assegurado dentro da norma constitucional, na categoria de direitos fundamentais às condições materiais que representam uma vida com dignidade, respaldando e assegurando justamente o mínimo existencial.

Nesse viés, fato é que não se pode afrontar uma vida com dignidade, e tampouco descompatibilizar o mínimo existencial desse contexto, ante a existência intrínseca desta relação, que tutela todo o conjunto de bens jurídicos que possibilitam uma vida digna. E justamente pela conotação de indisponibilidade, e essencialidade em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual tem como foco o alcance da eficácia possível nos contratos de consumo, com intento de coibir os avanços desmetidos nos rendimentos dos consumidores a ponto de ensejar a obstrução ao acesso a itens de primeira necessidade.

Além disso, a exata interpretação quanto ao mínimo existencial a partir de todas as premissas de direito, como já trouxemos em destaque, e aqui ratificamos, é de sobremaneira

do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

¹⁷⁶BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

¹⁷⁷SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013.

relevante. E digamos ser imprescindível, independentemente da análise literal, e em meio às controvérsias que permeiam a questão, de fundo liberal ou social do mínimo existencial e em relação a problemas que envolvem a determinação do seu conteúdo. E sem dúvida as divergências podem resultar consequências jurídicas distintas, em que pese uma possível convergência no que diz respeito a uma série de aspectos¹⁷⁸.

O direito fundamental quanto ao mínimo existencial independe de expressa previsão constitucional para poder ser reconhecida, visto que decorrente já da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana. No caso do Brasil, onde também não houve uma previsão constitucional expressa, consagrando um direito geral à garantia do mínimo existencial, os próprios direitos sociais específicos (como a assistência social, a saúde, a moradia, a previdência social, o salário mínimo dos trabalhadores, entre outros) acabaram por abarcar algumas das dimensões públicas quando se cuidar especialmente da implementação da garantia do mínimo existencial¹⁷⁹.

Ao reportar o termo dignidade da pessoa humana, já trago em destaque, assim como demonstrado as particularidades e relevância do contexto da mesma, assim como a ligação intrínseca ao mínimo existencial. Ao pensarmos em integridade, logo nos deparamos com aquelas que são básicas porém essenciais, que se referem à: alimentação, saúde, vestuário, educação, moradia, lazer etc. A imprescindibilidade dessas necessidades podem ser consideradas também como vitais, clarividente não podem ser intituladas apenas como mínimas, já que todas essas condições reunidas coadunam ao mínimo existencial. Por tal, o mínimo existencial está claramente vinculado aos direitos fundamentais sociais, em que pese que tantos aspectos controversos ainda persistam sobre seus contornos e aplicação¹⁸⁰.

De modo que na pretensão de assegurar meios eficazes quanto ao mínimo existencial passa pela relação de consumo, considerando que para alcançar as condições materiais, há que se adentrar ao estabelecimento dessas relações, quer seja, na aquisição direta de bens, ou ainda, pelo acesso ao crédito (dinheiro) para sua satisfação. Isso, sem perder de vista as ações assistenciais promovidas por parte do Estado¹⁸¹.

¹⁷⁸SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013.

¹⁷⁹SARLET, Ingo Wolfgang. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Legitimação dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

¹⁸⁰SARLET, Ingo Wolfgang. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Legitimação dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

¹⁸¹Inúmeros programas assistenciais, de maior ou menor impacto, foram criados pelos governos (federal, estaduais e municipais) para minorar a situação de desamparo daqueles que estão alijados do mercado de trabalho ou de

No mesmo sentido, assinala que todas as pessoas (independentemente de qualquer característica apontada: origem, sexo, cor, idade ou condição econômica) são consumidores ativos ou em potencial¹⁸².

3.1. Determinação do conteúdo mínimo existencial a partir da breve análise da legislação brasileira frente a outros países

Dirimidos pontos importantes, e avançando ao ponto cerne o qual se pauta esta pesquisa dentro do contexto da Lei do Superendividamento, que é o mínimo existencial, que acima trouxemos em elucidação as particularidades as quais tanto no aspecto jurídico, quanto a relevância no tocante ao aparato disposto na referida legislação, que oportuniza a reinserção ao mercado de consumo daquele que se encontra na situação de vulnerabilidade. E ainda, adistrito para além do mercado consumerista a tantas outras situações que advém de estar obstado ao mesmo. trazendo repercussões graves e impactantes no âmbito social, trabalhista e familiar.

Por tal, todas as minúncias as quais cercam essa situação impactam diretamente na vida do superendividado. Não obstante, a essencialidade quanto ao mínimo existencial ser uma doutrina de origem germânica, a qual pauta-se como objeto de estudo, justamente suas particularidades, e nomenclatura, trazendo a percepção quanto ao devido resguardo às condições mínimas de modo a zelar para uma vida pautada em condições norteadas dentro de uma vida condigna. Sinalizando a doutrina que inexistente um conteúdo específico para o mínimo existencial¹⁸³.

Portanto, o mínimo existencial a depender do contexto social e das variações impostas pela conjectura da sociedade, bem como a própria dinâmica que permeia as alterações consistentes as quais evoluem tanto o ser humano, como os sistemas, e as próprias regras que tangenciam frente as necessidades as quais vão surgindo ao logo do tempo e da vida. Isso, mostra-nos que independentemente do mínimo existencial não ser uma norma de cunho fundamental, pode vir a ser, ao se tornar imprescindível para determinado contexto histórico

benefícios previdenciários e, com isso, não conseguem sequer estabelecer relações de consumo que possam garantir o mínimo existencial. O Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social (BPC-LOAS), o Programa Bolsa Família, Mais Médicos, Minha Casa Minha Vida, PROUNI, entre outros, impactam na renda das famílias mais pobres e visam possibilitar o acesso de egressos dessas famílias a bens e serviços que não poderia ser adquiridos pela renda advinda do trabalho

¹⁸²DUQUE, Marcelo Schenk. Direito Privado e Constituição: drittwirkung dos direitos fundamentais, construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo. **Revista dos Tribunais**, 2013.

¹⁸³CARVALHO, Diógenes Faria; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 118, p. 363-386, jul./ago. 2018.

social¹⁸⁴.

A percepção do mínimo existencial, ligada intrinsecamente ao direito fundamental, justamente por tratar de direito ao conjunto de prestações de origem estatal, como acima abordamos, asseguraria uma vida com condições condignas, de modo que ainda que se guarde alguma relação, porém, não se pode confundir com a noção de caridade e pobreza¹⁸⁵.

(...) assim chamado mínimo existencial com a dignidade da pessoa humana encontrou sua primeira afirmação textual, no plano, constitucional, na Constituição da República de Weimar, Alemanha, em 1919, cujo artigo 151 dispunha que a vida econômica deve corresponder aos ditames da Justiça e tem como objetivo assegurar a todos uma existência com dignidade, noção que foi incorporada à tradição constitucional brasileira desde 1934, igualmente no âmbito da ordem econômica e/ou social, de tal sorte que o artigo 170 da CF dispõe que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social¹⁸⁶”.

Assim, na Alemanha inexistia norma positivada quanto aos direitos sociais, excepcionando-se a previsão da proteção da maternidade e dos filhos, bem como a imposição de uma atuação positiva do Estado no campo da compensação de desigualdades fáticas no que diz com a discriminação das mulheres e dos portadores de necessidades especiais. No entanto, para tantos, os respectivos direitos não são reconhecidos como direito de ordem social. Portanto, foi justamente na Alemanha que primeiramente houve o reconhecimento quanto à elevação do mínimo existencial para direito fundamental, onde também de forma bastante precoce houve o reconhecimento jurisprudencial¹⁸⁶.

Além disso, a doutrina alemã entende que a garantia das condições mínimas para uma existência digna integra o conteúdo essencial do princípio do Estado Social de Direito, constituindo uma de suas principais tarefas e obrigações¹⁸⁶. A sistemática do superendividamento, analisada em alguns países, vejamos: a França, a Suécia e a Alemanha adotaram normativas próprias para tratar da insolvência civil somente na virada da década de 1990, quando do superendividamento decorrente da democratização/vulgarização do crédito e da alta taxa de desemprego¹⁸⁷.

¹⁸⁴CARVALHO, Diógenes Faria; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 118, p. 363-386, jul./ago. 2018.

¹⁸⁵SARLET, Ingo Wolfgang; KRONBAUER, Eduardo Luís. Mínimo existencial, assistência social e Estado de direito: análise de decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, n. 63, p. 02-25, jan. 2021.

¹⁸⁶SARLET, Ingo Wolfgang; KRONBAUER, Eduardo Luís. Mínimo existencial, assistência social e Estado de direito - análise de decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha

¹⁸⁷BUCAR, Daniel. **Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2017.

Na França, Itália e Alemanha, ao devedor é assegurado um montante mínimo para suas despesas pessoais e familiares básicas. Já na Escandinávia e a Finlândia, têm-se como base de sua normatização acerca do tema o forte controle da análise da boa-fé do devedor, flexibilizando a possibilidade do pagamento de todos os débitos assumidos através de autocomposição entre credor e devedor; somente no caso de insucesso ocorre a judicialização.

A Alemanha e a Áustria tem foco no plano em termos econômicos, o devedor somente alcança a extinção das obrigações quando do cumprimento integral do projeto de recuperação. Na hipótese do cumprimento parcial do plano, em havendo evidência a impossibilidade de pagamento de cumprir a integralidade do plano poderá ocorrer a extinção dos débitos. Não há preferência de concurso de credores.

Já na Áustria e na Dinamarca são impenhoráveis apenas os bens necessários para um padrão de vida modesto. França, Bélgica, Luxemburgo, Itália, Portugal e Espanha incentivam os ajustes voluntários entre credor e devedor com suporte administrativo e judiciário, geralmente com longos planos de pagamento com poder discricionário do judiciário para impor o encerramento do processo e a extinção das obrigações.

Verifica-se que os planos retromencionados pautam-se na estruturação, com base na reorganização do endividamento, primando tanto quitação das dívidas quanto pela liquidação do acervo responsável. Ao passo que nos países que acima trouxemos em elucidação, já tinha-se todo um regramento estabelecido quanto às formas de tratamento do superendividamento. No entanto, no Brasil ainda não tínhamos uma legislação específica, tão somente havia o Código Civil, onde do contexto do mesmo contávamos com a disposição que regulava a questão em alusão à insolvência civil. Somente em 1990 surgiu o CDC, não obstante a época o acesso ao crédito era restrito. Com a crescente demanda do consumo, advieram as problemáticas, e com isso a necessidade de ampliação das normatizações, havendo a necessidade de se criar mecanismos específicos, objetivando propiciar um equilíbrio adequado nas relações consumeristas.

3.2. Dos limites ao comprometimento de renda dos consumidores para se evitar o superendividamento

Antes de adentrar, necessariamente quanto ao limite seria esse e quais as reais possibilidades de termos uma relação pautada no equilíbrio, cediço que não temos como nos afastarmos disso, pois vivemos numa sociedade onde o exagero no consumo é característica da sociedade contemporânea. Não obstante, esse exagero faz parte de estratégia da indústria, dos

fornecedores que, por meio da propaganda ostensiva e marketing, propagam o consumo. Sobretudo, é necessário trazer à percepção do consumidor uma cultura de maior reflexão, justamente no momento de contrair dívidas, principalmente dívidas mais longas que podem trazer comprometimento não somente aquele que a contrai, mas dentro de todo o contexto familiar.

Claro que logo pensamos, e não há como mantermos distantes desse pensamento, que se refere à educação direcionada ao consumidor, no intuito de que haja a compreensão por parte desse de que o consumo possa se direcionar, e tem proporções em sua vida de forma planejada, e dentro de suas reais possibilidades. Aqui, não podemos perder de vista o quão importante, além da conscientização desse consumidor que deve ser conduzida em premissas quanto aos aspectos atinentes à educação financeira, temos que, além dos empréstimos, e dívidas contraídas com as instituições financeiras, existem obrigações que não há como ser meramente ignoradas, sendo as mesmas: alimentação, educação, saúde, moradia e transporte.

Noutro giro, a que se levar em conta o dever de respeito nas relações consumeristas, já que as mesmas são pautadas por questões que imprimem por vezes situação contratual envolvendo taxação de juros, nas modalidades de financiamento, situações essas de cunho financeiro extremamente complexas, até quando pensamos na complexidade que as operações de crédito imprimem. Portanto, o aconselhamento para aquele que detém de forma pormenorizada toda a sistemática e dinâmica com relação as particularidades que há naquele empréstimo, por óbvio deveria ser detalhadamente esmiuçada à pessoa do consumidor, que ante a essa situação se encontra sem dúvida em vulnerabilidade.

Aqui, temos o dever do fornecedor quanto ao esclarecimento, a fim de prestar as informações necessárias ao consumidor, oportunizando-o a compreensão quanto a todos os encargos contratuais, taxas, e juros advindos da contratação. Certo que, ao ponto que a vulnerabilidade é maior, face à falta de compreensão e desconhecimento quanto à análise das formalidades que se revestem as aludidas operações financeiras. Claro, que toda essa sistemática quando da contratação passa despercebido aos olhos do consumidor, que não tem mecanismos, e muito menos informação o suficiente, para poder ter a exata compreensão de todas as especificidades embutidas no instrumento contratual.

De modo que, esse dever de prestar as informações necessárias é tão imperioso, justamente, a fim de coibir à frente reflexos negativos e desastrosos da contratação de algo que compromete acima das possibilidades reais, as quais não foram aferidas como deveriam ter sido, e que redundam facilmente num comprometimento total, e enseja facilmente em um superendividamento.

Quanto a essa questão:

No direito comparado observa-se que as técnicas legislativas de proteção aos consumidores em matéria de contratos envolvendo crédito visam inicialmente garantir uma nova proteção da vontade dos consumidores, isto é, garantir uma autonomia real da vontade do contratante mais fraco. Uma vontade protegida pelo direito, vontade liberta das pressões e dos desejos impostos pela publicidade e por outros métodos agressivos de venda, uma vez que a concessão do crédito ao consumidor está ligada faticamente a uma série de perigos, vale lembrar os fenômenos atuais de superendividamento, insolvência, abusos contratuais (...)¹⁸⁸.

Neste viés de orientação ao consumidor, há disposição expressa na disposição literal de lei, consubstanciada no art. 46 do CDC, o qual assegura o direito ao prévio conhecimento do conteúdo do contrato, bem como obriga o fornecedor a redigir as cláusulas contratuais de forma clara, sem dificultar a compreensão do seu sentido e alcance ao consumidor. Na tentativa de reforçar o disposto no artigo 46, com relação aos contratos de adesão, foi introduzido um parágrafo 3º no artigo 54 do CDC, pela Lei nº 11.785/2008¹⁸⁹, o qual estabelece que “os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor”.

Com relação ao fornecimento de crédito, existe norma específica no CDC que estabelece qual o conteúdo mínimo do dever de informar. Trata-se do artigo 52, que assim dispõe:

No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento¹⁹⁰.

E justamente em razão desses comprometimentos com instituições financeiras, que na soma total colocam a pessoa em extrema dificuldade, não havendo como serem ignoradas, e nem mesmo postergadas ante a essencialidade e imprescindibilidade das mesmas. Sem falar

¹⁸⁸MARQUES, Claudia Lima. Os contratos de crédito na legislação brasileira de proteção ao consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 17, p. 36-56, jan.-mar. 1996.

¹⁸⁹BRASIL. **Lei nº 11.785, de 22 de setembro de 2008**. Altera o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111785.htm. Acesso em: 27 jan. 2023.

¹⁹⁰BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

nos pontos que proporcionam um maior gravame àquele que está superendividado, que seria a vulnerabilidade pela condição socioeconômica. Isso, ao considerar tantos que mal sabem ler, que são analfabetos, ou semianalfabetos, que acabam comprometendo quase toda a sua renda com descontos autorizados em conta e empréstimos consignados.

Sem dúvida, nessa circunstância, há o atingimento direto da dignidade da pessoa humana. E aqui, não seria uma tarefa fácil garantir o mínimo existencial; aqueles que já comprometeram o que já era tão pouco, acabou virando quase nada ou nada mesmo. Portanto, claro, inexistente dúvida que se trata de uma legislação valorosa que, ao ditar o percentual máximo, a título de empréstimo consignado¹⁹¹, que seria de 35% (trinta e cinco) por cento, tenta com tal medida justamente assegurar a sobrevivência daqueles que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade econômica.

O problema é que, além do empréstimo consignado, por vezes o comprometimento se dá em mais de uma instituição financeira em tantas situações há tantos outros comprometimentos, que enseja o que há pouco mencionamos, o que já era pouco torna-se nada. Assim, mostra-nos que a questão do mínimo existencial está assentada em vários dispositivos legais, bem como se destaca o princípio da dignidade da pessoa humana, que também pode ter interpretação através do mínimo existencial, assim como proteção ao salário.

Sem dúvida, a Lei 14.181/2021¹⁹², extremamente aguardada, trouxe alterações extremamente valorosas e substanciais no CDC, com a introdução literal do artigo 104-A, o qual confere ao superendividado, a perspectiva de se organizar, a partir das informações quanto a todas as suas contas em aberto, inclusive o valor total o qual deve. Dentro desse cômputo, também é importante calcular o mínimo existencial, que é o valor das despesas mensais que asseguram a sobrevivência da pessoa e de sua família.

De posse de todas essas informações, temos a possibilidade de estruturar um plano de pagamento para o adimplimento num prazo de 05 (cinco) anos das referidas dívidas. Porém, essa garantia do mínimo existencial é extremamente complexa, e prescinde de uma análise particularizada em consonância com cada situação, levando em conta que as necessidades se sujeitam a situações diversas. E aqui merece trazermos em destaque a relevância do nosso CDC,

¹⁹¹A Lei nº 10.820/2003 (conhecida como Lei do Crédito Consignado), também estabelece um percentual próximo de comprometimento de renda para pagamento dos empréstimos com desconto direto na folha dos empregados e pensionistas. Neste caso, o percentual tem o limite de 35% (sendo 5% exclusivos para despesas de cartão de crédito) de comprometimento de renda.

¹⁹²BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

que sem dúvida é um dos diplomas legais mais aperfeiçoados do mundo, servindo inclusive de paradigmas para outros sistemas¹⁹³.

De modo que é imperativo que o consumidor, principalmente os mais carentes, possam ter a possibilidade de compreender o teor da obrigação que está assumindo e, a partir daí, ter em mãos a decisão de assumi-la ou não. Claro que com o advento da Lei do Superendividamento avançamos nessa questão, já que cabe ao fornecedor o dever de informação de forma especificada e pormenorizada.

Acerca dessa questão:

O art. 46, in fine do CDC indica, através de utilização das expressões “sentido e alcance” do contrato, o ponto mais sensível da futura análise da transparência do instrumento contratual, isto é a compreensão, pelo coconsumidor, das obrigações que está assumindo, especialmente quanto ao valor do pagamento, ao número de prestações, à espécie de correção e acréscimo possível da dívida, ao tempo de duração do vínculo contratual e ao desenvolvimento de futuras contratações. Uma interpretação sistemática da norma também chegaria a idêntica conclusão, utilizando as normas dos arts. 51 e 52 para verificar que pontos do contrato foram considerados relevantes na proteção do consumidor¹⁹⁴.

Porém, forçoso reconhecer que não basta que no contrato conste termos comuns para que se alcance o objetivo da norma, uma vez que é necessário que o sentido das cláusulas seja claro e de fácil compreensão, mesmo que a avaliação da efetiva compreensão da cláusula pelo consumidor dependa de avaliação do caso concreto, a depender ainda do grau de instrução¹⁹⁵.

Quanto ao mínimo existencial, pauta-se para além de um direito fundamental, como direito humano, também o utilizamos para dizer que seria para uma existência digna. Toda essa essencialidade quanto ao mínimo existencial tem origem no direito germânico, desde a elaboração da Lei Fundamental de 1949¹⁹⁵.

Ainda, que a referida legislação alemã não tenha positivado direitos sociais de cunho social prestacional, com exceção da previsão da proteção à maternidade, aos filhos e atuação positiva do Estado para compensação positiva da maternidade, aos filhos e atuação positiva por parte do Estado, para compensação aos portadores de necessidades especiais. Sendo toda a

¹⁹³SANTO, Raquel Godoy Fischer. **Temas do Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

¹⁹⁴MARQUES, Cláudia Lima. **Contrato no Código de Defesa do consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁹⁵SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Taís Hemann da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 16, n. 1, p. 217-248, 2015. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v16i1.741>

preocupação direcionada ao mínimo existencial, não apenas presente dos atos que antecedeu a entrada em vigor da Lei Fundamental 1949.

Importante, ainda ao que se refere ao Direito Alemão¹⁹⁶, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm como premissa que há diversas maneiras de realizar os direitos, assim como os deveres, onde cabe em específico ao legislador dispor, acerca da forma de prestação, seu montante e quanto aos formatos de fruição. Podendo haver intervenção dos Tribunais nas hipóteses de omissão, desvio de finalidade por parte dos órgãos legislativos.

3.3. Qual seria o ponto central para parâmetro e deve prosperar para se considerar o mínimo existencial

Precipuamente, vale trazer a percepção, segundo Marques e Rangel (2022)¹⁹⁷, que em consonância à Lei 14.181/2021¹⁹⁸, é a boa-fé, tanto no crédito responsável quanto no combate à exclusão social, em relação à imposição de uma nova “cultura do pagamento” ou a superação da cultura da dívida e da exclusão social dos consumidores superendividados; encontram-se medidas, deveres e direitos diretamente oriundos da boa-fé objetiva.

A atualização do CDC, pelo advento da Lei 14.181/2021¹⁹⁹, foca na proteção do consumidor pessoa natural, e não jurídica, já que a jurídica conta com amparo legal quando se encontra na situação de total endividamento, que se ampara na Lei de Falência. Portanto, de modo exponencialmente importante, as alterações e inserções, dentre elas em específico a que nos remonta tamanha relevância é o da prevenção, que se encontra disposta no art. 54-A, justamente nesse dispositivo introduzido pela Lei do Superendividamento, isso com o propósito de trazer equilíbrio nas relações consumeristas e oportunizar ao consumidor acesso ao mercado de crédito.

¹⁹⁶SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Taís Hemann da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 16, n. 1, p. 217-248, 2015. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v16i1.741>

¹⁹⁷MARQUES, Cláudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida. **Superendividamento e proteção do consumidor**: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022.

¹⁹⁸BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

¹⁹⁹BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

Ainda, mostra-nos que o propósito da lei é assegurar o mínimo existencial, já que a mesma, através da inserção do dispositivo do § 1º do novo art. 54-A, traz a diferenciação entre superendividamento, insolvência e inadimplemento contratual, no propósito de deixar clarividente o viés da lei de tutelar aquele consumidor que se encontra nessa situação de particularidade e de vulnerabilidade. Apontando-o um direcionamento seguro, a fim de que possa sair da situação de superendividado^{200,201} ressaltando-o a dignidade, e parâmetros assertivos para cumprir com os pagamentos das dívidas existentes, sem que haja um comprometimento com as condições que asseguram de modo prospectivo o mínimo existencial.

Outrossim, fato é que não houve redução no tocante a direitos, e sim ampliação, onde restou assegurado tanto a garantia de práticas de crédito responsável quanto de prevenção e tratamento dos direitos básicos novos para os consumidores: “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação de dívida, entre outras medidas (Art. 6º, XI) conforme (MARQUES; LIMA; VIAL, 2022)²⁰¹.

Porém, muito antes da lei em questão, logo nos surge a indagação de como o legislador se pautava e de onde buscava elementos para nortear suas decisões, que envolviam relações consumeristas, em situações que se objetivava ao menos a prevenção, no objetivo de evitar a exclusão. As decisões se pautavam na utilização dos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato, que permitiam concretude e efetiva promoção do consumidor.

Muitas decisões se valiam da **interpretação do contrato conforme a boa-fé**, importando em *controle do conteúdo* das cláusulas contratuais objeto de adesão e afastando o *desequilíbrio significativo* para restabelecer a necessária ‘paridade’ entre as posições jurídicas das partes. O superendividamento era, portanto, impedido graças a esse princípio (que também é a base deontológica da Lei 14.181/21 (LGL\2021\9138)). Ademais, as premissas hermenêuticas estão presentes no próprio CDC (LGL\1990\40) ao estabelecer comandos relevantes acerca da **força obrigatória do contrato e da interpretação**²⁰² [grifo nosso].

²⁰⁰ Agora o CDC, modificado pela Lei nº 14.181/2021, assegura dois direitos básicos novos para os consumidores: “a garantia de práticas de crédito financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas (MARQUES; LIMA; VIAL, 2022).

²⁰¹ MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. Breve nota à atualização do código de defesa do consumidor pela Lei 14.181/2021. In: MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida (Orgs). **Superendividamento e proteção do consumidor**: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022.

²⁰² MARTINS, Fernando; MAGALHÃES, Simone; MARQUES, Claudia Lima. Manifestação do Brasilcon no tema 1085, Recursos Especiais nº 1.863.973/SP, nº 1.877.113/SP e nº 1.872.441/SP. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 140, p. 417-443, mar.-abr. 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/43880>. Acesso em: 13 jul. 2022.

Pois bem, adiante traremos em abordagem que quando da promulgação da lei, que sem sombras de dúvida é extremamente valorosa, intitulada como a maior contribuição do CDC desde a sua criação no ano de 1990. Uma lei que durante anos aguardou-se por sua aprovação, e por fim foi promulgada em julho de 2021. Decerto, é cedo para colhermos os frutos da mesma, porém, com certeza, a expectativa para aqueles que se dedicam aos estudos, e de tantos especialistas na área do consumidor, é de que esses frutos virão²⁰³.

Sem dúvida, houve situações extremamente excepcionais a qual vivenciamos com o Covid-19, que assolou todo o mundo, impactou e repercutiu em todos os cenários, principalmente o econômico, repercussões tais que lamentavelmente redundarão consequências nefastas por longo tempo. Ainda, quando da entrada em vigor da respectiva legislação não haver estabelecido na literalidade da referida norma, quanto ao valor com referência ao mínimo existencial, não resta dúvida que isso resvalou no plano de eficácia, no sentido de que atingisse de forma ampla e satisfatória os fins aos quais se propunha.

E que tanto os aguardava, no afã de trazer o resgate da dignidade, com a possibilidade de adimplemento das dívidas, com perspectivas reais de reinserção ao mercado de consumo. Outrossim, depois de muita indefinição acerca da questão ante as várias expectativas que, em consonância à Lei do Superendividamento e no sentido de que efetivamente tivéssemos de modo eficaz e pontual a aludida regulamentação, o decreto foi editado pelo presidente Jair Bolsonaro, nele o mínimo existencial foi estabelecido em 25% (vinte e cinco) do salário mínimo, o que atualmente corresponde a R\$303,00 (trezentos e três reais).

De forma mais pontual e específica, abordaremos de forma pormenorizada as particularidades quanto ao referido decreto e suas disposições em item à frente, vez que neste item focaremos em abordar o ponto cerne, que deve ser prepoderante, a fim de respaldar de modo eficaz o mínimo existencial.

Não obstante, a primeira percepção que não podemos perder de vista é que mínimo existencial não se confunde com pobreza. Abordar, mínimo existencial nos remonta as lições que, com muita propriedade, discorre sobre o assunto, e das particularidades que tal tema emana²⁰⁴. Ao que extraímos de sua narrativa sobre o tema em sua obra, nos traz à percepção que desde os primórdios havia a preocupação com aqueles que estavam em condições de

²⁰³HIGÍDIO, José. Crise e falta de mínimo existencial atrasam efeitos da Lei do Superendividamento. **Consultor Jurídico (CONJUR)**. 30 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/crise-minimo-existencial-prejudicam-lei-superendividamento#:~:text=A%20Lei%20do%20Superendividamento%20buscou,n%C3%A3o%20foi%20detalhado%20pela%20norma>. Acesso em: 27 jan. 2023.

²⁰⁴TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

vulnerabilidade, por fazerem partes de classes sociais menos prestigiadas, tampouco, ou às vezes nenhum pouco prestigiada. Nessa situação temos que, antes do iluminismo, cabia à igreja e aos cristãos ricos dar assistência aos pobres.

Já, a partir do iluminismo e liberalismo, transferiu a assistência à pobreza ao Estado. Nesta fase, houve a imunização de tributos, face ao mínimo existencial, contra os tributos, incentivando-se a riqueza suscetível de imposição fiscal. Acurse-se, nas lições²⁰⁵, que aqui nos valem que tantas outras fases advieram, cada uma das mesmas trazendo suas particularidades quanto ao mínimo existencial, se valendo também a título comparativo das exemplificações de outros países, dentre os mesmos, Portugal, Alemanha, França, Inglaterra, entre outros.

Interessante que percebe-se com referências ao aludido autor, o qual nos traz em suas abordagens que havia a preocupação extremada de outros países, no sentido de coibir a mendicância, a vagabundagem daqueles que tinham condições para o trabalho, e que dele deveriam buscar sua subsistência. Isso nos remonta e nos traz a percepção justamente para não propiciar uma situação de comodidade. Já no estado democrático de direito, a confluência se pauta sob a ótica dos direitos humanos e do constitucionalismo.

Portanto, temos que o mínimo existencial tem origem no direito público. Por sua vez, a doutrina considera que o mínimo existencial seria direito “pré-constitucional, posto que inerente à pessoa humana; constitui direito público subjetivo do cidadão, não sendo outorgado pela ordem jurídica, mas condicionando-a; tem validade erga omnes, aproximando-se do conceito e das consequências do estado de necessidade; não se esgota no elenco do art. 5º da CF88 nem em catálogo preexistente, é dotado de historicidade, variando de acordo com o contexto social”²⁰⁶.

Diante toda relevância a qual se reveste o tema “mínimo existencial”, não há dúvida do cunho de direito fundamental intrinsecamente ligado a esse, assim como suas respectivas garantias. Uma vez que através dele assegura-se condições de ordem material, respaldando e assegurando de forma assertiva a vida com dignidade. Nesse jaez citamos a Alemanha, que teve sua primeira importante elaboração dogmática, onde de resto obteve também relativamente precoce reconhecimento jurisprudencial²⁰⁷.

²⁰⁵TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

²⁰⁶MARQUES, Claudia Lima. Notas sobre a Lei 14.181/2021: a noção de mínimo existencial e sua aplicação imediata. **Revista de Direito do Consumidor**: RDC, São Paulo, v. 30, n. 137, p. 387-405, set./out. 2021.

²⁰⁷SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 171-213, 2007. <https://doi.org/10.30899/dfj.v1i1.590>.

Apesar de ser impregnado por valores e princípios jurídicos, o mínimo existencial não é um valor nem um princípio, mas o conteúdo essencial dos direitos fundamentais. O mínimo existencial é regra, uma vez que se aplica por subsunção, constituindo direitos definitivos e não se sujeitando a ponderação²⁰⁸.

Já no Brasil, ainda que não tivéssemos uma previsão de ordem constitucional expressa respaldando o mínimo existencial, uma vez que isso somente adveio com a promulgação do Decreto 11.150/2022²⁰⁹, conforme acima discurramos. Lado a lado, contávamos para respaldar as decisões, com os princípios e objetivos da ordem constitucional econômica (art. 170, caput) e, ainda, os direitos sociais específicos (como a assistência social, a saúde, a moradia, a previdência social, o salário mínimo dos trabalhadores, entre outros) acabaram por receber conotação de mínimo existencial.

Deveras complexo todas as particularidades que envolvem o tema mínimo existencial, até em razão de haver apontamentos e entendimentos diversos acerca do mesmo, e que muita das vezes destoa entre si. Porém, sem dúvida a grande contribuição para o tema e que ao longo de nossa exposição já trouxemos em citação, alguns desses, quais sejam, Ricardo Lobo Torres, Ingo Sarlet e Ana Paula de Barcellos, que acabam por guiar a discussão, acerca do tema. Sendo o pioneiro, quem trouxe a temática ao Brasil, o primeiro, o qual abordamos algumas especificidades, sobre suas percepções em item acima.

Já o segundo o consolidou, e a terceira o adaptou à CF88, dando-o, assim, maior consistência. Percepções acerca do tema advieram do Direito Financeiro e Tributário, bem como da doutrina alemã, como base principiológica, chegando a afirmar ser esse indefinível e universal²¹⁰. Segundo o respectivo autor, estaria ligado intrinsecamente ao conteúdo de direito, o qual a intervenção do Estado não poderia atingir, ao que tange à fixação de impostos, lado a lado deveria promovê-la. Segundo o mesmo, a partir da ideia geracional, têm em sua percepção que os direitos sociais estão na mesma categoria de direitos fundamentais, o que diverge grande parte da doutrina.

Pois bem, forçoso reconhecer que há uma liame estreito entre o mínimo existencial e os direitos fundamentais, que se fundem, já que inexiste mínimo existencial sem o resguardo

²⁰⁸PETRY, Alexandre Torres. Mínimo Existencial e sua Relação com o Direito do Consumidor. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 19, 17 mar. 2014.

²⁰⁹BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

²¹⁰TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

dos direitos fundamentais. No entanto, assegurar eficazmente e de modo assertivo tais direitos, em meio a tantas desigualdades econômicas e sociais, é algo que exige além do esforço conjunto ingente, para superar as adversidades, e de fato fazer valer a disposição de lei, no âmago de que ela possa ser efizcamente assegurada e aplicada, em um viés bem prático²¹¹.

Conforme constatou o Min. Antônio Herman Benjamin em evento da Defensoria e da Procons Brasil: “não somos um país de cidadãos, somos um país de endividados” e teremos ferramentas jurídicas para mudar esta situação a partir da sanção presidencial a esse importante projeto de lei. A solução deve vir do plano coletivo, de um novo marco regulatório apto ao enfrentamento deste grave problema social²¹².

Contribui com a evolução do mercado de crédito, bancário e financeiro para o paradigma do crédito responsável e reforça a boa-fé que deve guiar as relações de consumo, valorizando o microssistema do CDC e a retomada da economia com mais dignidade para os consumidores. Devolve-se ao superendividado a possibilidade de gerir seu patrimônio e a dignidade de saldar as dívidas para reingressar no mercado de consumo, beneficiando a todos²¹³.

3.4. Tratamento atribuído aos julgados brasileiros quanto ao mínimo existencial

De todo o contexto que acima trabalhamos, a fim de traçarmos um liame dentro da Lei do Superendividamento quanto à interpretação do conteúdo do mínimo existencial, trazendo as particularidades e nuances que revestem o tema. Forçoso reconhecer o quão importante todo o norteamto que emana, acerca da questão direcionada ao mínimo existencial, que ainda que não tivéssemos dentro do ordenamento jurídico o apontamento específico quanto o que de fato seria a quantificação do mínimo existencial, abstraímos que sempre houve por parte do legislador a preocupação de manter incolúme a proteção quanto ao mínimo existencial.

A positivação do mínimo existencial, independentemente de qualquer regulamentação específica, desde a CF88, já tínhamos o resguardo ao mesmo dentro dos direitos sociais. Cediço que ante a ausência de legislação específica, ou ainda de políticas públicas que afetem o exercício de direitos sociais mínimos, os tribunais brasileiros utilizam o recurso ao mínimo existencial para concederem em definitivo prestações na área da saúde e educação²¹³.

²¹¹SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Argumentum, Revista de Direito Universidade de Marília**, v. 6, Marília: UNIMAR, 2006.

²¹²BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata Pozzi. **Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. São Paulo: Expressa (Saraiva), 2022.

²¹³ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz. A doutrina do mínimo existencial. **Revista Interfaces Científica** –

Ainda que o direito ao mínimo existencial não tivesse previsão expressa no texto constitucional, tampouco em um conteúdo específico, vez que sua abrangência poderia efetivar-se na amplitude de qualquer direito essencial, de modo a respaldar a sobrevivência digna, deveras que não fosse fundamental, como saúde e educação. Também não é quantificável, já que é um direito mais associado à qualidade de vida do que a um número determinado de bens ou prestações dos quais o indivíduo pode usufruir²¹⁴.

A ideia de mínimo existencial está essencialmente ligada à noção de dignidade da pessoa humana e ao seu aspecto sociocultural, na medida em que este exige o desenvolvimento de direitos sociais, econômicos e culturais para a plena realização da pessoa. O mínimo existencial, na visão da autora, “nada mais é que um conjunto formado por uma seleção desses direitos, tendo em vista principalmente sua essencialidade, dentre outros critérios”²¹⁵.

Há a diferenciação entre mínimo existencial de mínimo vital. O mínimo vital é aquele que está intrinsecamente associado à garantia de existência física do indivíduo. Já quanto ao mínimo existencial, é mais abrangente por também assegurar um padrão de inclusão social, cultural e político mínimo (decorrente do Estado Social), como o direito à educação²¹⁶.

Pois bem, trouxe novamente em explanação o pensamento daqueles que tanto contribuíram para os entendimentos e percepções quanto ao mínimo existencial. Mormente, também extremamente relevante o papel da doutrina, em razão de tentar a identificação dos direitos sociais mínimos destinados a assegurar as condições das pessoas no exercício de suas liberdades e promoção da vida com dignidade.

Têm-se, que cada um dos autores retromencionados, trouxeram de forma valorosa suas contribuições, quanto as questões atinentes ao mínimo existencial, senão vejamos: Torres (1989; 2009) trouxe a temática ao Brasil, já o segundo o consolidou e o terceiro o adaptou à CF88, dando-o assim, maior consistência²¹⁷.

Assim, ante as alterações do CDC promovidas, a partir da Lei 14.181/2021²¹⁸, a qual assegura novos direitos para os consumidores: “a garantia de práticas de crédito responsável,

Humanas e Sociais. Aracajú. v. 6, n. 1, p. 101-112, jun. 2017.

²¹⁴TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, jul./set. 1989. <https://doi.org/10.12660/rda.v177.1989.46113>

²¹⁵BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

²¹⁶SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e desafios. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Jurisdição constitucional, democracia e direitos fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2012.

²¹⁷BARBOSA FILHO, Claudio Roberto. Quando o tudo vira nada: mínimo existencial e superendividamento. In: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 18, 2016, Curitiba. *Anais eletrônicos [...]*. Curitiba, 2016, p. 164-188.

²¹⁸BRASIL. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de

de educação financeira, e a prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas (Art. 6º, XI) e “a preservação do mínimo existencial nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito”²¹⁹.

No âmago de trazermos uma compreensão e interpretação coerente e lógica acerca do mínimo existencial, sem dúvida, é algo extremamente complexo; as interpretações inclusive daqueles que se dedicam ao tema há divergências. Porém, ainda que haja divergência e confluências de opiniões, não resta dúvida que a preocupação de todos é verdadeiramente assegurar por meio do mínimo existencial condições dignas de viver com a assertiva de ter o resguardo do mínimo, para se ter uma vida dentro dos parâmetros com dignidade. Lembrando que o mínimo existencial precisa ser analisado de forma individualizada e pormenorizada, considerando as particularidades únicas de cada indivíduo.

Por tal, traremos dentro deste contexto proposto decisões de ordem práticas com relação ao poder judiciário, com referência ao mínimo existencial, no intuito de termos a percepção quanto à abordagem e parâmetros aos quais os tribunais vêm se pautando para o julgamento das decisões. Outrossim, sabemos da relevância a qual tem o poder judiciário no papel indissociável na efetivação do mínimo existencial, justamente no sentido de promover a dignidade e cancelá-la por meio de decisões as quais vão ao encontro, no sentido de suprir a omissão ou atuação insuficiente dos demais poderes.

Assim, em abordagem ao tratamento, o qual vem sendo concedido pelo poder judiciário, nas decisões onde se faz presente de forma indissociável quanto ao mínimo existencial. Já no âmbito do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), a fim de assegurar o mínimo existencial, tem subsistido o entendimento no tocante à penhora de salário, onde a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória do devedor inadimplente, ocasião em que deve ser preservado montante suficiente a assegurar a subsistência digna do executado e sua família.

Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

²¹⁹MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. Breve nota à atualização do código de defesa do consumidor pela Lei 14.181/2021. In: MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida (Orgs). **Superendividamento e proteção do consumidor**: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022.

Portanto, o entendimento sedimentado e consolidado em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, matéria inclusive sumulada, “Súmula 83 do STJ”²²⁰, ante o óbice processual de conhecer da matéria em vista do entendimento sedimentado do Tribunal. Outrossim, em observância a algumas decisões do STJ, sendo as mesmas recentes, podemos verificar que a prevalência no tocante ao mínimo existencial é sempre imperativa.

Até mesmo nas situações de excepcionalidade, em que a jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a teoria do mínimo existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (AGINT no ARES 1.537.427/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, quarta turma, DJE 3.3.2020).

Já em conformidade com o teor da ementa supra lançada, extraímos quanto à impenhorabilidade das verbas salariais, levando-se em conta precipuamente se a constrição afasta a dignidade do devedor e de sua família. Conforme se verifica:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. RENDIMENTOS MENSAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento desta Corte é de que as verbas salariais são, em regra, impenhoráveis, sobretudo quando a constrição afeta a dignidade do devedor e de sua família. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a penhora afetaria a subsistência da devedora. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados. 5. Agravo interno a que se nega provimento (AGINT no RESP n. 1.995.016/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022).

Em recente decisão datada de 08/11/2022, o STF também seguiu na mesma esteira de entendimento, no sentido de limitar o desconto em folha no percentual de 30% (trinta por cento), assegurando assim o mínimo existencial, em consonância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Que, assim, trouxe no contexto da ementa:

²²⁰SÚMULA 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NA ORIGEM, AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONDIÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE SUPERIOR. LIMITAÇÃO DE DESCONTO DE 30%. MÍNIMO EXISTENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação de modificação de contrato cumulada com obrigação de fazer com pedido de antecipação de efeitos da tutela, visando a impedir retenção substancial de parte do salário do ora recorrido. 2. O Tribunal de origem reconheceu que os empréstimos realizados seriam de consignação, ou seja, descontados em folha de pagamento, e não em conta corrente, de forma livremente pactuada entre as partes. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, não se tratando de empréstimo com cláusula de desconto em conta corrente livremente pactuado entre as partes, mas sim de empréstimo consignado, aplica-se o limite de 30% (trinta por cento) do desconto da remuneração percebida pelo devedor. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 5. Não houve adequada impugnação ao fundamento da decisão recorrida que aplicou a Súmula n. 83 dessa Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que o caso é distinto daquele veiculado nos precedentes invocados como paradigmas, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo interno a que se nega provimento (AGInt no RESP n. 1.790.164/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022).

Já no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), em análise algumas decisões com a pesquisa sendo direcionada à palavra “mínimo existencial”, nos resultou várias decisões, envolvendo a respectiva palavra, algumas das mesmas, face ao teor da ementa nos trouxe um arcabouço teórico instigante e convidativo, a acessar o inteiro teor do acórdão. Decisões que trazem-nos um norteamento lastreado com análise doutrinária, com citações de outras decisões que vão na mesma esteira da opinião daquele julgador, os quais nos inspiram.

Ainda, quanto as respectivas decisões do TJMG e em observância as mesmas, percebemos o comprometimento do legislador com o resguardo ao mínimo existencial antes mesmo da vigência da Lei do Superendividamento, com parâmetros de descontos à margem dos vencimentos do devedor, não superiores a 30% (trinta) por cento²²¹ do salário líquido do

²²¹APELAÇÃO CÍVEL - LANÇAMENTO AUTOMÁTICO DE DESCONTO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO CREDITADA - RAZOABILIDADE - EQUILÍBRIO CONTRATUAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - JUROS E CORREÇÃO - SÚMULA 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Para recebimento de crédito, não pode o Banco compensar, automaticamente, o respectivo valor com o total depositado, a título de salário, em conta corrente mantida no estabelecimento, sendo, entretanto, razoável que tal desconto se faça no limite de 30% do montante creditado, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Comprovado que houve cobrança abusiva, os juros de mora, em caso de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação, conforme determina o art. 405, do Código Civil. Nos termos da Súmula 43 do STJ a correção monetária, por dívida decorrente de ato ilícito contratual ou não, incide desde o efetivo prejuízo.

mesmo.

Conquanto, no âmbito dos tribunais, conforme acima demonstramos ainda que em breve amostragem, percebe-se que há precedentes os quais trazem em seu contexto de forma inequívoca, quanto à mudança paradigmática em relação à concessão de crédito de maneira responsável. Essa diretriz, literal da disposição da lei, que emprega um caráter mais didático e pedagógico, no sentido de orientar a pessoa do consumidor quanto às particularidades que envolvem o contrato.

Oportunizando, assim, ao consumidor, a partir das informações criteriosas, fazer uma análise detalhada quanto as reais possibilidades de adimplir o contrato, sem que isso traga nenhum infortúnio ou comprometimento financeiro²²², isto é, se aquela negociação, digamos, cabe no seu bolso verdadeiramente.

Pois bem, para além dos direitos básicos inerentes à figura do consumidor, dispostos no art. 6º do CDC, houve a inserção, em razão da Lei 14.181/2021²²³, de dois incisos, sendo os mesmos destinados ao mínimo existencial. Ainda, a fim de trazer o devido respaldo ao

(TJMG. AC n. 1.0024.13.406059-9/002, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2017, publicação da súmula em 10/11/2017).

²²²AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMOS. CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% APENAS AOS CONSIGNADOS. ILEGALIDADE. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CRÉDITO RESPONSÁVEL. CORRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A recente Lei n. 14.181/2021, que atualiza o Código de Defesa do Consumidor, possui, entre outros objetivos, o propósito de proteger consumidores que se encontram em situação de superendividamento. Registre-se que sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência não significa necessariamente retroatividade da lei. A maioria dos seus dispositivos apenas descreve e detalha deveres que decorrem do princípio da boa-fé objetiva (informação, transparência, cuidado, etc.). Em outras palavras, a lei ganha caráter didático ao explicitar o que a doutrina e jurisprudência há muito exigem na contratação de crédito, particularmente no momento pré-contratual. 2. Com o advento da referida norma legal, houve o acréscimo dos incisos XI e XII ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, os quais preveem como direitos básicos do consumidor, dentre outros, a garantia de práticas de crédito responsável e a preservação do mínimo existencial. 3. O crédito responsável é a concessão de empréstimo em contexto de informações claras, completas e adequadas sobre todas as características e riscos do contrato. A noção de crédito responsável decorre do princípio da boa-fé objetiva e de seus consectários relacionados à lealdade e transparência, ao dever de informar, ao dever de cuidado e, até mesmo, ao dever de aconselhamento ao consumidor. 4. Constitui dever do agente financeiro, na fase pré-contratual, analisar a situação econômica do consumidor, seu perfil, suas necessidades e, dentre as inúmeras modalidades de crédito disponíveis, sugerir - se for o caso - a contratação do empréstimo que está mais adequado ao momento, aos propósitos, necessidades e possibilidades orçamentárias do consumidor. 5. No caso, constata-se que a soma dos descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento e aqueles realizados diretamente em conta corrente comprometem integralmente os proventos do autor. A margem consignável em folha está de acordo com o art. 116, § 2º, da Lei Complementar Distrital 840/11. Todavia, com relação aos descontos efetivados diretamente em conta corrente, a sua limitação a 30% (trinta por cento) do valor líquido dos seus rendimentos é medida que se impõe para preservação do mínimo existencial. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1403351, 07357788620218070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 18/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

²²³MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. Breve nota à atualização do código de defesa do consumidor pela Lei 14.181/2021. In: MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida (Orgs). **Superendividamento e proteção do consumidor**: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022.

mínimo existencial, o mesmo é tratado no capítulo da prevenção e tratamento do superendividamento (art. 54-A, § 1º) e da conciliação no superendividamento (art. 104-A e 104-C, §1º)²²⁴.

Merece nosso destaque, acerca do mínimo existencial, a I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ, realizada em 17 de agosto de 2021, pelas Faculdades de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e a Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em que ficou definido por enunciado que esse “mínimo existencial, constante na Lei 14.181/2021, deve abranger a teoria do patrimônio mínimo, com todas as suas implicações doutrinárias e jurisprudenciais”, sendo autor da proposta o Prof. Dr. Flávio Tartuce²²⁵.

Enunciado 6. Considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei 14.181/21, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene. Autores: Prof. Dra. Ana Carolina Zancher e Profa. Dr. André Perin Schmidt²²⁶.

Outra importante definição quanto ao mínimo existencial constou do Enunciado 7, a saber:

A noção do mínimo existencial tem origem constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana e é autoaplicável na concessão de crédito e na repactuação das dívidas, visando a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural, por força da Lei 14.181,2021, cabendo a regulamentação prevista na Lei, sob o limite da proibição de retrocesso, esclarecer o mínimo existencial de consumo deve ter relação com ‘o menor valor mensal não tributável a título de imposto de renda’ ou ser feito por faixas de renda, como na França, com um valor fixo ‘vital’ de um salário mínimo ou de 2/3 do salário mínimo, em todos os casos. Profa. Dra. Dr. h.c. Claudia Lima Marques, Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins, Profa. Dr. Sophia Martini Vial e Profa. Dra. Clarissa Costa de Lima (MARQUES; RANGEL, 2022).

Acerca dos julgados, trazidos à colação os quais nos mostram a percepção que o mínimo existencial independentemente do decreto recente que regulamentou o contexto com referência a matéria, tem sido suscitado para dirimir pontos importantes os quais são cercados de alguns

²²⁴BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata Pozzi. **Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. São Paulo: Expressa (Saraiva), 2022.

²²⁵MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida. **Superendividamento e proteção do consumidor**: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022.

²²⁶RIBEIRO, Daniela Menengoti; LEITE, Flavia Piva Almeida. **Direito, Globalização e responsabilidade nas relações de consumo**. Florianópolis: CONPEDI, 2022.

óbices para concretude dos direitos fundamentais. Das pesquisas realizadas entre os tribunais, nos deparamos que as mesmas são eivadas e cercadas das normas de ordem constitucional.

Fato é, que muito antes da positivação da norma quanto ao mínimo existencial, o mesmo já era utilizado pela jurisprudência, justificando o alto número de ações ajuizadas no intuito de resguardá-lo. E justamente, ante as omissões do Estado o Poder Judiciário delimita os contornos e alcances quanto ao respectivo critério. E para respaldar as decisões, sempre se faz presente o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, como as legislações federais e estaduais sobre o tema. Aferindo assim, em que pese o mínimo existencial servir como fundamento, não atua como critério objetivo para apontar qual seria o valor necessário para que um cidadão sobreviva com dignidade.

Lado a lado, o Superior Tribunal de Justiça também faz referência ao tema em diversos julgados, mas, na mesma inteira e em consonância as decisões dos Tribunais de Justiça, não estabelece os critérios objetivos quanto ao mínimo existencial, vez ser esse tratado perante o caso concreto, e ante as particularidades que cada situação impõe²²⁷. Porém, ao que se depreende da análise jurisprudencial, temos que o poder judiciário, esta atento quantos aos efeitos negativos do superendividamento, e ainda, ao que tange a proteção do mínimo existencial seja resguardado, e que seja capaz de promover tanto a dignidade de pessoa humana, quanto, que seja a lei do superendividamento um instrumento hábil tanto para assegurar de modo eficaz políticas públicas quanto a conscientização dos consumidores quanto ao consumo de modo consciente e equilibrado²²⁸.

3.5. Confronto entre a Lei 14.181/2021 e o Decreto 11.150/2022 quanto à alegada inconstitucionalidade da norma

Todas as particularidades as quais confere a Lei 14.181/2021, que em itens acima trouxemos a exposição, mostra-nos que com a inserção da mesma houve alteração de forma substancial em alguns artigos do CDC, alcançando-se os fins a qual a mesma se propôs. Lembrando que o projeto de lei tramitou por mais de 10 anos nas casas legislativas, obviamente pela delonga no lapso em que esteve tramitando, até sua aprovação a mesma não contemplou todas as inovações tecnológicas desta fase contemporânea, especialmente quanto aos meios

²²⁷PETRY, Alexandre Torres. Mínimo existencial e sua relação com o consumidor. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, [S. l.], v. 19, 2014. Acesso em: 25 mar. 2023.

²²⁸NASCIMENTO, Sibhelle Katherine; MÖRKING, Francelize Alves. A proteção dos direitos fundamentais do consumidor superendividado e o mínimo existencial. **IUS GENTIUM**, v. 12, n. 6, p. 183–208, 2015. <https://doi.org/10.21880/iusgentium.v12i6.178>

tecnológicos quanto ao crédito digital²²⁹. Assim, aguardada há anos que a referida disposição de lei fosse promulgada, na perspectiva de oportunizar ao consumidor superendividado dentro dos parâmetros do princípio da dignidade e com o objetivo de explicitar em quais medidas as soluções para esse problema que pudessem corroborar no sentido de minorar os impactos na vida desse, de modo a trazer medidas eficazes com a possibilidade de repactuação das dívidas, através de instrumentos e ferramentas propícias.

Para além das medidas de tratamento, temos que a mais importante e eficaz que certamente trará ao longo do tempo resultados positivos, se refere à conscientização do consumidor, através da educação financeira. De modo, que com a atualização do CDC, houve inserção quanto as normas de prevenção e tratamento do superendividamento. Já no segundo ano de vigência da lei, várias indagações surgem em torno da disposição da lei, tendo as mesmas como ponto central, quanto as hipóteses de audiência de conciliação e mediação objetivando a repactuação das dívidas, porém que atente contra ao mínimo existencial²³⁰.

Sem dúvida, tal questão é indissociável para que se tenha êxito a resolução da situação que é levada ao judiciário, no sentido de que às partes presentes possam estabelecer possibilidades de que efetivamente o devedor superendividado honre com o pagamento de suas dívidas, sem que isso lhe ocasione um comprometimento substancial ao que é imprescindível a sua sobrevivência de forma digna.

Sem sombras de dúvida, pela urgência de sua implantação, principalmente diante das crises que se seguiram à pandemia da Covid-19, sequer teve *vacatio legis*, entrando em vigor imediatamente. Dentro do contexto de lei, menciona-se quanto à preservação do mínimo existencial, porém, a lei entrou em vigor restando pendente a regulamentação do mínimo existencial, conforme em item acima asseveramos.

Já em consonância aos princípios constitucionais da Lei 14.181/2021, onde, por meio de sua disposição literal, busca-se a exclusão social e garantir os fundamentos constitucionais de cidadania (inclusive em sua dimensão financeira) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, da CF88)²³⁰. Vimos, que o consumo desregrado gera o endividamento e, por consequência deste, pode levar ao superendividamento. Sendo o superendividamento a resposta ao consumo desmedido, e por sua vez a resposta do mercado de oferta de crédito.

Nesse orbe, antes mesmo da existência e vigência do Decreto 11.150/2022, o julgador

²²⁹MARTINS, Fernando Rodrigues, FERREIRA, Keila Pacheco, NOGUEIRA, Marco Aurélio. Audiência global e ação por superendividamento: normas injuntivas à dignidade humana. **Revista de Direito do Consumidor: RDC**, São Paulo, v. 32, n. 146, p. 81-89, mar./abr. 2023.

²³⁰CONDEGE – **Nota técnica**, A inconsistência do Decreto nº 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei nº 14.181/2021.

no intuito de resguardar a integridade da pessoa humana e atento aos ditâmes legais à preservação de tais, com a intenção de assegurar-lhe condições de vida dentro dos parâmetros com dignidade, já se valia dos preceitos de ordem constitucional. Nessa toada de resguardar a integridade, vale lembrarmos que a vulnerabilidade perpassa as questões que norteiam as relações consumeristas, onde a figura do consumidor, em atenção ao CDC, que é parte vulnerável na relação. Lembrando, que a vulnerabilidade ganha contornos diferenciados, vez que transcende a vulnerabilidade do consumidor para vulnerabilidade como pessoa²³¹.

Ao mencionar quanto à possibilidade conferida pela Lei 14.181/2021²³² quanto à perspectiva de repactuação das dívidas, de modo a oportunizar a esse cidadão que se encontra adistrito ao mercado de consumo pela total falta de crédito, quanto também pela falta de possibilidade de solver as referidas dívidas. Aqui, no plano da repactuação, indissociável se faz buscar estratégias no intuito de resguardar a dignidade desse consumidor, e oportunizá-lo uma chance real e plausível de adimplir com suas dívidas de forma estruturada.

Isso, justamente, no âmago de reinserir e resguardar, conferindo uma nova chance àquele que se encontra à margem do consumo. Lembrando que o mercado de consumo precisa deste consumidor que, por situações adversas e dentro das particularidades as quais a lei contempla e ampara, esteve fora do mercado consumerista. Ademais, a modalidade de crédito é imprescindível para que o consumidor tenha acesso aos bens, ainda que básicos. Lembrando ainda, que a grande massa dos consumidores são pessoas de baixa renda que precisam da modalidade de compra de seus produtos e bens através da sistemática de crédito.

Segundo os dados da pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor²³³, o percentual de famílias com dívidas a vencer cresceu 0,7 ponto percentual em julho, atingindo a marca recorde de 78% (setenta e oito) por cento dos lares brasileiros. O aumento em relação a julho de 2021 foi de 6,6 pontos percentuais²³⁴.

²³¹OLIVEIRA, Fabiana Guilherme Machado de. Superendividamento do Consumidor. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, v. 2, n. 1, p. 268-304, mar. 2020. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/60>. Acesso em: 27 jan. 2023.

²³²BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

²³³NITAHARA, Akemi. Percentual de famílias com dívidas a vencer atinge recorde de 78%. **Agência Brasil**, 08 ago. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-08/percentual-de-familias-com-dividas-vencer-atinge-recorde-de-78>. Acesso em: 17 dez. 2022.

²³⁴CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). **Consumidores estão se endividando mais em carnês e cartões de loja**. 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/09/endividamento-familias-dividas-cnc-5set2022.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023.

A pesquisa revela que diante a facilitação na acessibilidade às formas de crédito, corroborando as taxas de juros relativamente baixas, contribuiu para um maior endividamento no primeiro semestre de 2021, quando a concessão média de crédito aos consumidores atingiu 19,2%, a maior desde o início de 2013. Apesar disso, a alta da inflação e o consequente aumento da taxa básica de juros (Selic) já têm sido precificados pelo mercado, o que resulta em juros mais altos²³⁵.

Extremamente relevante os dados estatísticos, os quais nos trazem informações fidedignas, no intuito de que, a partir dos mesmos, se possa, para além de traçar o perfil do endividamento, a pesquisa também propicia o acompanhamento do nível de comprometimento do consumidor com dívidas e a percepção em relação à sua capacidade de pagamento.

Até mesmo para traçarmos estratégias de consumo, já que, diante de todo o contexto que trouxemos nesta pesquisa, tem-se que é o mesmo regido pelo mercado consumerista, sendo fator cogente e prepoderante. Por tal análise do perfil dos consumidores, frente ao mercado, torna-se indissociável, para que tenhamos parâmetros para traçar estratégias eficazes no sentido de oportunizar tanto o consumidor ao mercado quanto ao mercado em ter esse consumidor potencialmente em condições de consumir. Portanto, dentro das estratégias eficazes, com base na teoria do crédito responsável advinda nos princípios da boa-fé contratual, informação e transparência.

Assim, todas as particularidades trabalhadas nesta pesquisa, tangenciadas pelas questões afetas ao superendividamento, e dentre desse o ponto crucial que é objeto do problema de nossa pesquisa, refere-se ao mínimo existencial. Antes mesmo de haver um Decreto que regulamentasse tal matéria, já nos despertava a atenção ao fazer à reflexão sobre a disposição literal da Lei 14.181/2021²³⁶, em que no art. 54-A, §1º nos traz o conceito de consumidor superendividado, e as garantias trazidas pela nova regulamentação, senão vejamos:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o

²³⁵CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). **Consumidores estão se endividando mais em carnês e cartões de loja.** 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/09/endividamento-familias-dividas-cnc-5set2022.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023.

²³⁶BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação²³⁷.

À disposição no capítulo sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor, incluído pela lei em comento, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. Nessa esteira, assegura o resguardo quanto ao mínimo existencial, conceito esse o qual trouxe o artigo à preservação do mínimo existencial, imputando legalmente o conceito tanto defendido pela sociedade.

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida²³⁸.

Não obstante, o que tínhamos como parâmetro que nos orientava ao direcionamento do mínimo existencial era os princípios elencados na CF88. Claro que com grande expectativa aguardávamos a regulação quanto ao mínimo existencial, que viesse de encontro à Lei 14.181/2021, e a respaldasse, assim como o CDC. Pois bem, o decreto foi sancionado pelo Presidente Jair Bolsonaro e, na disposição do mesmo, em seu artigo 3º, trouxe-nos, o que vem a ser mínimo existencial juridicamente:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto²³⁹.

²³⁷BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

²³⁸SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988**. 3ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

²³⁹SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988**. 3ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

Portanto, a porcentagem, a partir do respectivo decreto, foi estabelecida no percentual de 25% (vinte e cinco) por cento do salário mínimo, isso pensando em subsistência num todo, ou seja, incluindo laser, educação, moradia, alimentação. Ao trazermos esse percentual para salário mínimo, que representa o valor de R\$303,00 (trezentos e três reais), clarividente que aos moldes que o referido decreto foi editado trouxe um repúdio muito grande entre os juristas e estudiosos do tema.

Por toda incoerência e incompatibilidade do mesmo, o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON) classificou o valor constante do mesmo como “pífio”. Diante toda irresignação quanto ao teor do Decreto, o BRASILCON encaminhou nota ao presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, no afã que esse possa, após sua posse, revogar o ato, consoante aos seguintes termos:

Pleiteamos que Vossa Excelência, ao assumir o cargo mandatário ao qual foi eleito, como primeiro ato trate de revogar o mencionado Decreto 11.150/22, e permita a todos os interessados a condução do diálogo democrático para promoção dos consumidores superendividados com a constitucional fixação do mínimo existencial", diz a nota assinada pelo diretor-presidente da entidade, Fernando Rodrigues Martins²⁴⁰.

O país soma mais de 40 milhões de pessoas superendividadas, incluindo famílias, idosos, servidores públicos e assalariados que "não conseguem honrar os compromissos financeiros" e “sobrevivem à margem e abaixo dos limites dos direitos fundamentais sociais fixados pela Constituição”. Ainda, segundo o referido instituto, o Decreto 11.150/2022 trouxe normas não contidas na Lei 14.181/2021²⁴¹, aviltando o direito fundamental do consumidor, cláusula pétrea inscrita no art. 5º, inciso XXXII da CF88²⁴².

Não se trata, em absoluto, de igualar o mínimo existencial ao salário-mínimo, o que corresponderia ao total esvaziamento das finalidades e propósitos da nova lei. As rubricas indicadas na Constituição como despesas básicas devem ser analisadas de maneira condizente com a situação socioeconômica do consumidor em situação de superendividamento. As despesas de moradia contemplam, naturalmente, também os gastos com água, energia elétrica,

²⁴⁰LOBATO, André. Mínimo existencial: decreto na mira do governo eleito. *A Gazeta* [online], 12 nov. 2022. 23 dez. 2022. Disponível em: <https://agazetadoamapa.com.br/coluna/2911/-minimo-existencial-decreto-na-mira-do-governo-eleito>. Acesso em: 27 jan. 2023.

²⁴¹BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

²⁴²O Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON) é uma associação civil de âmbito nacional, multidisciplinar, sem fins lucrativos.

telefone ou internet e despesas de locação ou financiamento imobiliário. Também as condições de pagamento de tributos e previdência social devem ser preservadas, especialmente devido ao impacto coletivo do não recolhimento²⁴³.

Assim:

Não há vida digna se não forem asseguradas ao cidadão condições de existência digna em sociedade. O regulamento, embora tenha como intuito específico integrar normas jurídicas sob uma determinada ótica (como a econômica), não pode se mostrar alheio a preceitos fundamentais do Estado brasileiro, sob o risco de esvaziar os fundamentos e os objetivos republicanos da Lei Fundamental²⁴⁴.

E exatamente sobre a perspectiva de se alterar o valor com relação ao mínimo existencial, ante a todas as mobilizações feitas, nesse sentido, tivemos em recente notícia publicada na Folha de São Paulo, de onde extraí-se que o Presidente da República, já mobilizou no sentido de alterar o valor do mínimo existencial de R\$303,00 (trezentos e três) reais para R\$600,00 (seiscentos reais), segundo assegurado pela equipe econômica o prazo para mudança é questão de semanas.²⁴⁵

Quanto a questão da ADPF, o PGR opinou pela procedência das arguições de descumprimento de preceito fundamental, ajuizadas tanto pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), quanto pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP).

Assim, o propósito da lei, a fim de que ela efetivamente tenha funcionalidade num viés prático, não há que comparar o mínimo existencial a salário mínimo. Ademais, isso não vai de encontro ao propósito da lei, isto é, as despesas básicas do consumidor devem ser balizadas de maneira coerente, e em conformidade com as necessidades individualizadas de cada consumidor, em situação de superendividamento²⁴⁴.

Outrossim, assegurar assertivamente ao consumidor superendividado, aquele que encontra com sua renda quase que em sua totalidade comprometida, com descontos os quais

²⁴³BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata Pozzi. **Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. São Paulo: Expressa (Saraiva), 2022.

²⁴⁴MARTINS, Fernando Rodrigues, FERREIRA, Pacheco, NOGUEIRA, Marco Aurélio, “Audiência Global por superendividamento: Normas injutivas à dignidade humana, Revista do Direito do Consumidor, v. 146, p. 81-89, mar.-abr. 2023.

²⁴⁵GARCIA Nathalia, **Governo dobra mínimo que bancos não podem tomar de superendividados**, Folha de São Paulo, São Paulo, 19 de abril de 2023, Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/04/governo-dobra-minimo-que-bancos-nao-podem-tomar-de-superendividados.shtml>.

foram autorizados junto a instituições bancárias, em razão de obrigações contratuais assumidas por ele mesmo. Justamente essa situação que já nesse ponto de periclitância, de total inquietude, e abalo em todos os sentidos, pois, nesse ponto já não tem como se livrar das respectivas dívidas que consomem toda a sua renda.

Essa situação, abala diretamente a dignidade da pessoa humana, por não haver probabilidade e perspectivas de satisfação quanto às necessidades básicas e essenciais a esse indivíduo. E diante, dessa situação extremamente delicada em que esse cidadão superendividado se encontra, nesse estado de tamanha vulnerabilidade, como assegurar-lhe o mínimo existencial? Uma resposta complexa, que exige um olhar atento a todos especificidades e particularidades que cercam a situação. Sem falar, que quase sempre, esse consumidor tem vários contratos, e esses consomem toda a sua renda, e tantas outros nem mesmo têm renda para adimpli-los, o que vai ocasionando juros em cadeia, se tornando no dito popular uma bola de neve.

Lado a lado, se o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial são intrinsecamente ligados, e se o comprometimento da renda enseja o comprometimento da dignidade e por sua vez a satisfação das necessidades básicas, nos traz a repercussão que não pode tal situação prosperar, em razão da ofensa aos próprios princípios estabelecidos na CF88. Em analogia, aqui citamos a Lei do Crédito Consignado (10.820/2003), nessa pretensão do legislador no sentido de assegurar o percentual máximo para o comprometimento de empréstimos bancários, qual seja de 35% (trinta e cinco) por cento, objetivando assegurar o não comprometimento na totalidade da renda do consumidor, restando protegido parte da renda, no sentido de assegurar condições de vida digna.

Ainda, como utilizarmos o percentual estabelecido na Lei dos Consignados em analogia ao Decreto 11.150/2022²⁴⁶, temos que a situação é além de muito séria por repercutir e impactar diretamente na vida do consumidor, já que além dos empréstimos consignados, há outros comprometimentos de ordem financeira. Ou seja, conciliar tantos comprometimentos não é tarefa fácil. Doravante, a limitação seria justamente no sentido de tutelar, de não comprometer toda a renda.

A par disso, temos a exata compreensão da relevância e pertinência da Lei do superendividamento, já que, com as disposições literais da mesma, buscou o legislador impedir

²⁴⁶BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

ofertas abusivas de crédito aos cidadãos que se encontram na situação de vulnerabilidade. Mesmo porque, cediço que o superendividamento não decorre tão somente da necessidade de ostentar um padrão de consumo, mas dentro da realidade brasileira tem-se que a baixa capacidade aquisitiva é fator preponderante, daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, e estão certamente mais propensos a estarem na condição de superendividados.

E ante a esse panorama, o crédito bancário acaba ganhando força, pois é utilizado por essa grande parte da população como forma de minorar os problemas de ordem financeira. Nessa situação, o empréstimo bancário não seria utilizado para fins de implementação patrimonial, ou aquisição de um bem, mas sim como forma de complementar a renda, que já é insuficiente.

Na sociedade moderna, é cada vez mais frequente o imediatismo e a irresponsabilidade quando se refere ao consumo de bens e de serviços. A concessão de crédito sem a verificação da capacidade de reembolso dos consumidores, aliada à criação de necessidades pelo marketing e pela publicidade, via meios de comunicação de massa, tem gerado com mais frequência a “falência” do consumidor²⁴⁷.

Ou seja, aqueles que não têm condições de analisarem de forma detida o negócio no ato da contratação, principalmente no caso daqueles que se encontram na situação que acima elucidamos, cabe ao fornecedor o dever de informar detalhadamente o consumidor, quando da contratação o número total de parcelas, os juros embutidos etc, estando ainda, as empresas credoras obstadas de assediar ou pressionar o consumidor, e ainda utilizarem de propaganda ostensiva.

A Lei oportuniza aquele que está na condição de superendividamento buscar auxílio perante o poder judiciário, e demais órgãos de apoio, possibilitando chamar os credores na tentativa de repactuar as dívidas, oportunizando através de um plano de pagamento adimpli-las por um lapso de cinco anos. Cediço que todos esses avanços em prol do consumidor, foram propiciados por meio da entrada em vigor da lei em comento, conforme já discorremos em itens anteriores lançados nesta pesquisa. Por falar, em eficácia quanto a referida disposição literal da lei, trazemos em enforque o art. 104 - A, que traz a abordagem quanto à realização da audiência global, que é presidida juízes em atenção ao pedido e pretensão formulado pela

²⁴⁷SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 167-184, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/superendividamento-do-consumidor-conceito-pressupostos-e-classificacao>. Acesso em: 13 jul. 2022.

pessoa natural, vislumbrando à aprovação de plano de pagamento com as garantias daí decorrentes.

Mostra-nos, sem dúvida, o grande avanço e conquista em prol do consumidor, propiciado pela Lei 14.181/2021²⁴⁸ e, a partir desse instrumento legal, o superendividado tem a oportunidade de honrar com o pagamento de suas dívidas, de voltar a consumir. Clarividente que com isso todos ganham, já que o mercado de consumo precisa desse consumidor, que está adistrito ao mercado consumerista por circunstâncias da vida.

É claro, afastada qualquer má-fé, já que a referida legislação não contempla a figura deste devedor, portanto, oportunizá-lo não o perdão, mas a oportunidade de adimplir de forma que isso não implique em comprometimento à sua subsistência e sua condição mínima de viver com condições dignas, ou seja, com o devido resguardo ao mínimo existencial. O balanço da efetividade da Lei do Superendividamento em seu primeiro ano “fica prejudicado”, pois, ainda não havia a definição do mínimo existencial²⁴⁹.

Outras instituições de direito do consumidor, como o BRASILCON, a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), expediram notas técnicas. No teor lançado na respectiva nota, a Comissão dos Direitos do Consumidor da entidade ressaltou justamente quanto ao preço médio da cesta básica no Brasil, conforme o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômico (Dieese), que é de aproximadamente R\$663,00 (seiscentos e sessenta e três) reais²⁴⁹.

Isto é, o valor estabelecido no Decreto 11.150/2022²⁵⁰ fica aquém das despesas com o alimentos básicos para suprir as necessidades com alimentação. Devemos considerar que ao cômputo do mínimo existencial há de ser acrescido e balizado as despesas com alimentação, moradia, vestuário, água, energia, etc. De modo, que à disposição literal lançada no decreto em questão, tão esperado, e na pretensão de que esse fosse sanar o ponto crucial da lei, lamentavelmente ao ser fixado o mínimo existencial em 25% (vinte e cinco) por cento, abriu

²⁴⁸BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

²⁴⁹INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Senado pode melhorar PL do Superendividamento aprovado na Câmara**. 11/05/2021. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/compressao-do-idec-camara-aprova-projeto-de-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 25 nov. 2021.

²⁵⁰BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

precedente para maior endividamento, indo em caminho totalmente revés à pretensão do legislador.

Tão logo da publicação do referido Decreto, o Ministério Público Federal (MPF) divulgou norma técnica em 15/08/2022, sendo a mesma elaborada pelo Grupo de Trabalho Consumidor, vinculado à Câmara de Consumidor e Ordem Econômica do MPF (3CCR)²⁵¹. No teor da mesma, destacou o MPF “o valor irrisório do mínimo existencial definido pelo Decreto, que sem dúvida aumenta a vulnerabilidade dos mais pobres e estimula o superendividamento dos brasileiros”²⁵².

Segundo o teor lançado na respectiva norma técnica, na pretensão que o tema fosse regulamentado, o Decreto Presidencial desvirtuou o sentido original da lei, em razão de haver ampliado as possibilidades de endividamento da população, especialmente daquela mais vulnerável, considerando o valor totalmente irrisório estabelecido no mesmo. Além disso, a ampla margem disponibilizada para endividamento não contribuiria para a sustentabilidade nem das relações de consumo, nem do mercado de crédito, registra a nota técnica²⁵².

Com base ao teor lançado na respectiva, assim consta:

O documento questiona, ainda, o fato de o decreto excluir, para fins de aferição da preservação e não comprometimento do mínimo existencial, despesas com dívidas não relacionadas ao consumo. Entre elas, dívidas de financiamento imobiliário, de empréstimos com garantias reais, de tributos e despesas condominiais, de crédito consignado, limites não utilizados de cheque especial e linhas de crédito pré-aprovadas. Para o MPF, o dispositivo viola o Código de Defesa do Consumidor, que já definiu expressamente que a prevenção e o tratamento do superendividamento englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos na relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada²⁵².

De modo que o Decreto 11.150/2022²⁵³, ao passo que regulamentou o mínimo existencial, viola os direitos fundamentais, exatamente na questão do devido resguardo ao mínimo existencial, já que sequer resguarda o direito ao mínimo vital. Pois, como assegurar o

²⁵¹A nota técnica ressalta que o objetivo da Lei do Superendividamento foi preservar os direitos do consumidor e equilibrar as relações de consumo, permitindo um desenvolvimento sustentável das atividades econômicas. Para isso, a norma criou diversos mecanismos de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento. Entre eles, o mínimo existencial, que corresponde ao valor da renda de uma pessoa que não pode ser contabilizado pelo credor na hora de conceder empréstimos ou negociar dívidas.

²⁵²MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **MPF pede revisão de decreto presidencial que regulamentou Lei do Superendividamento**. 15 ago. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-pede-revisao-de-decreto-presidencial-que-regulamentou-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 28 dez. 2022.

²⁵³BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

mínimo existencial com um valor tão ínfimo, que mal assegura a aquisição de uma cesta básica²⁵⁴. Não olvidamos que a alimentação adequada faz parte dos direitos fundamentais e, claro, é imperiosa que esteja assegurada, mas ainda que seja a mais importante não é a única condição material²⁵⁵.

Sem dúvida, as particularidades as quais norteiam a temática mínimo existencial são muitas e merecem um olhar atento em todo contingenciamento das mesmas, já que dependem de um modo em geral da observância da situação, vez que essas se diferem de acordo com as necessidades e particularidades de cada situação. Não sendo possível estabelecer um critério específico, quer seja por percentual de salário, quer seja por percentual de renda, sem fazer essa análise de forma minudente, para que tenhamos critérios assertivos eivados de constitucionalidade.

A ANADEP e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) aforaram duas demandas no STF, respectivamente, a 1.005 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.006, versando as respectivas em arguições de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, tendo por objeto o Decreto 11.150/2022 que “regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor”.

Os requerentes sustentam aos argumentos a propositura das arguições aviadas, regular a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de preservação, em síntese que o decreto disciplina hipótese as quais não estão previstas pelo legislador ordinário, e por sua vez extrapolam sua natureza, para inovar a respeito do tema na ordem infraconstitucional²⁵⁶. Aduzem que o princípio da subsidiariedade não há de ser invocado para inviabilizar o ajuizamento da ADPF, quando utilizada como instrumento vocacionado a

²⁵⁴São Paulo foi a capital em que o conjunto dos alimentos básicos apresentou o maior custo (R\$ 750,74), seguida por Florianópolis (R\$ 746,55), Porto Alegre (R\$ 743,94) e Rio de Janeiro (R\$ 714,14). Nas cidades do Norte e Nordeste, onde a composição da cesta é diferente, os menores valores médios foram registrados em Aracaju (R\$ 518,68), Salvador (R\$ 560,31), João Pessoa (R\$ 562,32) e Recife (R\$ 580,01). A comparação dos valores da cesta, entre setembro de 2022 e setembro de 2021, mostrou que todas as capitais tiveram alta de preço, com variações que oscilaram entre 8,41%, em Vitória, e 18,51%, em Recife.

A comparação dos valores da cesta, entre setembro de 2022 e setembro de 2021, mostrou que todas as capitais tiveram alta de preço, com variações que oscilaram entre 8,41%, em Vitória, e 18,51%, em Recife. Consulta ao site: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2022/202209>, aos 06/01/2023.

²⁵⁵SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre o decreto do mínimo indecente para uma vida indigna. **Consultor Jurídico (CONJUR)**. 26 set. 2022. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2022-set-26/direitos-fundamentais-notas-decreto-minimo-indecete-vida-indigna>. Acesso em: 27 jan. 2023.

²⁵⁶ADPFs que questionam o Decreto: a ADPF 1005, da Conamp e a ADPF 1006, da ANADEP.

assegurar a realização jurisdicional de preceitos fundamentais contemplados na CF88.

Na ADPF 1.006/DF a ANADEP, ante ao princípio da fungibilidade, pleiteia que na hipótese dos pedidos formulados ao bojo da mesma, na hipótese do não reconhecimento pelo STF, pelo não conhecimento quanto ao pedido de arguição de descumprimento de preceito fundamental, que se resguarde que seja a mesma admitida como ação direta de inconstitucionalidade.

A teor das argumentações lançadas na respectiva ADPF, pelos requerentes, sustentam os mesmos que a Lei 14.181/2021²⁵⁷ alterou o CDC, para fins de assegurar ao devedor superendividado dentro da perspectiva de repactuação das dívidas o mínimo existencial, sendo esse como um direito básico, inerente à figura do consumidor. E justamente nessa esteira de raciocínio, insurgem os mesmos, ao ponto em específico da regulação haver considerado o percentual de 25% (vinte e cinco) por cento do salário mínimo como parâmetro para o mínimo existencial.

Ou seja, aos elementos que consubstanciam ao preceito de inconstitucionalidade são justamente o fato da limitação aos direitos fundamentais, já que com o montante de R\$303,00 (trezentos e três reais), não há como se falar em vida com dignidade, vez ser totalmente desarrazoado, desproporcional e insuficiente, e vai totalmente em revés da Lei 14.181/2021²⁵⁷, quando deveria vir de encontro a mesma. Coloca a ANADEP que é “impossível considerar que o mínimo existencial estipulado e regulamentado pelo Decreto Presidencial ora impugnado é compatível com os ditames e diretrizes previstos na CF88”^{258,259}.

Observa-se que a Lei do Superendividamento²⁶⁰ trouxe consigo exceções elencadas no novel artigo 104-A do CDC, não cabendo ao poder regulamentar do chefe do poder executivo trazer novas previsões mais restritivas, sem que estas tenham fulcro no próprio texto

²⁵⁷BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

²⁵⁸Peça eletrônica 1 da ADPF 1.006/DF, página 32.

²⁵⁹MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 1.005/df processo apensado: ADPF**. Parecer AJCONST/PGR nº 796413/2022. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADPFs1005e1006MnimoexistencialSuperendividamento_REV_ACSS_17_10_22VFPC.pdf. Acesso em: 25 nov. 2022.

²⁶⁰ENUNCIADO 650 - Art. 421: O conceito de pessoa superendividada, previsto no art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, deve abranger, além das dívidas de consumo, as dívidas em geral, de modo a se verificar o real grau de comprometimento do seu patrimônio mínimo para uma existência digna. Enunciado aprovado na IX Jornada de Direito Civil- Comemorativa dos XX anos do Código Civil, 2022.

legal.²⁶¹ Destaca a ANADEP que “é possível que o consumidor superendividado permaneça com saldo negativo, encontrando-se endividado e desprotegido, ao arrepio da legislação protetiva infraconstitucional à luz do CDC e em evidente afronta às garantias consagradas ao consumidor pela Carta Constitucional”²⁶².

Por fim, sustentam que o art. 5º do Decreto Presidencial 11.150/2022²⁶³ “autoriza novações de dívidas pretéritas sem que haja a obrigação de preservação do mínimo existencial por parte dos credores cativos, estimulando consideravelmente os agentes financeiros em não repactuar perante os órgãos protetivos esvaziando o efeito útil e justo da Lei 14.181/2021”²⁶⁴.

Essas transcrições que acima lançamos, que integralizam o contexto das ADPFs são pontos cruciais que consubstanciam o teor das argumentações constantes no bojo das mesmas, com o propósito de suspender os efeitos do Decreto 11.150/2022²⁶⁴. Ao adentrarmos as questões pontuais suscitadas no mérito, objetiva-se a procedência dos pedidos formulados, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade do inteiro teor do ato normativo impugnado.

Não obstante, em análise preliminar tanto a Advocacia Geral da União (AGU) quanto a Presidência da República se posicionaram pelo não conhecimento das arguições, e no mérito manifestaram pela improcedência. Lado a lado, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral da República, onde ao final do mesmo assim constou: “pelo conhecimento parcial das ações, e nessa extensão, pela procedência dos pedidos, para que sejam declarados inconstitucionais os arts. 3º, caput e §§ 2º e 3º; 4º e 5º do Decreto 11.150/2022”²⁶⁴.

Assim, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral da República, onde a teor das argumentações, fundamentação e exposição com elementos consubstanciados em uma análise detida acerca da matéria lançada nas ADPFs, coadunando aos mesmos que vão ao encontro e corroboram ao parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR). Que aliás, merece nossa total reverência pela magnitude do enfoque e pelas particularidades tratadas e ressaltadas com propriedade, que mostra-nos de forma minudente, não deixando margem à incontestância quanto à inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022²⁶⁴.

Num trecho do referido parecer do PGR, chama-nos atenção quanto ao posicionamento do instituto BRASILCON, que já se antevia a qualquer ato normativo incoerente, inclusive

²⁶¹Peça eletrônica 1 da ADPF 1.006/DF, página 34.

²⁶²Peça eletrônica 1 da ADPF 1.006/DF, página 34

²⁶³BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

²⁶⁴Peça eletrônica 1 da ADPF 1.005/DF, página 47.

chegou a propor regulação compatível com o tema, nos moldes seguintes:

(i) trato da matéria com o necessário rigor e perspectiva da mais alta reverência; (ii) advertência de que o mínimo existencial projeta alicerce básico para a vida digna, não podendo ser mitigado por decreto, dada a magnitude da matéria; (iii) ampla cautela para não quebrar a legítima expectativa da população de consumidores quanto ao conteúdo mais adequado à regulamentação (CONSULTOR JURÍDICO, 2021)²⁶⁵.

Portanto, acura-se que não há uma fórmula exata para que possa chegar no ponto defensável quanto de fato o que seria o mínimo existencial, certamente que não é uma tarefa fácil. Porém, totalmente possível, mas que depende de toda uma análise da situação concreta, já que as particularidades e necessidades são individualizadas, e devem ser sobepesadas dentro de todo o contexto, para que se possa chegar ao mínimo existencial naquela situação em específico. Observamos, através dos julgados que até mesmo lançamos alguns desses aqui que a noção de mínimo existencial foi construída, a partir da análise dos elementos contextualizados das situações em concreto, claro que com base na observância aos preceitos de ordem normativa e, ainda, considerando aos aportes doutrinários.

Cada situação merece um olhar atento e particularizado, portanto, coaduno do entendimento que o Decreto 11.150/2022²⁶⁸, sem dúvida é eivado de inconsistências e prescinde de alterações substanciais em seu contexto, para que possa efetivamente trazer a balizamento os preceitos normativos que vão de encontro a Lei 14.181/2021²⁶⁶, para fins de atingir plenamente sua eficácia, dentro do plano da legalidade.

3.5.1. Quanto a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 11.150/2022

Antes, mesmo de abordar a questão de inconstitucionalidade quanto ao Decreto 11.150/2022²⁶⁷, é preciso termos a compreensão, que as ações de controle concentrado de

²⁶⁵CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **Proposta de regulamentação do CDC por decreto presidencial — mínimo existencial**. 21 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/garantias-consumo-proposta-regulamentacao-cdc-decreto-presidencial-minimo-existencial>. Acesso em: 27 jan. 2023.

²⁶⁶BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

²⁶⁷BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

constitucionalidade são casos de competência originária em que o Supremo Tribunal Federal exerce uma de suas funções de maior importância: diz se Legislativo e Executivo respeitaram a Constituição Federal ao editar as normas questionadas²⁶⁸. Sendo crescente as ações intentadas no âmbito do STF no sentido de discutir quanto a constitucionalidade das normas, onde há um número expressivo com relação a declaração de inconstitucionalidade das mesmas²⁶⁹.

Portanto, no sistema constitucional brasileiro, o STF tem a função de órgão de revisão de última instância. Outrossim, vislumbrando uma melhor compreensão quanto as particularidades que dão ensejo a inconstitucionalidade, e por consequência ilegalidade do Decreto 11.150/2022²⁷⁰, traremos os elementos constantes das normas técnicas formuladas pelo Brasilcon e pelo Instituto de Defesa Coletiva, bem como, pelas ADPFs, intentadas pelos membros do Ministério Público e Defensoria Pública, que item acima já trouxemos em destaque as mesmas.

No entanto, neste item faremos uma análise mais pontual, quanto ao percentual fixado de 25% (vinte e cinco) por cento do salário mínimo, que denota o conceito de mínimo existencial, valor estimado para que uma pessoa possa pagar suas despesas, não podendo ser utilizado para pagamento de dívidas.

Ou seja, a partir das disposições do referido decreto somente as pessoas que tivessem menos do que o percentual fixado no respectivo, estariam na condição de superendividadas. Em atuação em prol dos consumidores superendividados, propuseram os Membros do Ministério Público – CONAMP (ADPF 1.005/DF) e pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP (ADPF 1.006/DF), tendo por objeto o Decreto 11.150/2022 que: “regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do

²⁶⁸MATSUURA, Lilian. Índice de leis julgadas inconstitucionais pelo STF volta a crescer e chega a 75%. **Consultor Jurídico (CONJUR)**. 7 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-07/indice-leis-julgadas-inconstitucionais-stf-volta-crescer>. Acesso em: 19 fev. 2023.

²⁶⁹De cada 10 ações julgadas pelo STF em 2021, sete foram consideradas inconstitucionais no todo ou em parte. Das 348 julgadas no mérito, 260 foram procedentes (75%). As ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber foram as que mais pautaram ações de controle concentrado durante o ano: 61 e 56, respectivamente, julgadas no mérito. A União se mantém no topo do *ranking* de inconstitucionalidade, com 40 leis federais, decretos e Medidas Provisórias consideradas em desacordo com a Constituição Federal. Ou seja, 51% das normas questionadas.

²⁷⁰BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

Consumidor”²⁷¹.

Aos fundamentos da inconstitucionalidade, a primeira percepção que trazemos em elucidação, se refere ao fato do respectivo decreto ser um ato infralegal que deve ser utilizado para regulamentar uma lei, isto é, sua base e seus limites emanam da legislação. Outrossim, a regulamentação através de decreto não pode limitar ou diminuir aquilo que a lei estabeleceu. Por sua vez, a partir dessa norma, temos que o Decreto 11.150/2022, afronta essa básica premissa da hierarquia de normas do ordenamento jurídico brasileiro, incorrendo em desrespeito ao art. 84, IV, da Constituição da República, por esvaziar por completo a *ratio legis* da lei que deveria regulamentar.

Em outros termos, a publicação do referido decreto funcionou como uma verdadeira revogação das normas da Lei 14.181/2021²⁷¹, vez que com ela não guarda qualquer compatibilidade. O decreto em questão foi ato que partiu do chefe do poder executivo, no entanto, o respectivo transcendeu a normativa regulamentada através do decreto. Justifica-se, em razão de ser um ato infralegal, o qual deve ser utilizado para regulamentar lei, por tal, sua base emana da própria disposição quanto a respectiva, nessa toada temos que o mesmo não pode alterar aquilo que a lei já estabeleceu. Nessa esteira, de plano extraí-se quanto a total disparidade da mesma, que por consequência enseja a inconstitucionalidade da referida norma, por distoar frontalmente da Lei 14.181/2021²⁷², ou seja, a revogou.

A partir das premissas lançadas na nota do Instituto Defesa Coletiva²⁷², e ainda, com base nas mesmas temos que a Lei 14.181/2021²⁷², atribuí aos fornecedores, dentre eles os bancos o dever de fornecer crédito de forma responsável com o dever de promoção e aconselhamento das informações claras ao consumidor. Sendo que, a questão quanto ao tratamento da pessoa superendividada, demonstra de forma clara quanto a opção de priorizar a preservação quanto aos direitos básicos do consumidor. Justamente, no intuito de diminuir as possibilidades de estigma social, decorrente da inadimplência, oportunizando assim, o resgate da dignidade do cidadão, através da proteção do mínimo existencial.

Assim, diante a estipulação de 25% (vinte e cinco) por cento, o decreto também excluí do cálculo das dívidas, situações as quais o mesmo deveria contemplar, dentre elas as

²⁷¹BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

²⁷²INSTITUTO DEFESA COLETIVA (COMITÊ TÉCNICO). **Decreto nº 11.150/2022** – Inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 11.150/2022, que regulamenta o mínimo existencial, no contexto do Código de Defesa do Consumidor, 2022. Nota técnica.

operações com relação ao consignado, o que por si só já retira a validade quanto ao decreto em questão. Outro, ponto se refere a atualização quanto ao percentual de 25% (vinte e cinco) por cento, havendo óbice para atualização, a partir do salário mínimo, somente podendo se efetivar a atualização do percentual fixado no decreto, com base as orientações do Conselho Monetário Nacional, a quem compete promover a alteração do valor.

Na mesma esteira, de forma extremamente valorosa, contributiva, trazemos os principais pontos abordados pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON, em que em sua norma técnica diante ao contexto do decreto em questão, indo esse de encontro aos argumentos apresentados pelo Instituto Defesa Coletiva, que em item acima também já abordamos. Assim, consoante as razões consistentes lançados pelos mesmos, mostra-nos, que inexistente qualquer margem a dúvida quanto a inconstitucionalidade e ilegalidade, concernente aos parametros que constam do Decreto 11.150/2022²⁷³, constando da abordagem dos respectivos pontos de extrema inconsistência.

E ainda, o total descompasso com a norma, que ao invés de agregar, de estabelecer parametros de forma condizente e que de fato viesse ao encontro da lei do superendividamento, trouxe ineficácia, por haver mitigado todos os pontos relevantes abordados na mesma. Afinal, a efetividade da lei do superendividamento, dependia de forma prospectiva da normatização com relação ao disposto no decreto. No entanto, ainda que houvesse esforço, por parte dos órgãos e das entidades de defesa do consumidor, para fim que fossem ouvidos, afinal várias discussões foram travadas por meio de audiências públicas, tendo como pauta a temática “mínimo existencial”.

Porém, a participação dos mesmos que sem dúvida colaboraria de modo exponencial, pontual e assertivamente para dirimir todos os impasses quanto a questão mínimo existencial, no intuito que fosse pontualmente a matéria regulamentada, dentro dos parametros o qual se esperava, e da forma a qual devesse ser. No entanto, em que pese as contribuições relevantes, que sem dúvida seria imperiosa a regulamentação da matéria, as mesmas não foram levadas em conta. De onde, extraí-se, por si, que o respectivo decreto se efetivou em total desprezo à pessoa humana em situação jurídica de superendividamento. Em outras palavras: desconsidera desmesuradamente o sacrifício pessoal ou coletivo²⁷⁴.

²⁷³BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

²⁷⁴INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR (BRASILCON). **O decreto 11.150/22 que regulamenta o mínimo existencial**. Brasília, 2022. Nota técnica.

Fato é, que a lei do superendividamento, trouxe particularidades específicas em seu contexto, justamente no sentido de direcionar as formas de tratamento da pessoa superendividada, objetivando cautela com norteamento a esse consumidor superendividado, que se encontra nessa situação de extrema vulnerabilidade. Essa constatação, tem o condão de priorizar a preservação em relação aos direitos básicos do consumidor, justamente no sentido de diminuir o estigma social, através da preservação do mínimo existencial.

Portanto, acura-se que a pretensão, e essência almejada através do Decreto 11.150/2022²⁷⁵, não foi contemplada, e lamentavelmente isso diminuiu o alcance e a efetividade da Lei 14.181/2021²⁷⁶ ao estipular em 25% (vinte e cinco) por cento do salário mínimo o percentual correspondente ao valor destinado para as despesas básicas do consumidor superendividado. O Decreto, ainda não levou em conta ao cálculo de dívidas, as operações advindas de crédito consignado, e a lei por sua vez, trouxe tal questão.

Sendo assim, diante as reflexões que acima trouxemos, ainda que em análise não pragmática com relação aos aspectos de ordem constitucional, mas com bases nos pontos dispares do Decreto 11.150/2022²⁷⁶, em paralelo a Lei 14.181/2021²⁷⁷, o qual é suficiente para cancelar a compreensão no sentido de que o decreto é ilegal, e inconstitucional, vez que carece de eficácia, validade e juricidade. E ainda, ignora os princípios da própria lei que propõe regulamentar. Citamos, em item acima que o decreto vai em contramão a Lei 14.181/2021²⁷⁷, e isso diante as análises constantes desse tópico, as mesmas restam evidenciadas de forma contundente. Ademais, cediço, que uma regulamentação, jamais pode contrair a lei a qual é subordinado.

Aí, indaga-se ao passo que excluí a proteção ao consumidor, ao invés de respaldá-la, a Constituição Federal, através do art. 3º, inc. III encontrou no Decreto 11.150/2022²⁷² um estímulo diferente: a produção da miséria. Já, quanto a ilegalidade de referido decreto, também de forma assertiva o BRASILCON, na respectiva nota, também discorre quantos aos pontos os quais não deixam dúvida, e nos valendo das lições lançadas na mesma, e coadunando do mesmo posicionamento o qual de forma assertiva, a mesma traz, para além da

²⁷⁵BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022.** Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

²⁷⁶BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

inconstitucionalidade, o Decreto 11.150/2022²⁷², é eivado de ilegalidade, justamente por ferir, aquilo que a lei criou.

A lei tem como foco a inclusão social, vislumbrando a reinserção, através das ferramentas eficazes no intuito de possibilitar o adimplemento, já o valor fixado no mesmo a título de mínimo existencial vai na contramão, e propicia de forma pontual e contundente a exclusão.

Estudos do DIEESE²⁷⁷ aponta que o salário mínimo ideal no Brasil, por exemplificação durante agosto de 2022, quando o salário mínimo bruto era de R\$1.212,00, o departamento calculou que o ideal seria R\$6.298,91 (seis mil duzentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos). Logo, o montante de R\$303,00 (trezentos e três reais) decretado pelo presidente da República como suficiente para a sobrevivência digna do cidadão é mais de 20 vezes menor do que é de fato necessário²⁷⁸.

Diante a toda ilegalidade e afronta aos preceitos de ordem constitucional, indagamos o que seria justo, e atenderia a Lei 14.181/2021²⁷⁹, quanto ao mínimo existencial. Claro, isso não é tarefa nada fácil, diante a todas particularidades, as quais devem ser balizadas à fixação de forma justa e equinâme, em que pese desprezados vários estudos os quais foram realizados nesse sentido. Aqui, trazemos em destaque o estudo realizado pelo SENACON, havendo esse desenvolvido trabalho extremamente relevante, a partir de dados tanto científicos quanto econômicos²⁸⁰.

A entidade, a partir dos estudos realizados, sugere um escalonamento calculado sobre a renda do consumidor. Assim, conclui o referido estudo:

Primeiro, conforme aponta o parecer técnico da economista Adriana Fileto, com base na Pesquisa Sobre Orçamentos Familiares (POF), que é realizada pelo IBGE, desde 1974, as despesas que devem compor o mínimo existencial são: alimentação, habitação, vestuário, transporte, higiene e cuidados pessoais, assistência à saúde e educação. Assim, o percentual de mínimo existencial deve ser calculado pela soma dessas despesas, de acordo com sete níveis de renda que correspondem aos níveis pré-determinados na POF que variam entre um salário mínimo e mais de 12,5 salários mínimos. Ademais,

²⁷⁷É uma das instituições que calculam o salário mínimo ideal para a população.

²⁷⁸SALGADO, Lilian. Decreto do mínimo existencial: uma conta que não fecha. **Consultor Jurídico (CONJUR)**. 19 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-19/lillian-salgado-minimo-existencial-conta-nao-fecha>. Acesso em: 18 fev. 2023..

²⁷⁹BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

²⁸⁰Pesquisa realizada pela economista Adriana Fileto, mestre em Finanças pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

considerando a extensão territorial do Brasil, as características de consumo variam regionalmente e essas diferenças devem ser contempladas pelo mínimo existencial. Sendo assim, deve-se adotar percentuais específicos para cada uma das cinco regiões do país²⁸¹.

A essencialidade da Lei 14.181/2021²⁸², que trouxe atualização ao Código de Defesa do Consumidor, e fez inserções direcionadas tanto à prevenção quanto ao tratamento do superendividamento, não há como ser anulada pela via da regulamentação executiva, que contribui para a manutenção de um estado permanente de miserabilidade. Assim, aceitar como mínimo existencial o percentual de 25% (vinte e cinco) por cento do valor do salário-mínimo, para efeito de proteção contra o superendividamento, implica que todo esforço de ordem constitucional, no sentido de proteger o cidadão se perdeu²⁸³.

Portanto, além de todos as inconsistências e ilegalidades que apontamos acima, quanto ao Decreto 11.150/2022²⁸⁴, vale dizer ainda, que o mesmo ainda desrespeita, as diretrizes internacionais de proteção à dignidade da pessoa humana, tal como consubstanciado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

Assim, acura-se, que ante as ilegalidades apontadas, que por sua vez certamente ensejara ao julgamento das ADPFs ao reconhecimento da inconstitucionalidade do respectivo decreto, ante ao flagrante afrontamento ao texto constitucional.

²⁸¹CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **Proposta de regulamentação do CDC por decreto presidencial — mínimo existencial**. 21 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/garantias-consumo-proposta-regulamentacao-cdc-decreto-presidencial-minimo-existencial>. Acesso em: 27 jan. 2023.

²⁸²BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

²⁸³SILVA, Camila Caldeira. **Superendividamento e as controvérsias do mínimo existencial**. Disponível em: <https://www.marchiorimarchiori.com.br/superendividamento-e-as-controversias-do-minimo-existencial-decreto-11-150-2022>. Acesso em: 20 mar. 2023.

²⁸⁴BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

CONCLUSÃO

A partir do teor lançado em itens acima, eis a hora de verificar, a partir da pesquisa realizada, nossas conclusões acerca do tema o qual propomos a trabalhar, trazendo apontamentos e percepções finais, com base aos estudos empreendidos. Nesta esteira, temos a impressão, e em analogia que ao chegar nesta fase, é como se tivéssemos feito uma viagem, onde escolhemos o destino, os pontos principais que fazem parte do roteiro, os levantamentos e impressões as quais gostaríamos de obter de cada um dos mesmos. Ainda, dizer se os objetivos traçados foram eficazmente concluídos, e nossa constatação na chegada dos mesmos.

Pois bem, e nesta toada, já não mais temos uma mera impressão, desatrelada de conteúdo, vez que o caminho foi percorrido, as conclusões são frutos advindos deste trabalho. Aqui, permeamos nossa pesquisa se pautando nas questões atinentes ao superendividamento, as particularidades que fazem parte indissociável do respectivo tema, no contexto da Lei 14.181/2021²⁸⁵, assim como trouxemos à vertente a polêmica quanto ao Decreto 11.150/2022²⁸⁶, demonstrando quanto a inconstitucionalidade flagrante nas disposições literais do mesmo. Em um primeiro momento, e logo de início a narrativa, passamos a discorrer sobre as particularidades advindas com a Lei do Superendividamento, que trouxe alterações substanciais tanto no CDC²⁸⁷, quanto no Estatuto do Idoso.

Mostramos as vertentes que envolvem o superendividamento, onde trouxemos em destaque o quão importante é a Lei 14.181/2021²⁸⁵, para a figura do consumidor que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, adistrito ao mercado de consumo, e sem perspectiva de retomada ao mesmo. Sem dúvida, desde a entrada em vigor do CDC²⁸⁷, a alteração mais substancial e importante foi a Lei do Superendividamento. Sendo a mesma extremamente aguardada, havendo um grande esforço conjunto dos juristas, dentre eles aqui citamos, o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Hermann Benjamin, e a professora

²⁸⁵BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

²⁸⁶BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

²⁸⁷BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

Claudia Lima Marques, sendo os mesmos precursores quanto ao contexto trabalhado na respectiva lei.

Vale lembrar, que o escopo da lei é sem dúvida promover a dignidade da pessoa humana, através de práticas propiciadas por meio da referida disposição literal. Isso no intuito de oportunizar a esse consumidor, que está à margem e adistrito ao mercado de consumo, a possibilidade de retomada ao mesmo, por meio da reinserção através da possibilidade real e manifesta quanto ao adimplemento. Porém, um adimplemento justo e possível, que leve em conta o não comprometimento desse devedor, que quer honrar com o pagamento de suas dívidas, que busca o caminho para fazê-lo, e ao fazê-lo possa ter sua dignidade restabelecida, no dito popular “o nome limpo”.

Essa possibilidade real a lei o propicia por meio de ferramentas eficazes, constantes em sua disposição literal, dentre elas o plano de repactuação para adimplemento das dívidas. Antes, mesmo de me dedicar à pesquisa do tema, já tinha a percepção do quão relevante, e instigante todo contexto direcionado ao mesmo. Assim, como as particularidades que o norteiam, justamente por entender ser essa a mola propulsora dentro de todo um contexto, não somente de ordem comercial, mas também social.

Por meio dos dados, os quais trouxemos em elucidação nesta pesquisa, os quais mostram quanto aos números vultuosos de pessoas que se encontram nesta situação de superendividamento. Ainda, quanto aos efeitos nefastos que acometem as mesmas, e repercutem desfavoralmente na vida de milhares de pessoas, impactam nas famílias, e consequentemente no mercado de consumo.

Ao ampliarmos o olhar a situação daquele que se encontra na situação de extrema vulnerabilidade, percebemos o quanto a situação é gravosa, e o quanto impacta não somente a pessoa em específico que se encontra nessa situação, gerando repercussões nefastas e em proporções devastadoras na vida da pessoa. Cediço, que a imprescindibilidade das práticas consumeristas são inerentes a todos nós seres humanos, que necessitamos a nossa sobrevivência de consumirmos, quer seja bens necessários e imprescindíveis, assim como tantos outros não tão essenciais, e outros ainda sem nenhuma essencialidade.

Ao reportar ao tema consumo, claro não resta dúvida quanto à relevância das relações consumeristas, até porque o consumo sempre existiu, como forma elementar e básica de subsistência. Porém, não obstante na sociedade contemporânea, o consumo ganhou um papel de destaque, já que ocupa um lugar central na economia. Consumir hordiernamente passa a ditar a classe social, há pessoas que buscam no consumo a felicidade ao terem em mente que a mesma esta ligada intrinsecamente às possibilidades de consumo.

Sem dúvida, paralelamente ao mercado consumerista, aqui elencamos também o mercado de crédito bancário e financeiro para o paradigma do crédito responsável, investido de boa-fé, a qual deve permear as relações de consumo. Onde o dever de informar, por parte do fornecedor, não é uma faculdade, e sim uma norma expressa, justamente para oportunizar ao consumidor as melhores escolhas, com a possibilidade real de ter uma melhor compreensão quando se trata de fazer a aquisição de algum bem de forma parcelada, ou por meio de um empréstimo bancário, diante as propostas que lhe são apresentadas.

Ao perpassar as especificidades a qual a lei traz, dentre as mesmas as ferramentas eficazes de proteção, e coibição para que o processo de superendividamento se instale, ao passo que possibilita ao superendividado gerir seu patrimônio, propicia o resgate de sua dignidade, através da possibilidade de adimplemento de suas dívidas. De modo, a oportunizar a real perspectiva quanto ao reingresso daquele que se encontra adstrito ao mercado de consumo, a sua retomada ao mesmo. Sem dúvida, isso não somente beneficia a figura desse consumidor que esta adstrito ao crédito, mas a todos aqueles que estão ao seu entorno, dentre tais, a família, e claro o próprio comércio e o fornecedor, que aumentam suas probabilidades de vendas e fornecimento de produtos. E claro, inexistente comércio, sem a figura ativa do consumidor.

Assim, após a exposição quanto as particularidades que a lei do superendividamento, trouxe-nos, adentramos ao ponto crucial da respectiva norma, que se refere ao ponto atinente ao mínimo existencial, sendo esse o ponto de abordagem específica, direcionado a responder ao nosso problema de pesquisa. Cediço, com a promulgação e entrada da lei em vigor, sem que houvesse a definição quanto a parcela destinada ao mínimo existencial, muitos questionamentos e expectativas se tinham no sentido da regulamentação quanto a matéria, e de que forma se daria o cálculo para se chegar a parcela do mínimo existencial. Pensando, num viés assertivo, e que pudessem eficazmente assegurar a dignidade da pessoa, que quer solver suas dívidas, mas precisa assegurar os meios necessários a sua própria sobrevivência e de sua família.

O enfoque neste ponto, é crucial a eficácia da lei do superendividamento, portanto, justifica-se a relevância do mesmo. Pois bem, evidentemente esperado que viesse em oportuno a regulamentação do mesmo, no sentido de ir ao encontro da lei do superendividamento, no entanto, em que pese os esforços daqueles que se dedicaram à pesquisa do tema, e eficazmente contribuíram para que a lei se tornasse uma realidade, os mesmos não foram ouvidos, e o sonhado decreto acerca do mínimo existencial, foi regulamentado, em total descompasso e dissenso. Não obstante, o que seria uma resolução, tornou-se um total contrassenso, que

apartir de uma simples leitura do mesmo, de pronto se tem a percepção da total incoerência, e inconstitucionalidade que o permeia. No bojo do texto, lançamos alguns julgados quanto a temática mínimo existencial, e em análise aos mesmos extraímos que as decisões são norteadas e pautadas, tendo como ponto cerne a efetividade das normas de cunho constitucional. Outrossim, muito antes da lei do superendividamento, já se tinha a preocupação em assegurar a garantia mínima à existência de vida dentro dos parâmetros da dignidade.

Assim, cediço a relevância do aspecto literal da disposição de lei, que também trouxe um caráter didático ao assegurar por meio dos incisos XI e XII ao art. 6º do CDC²⁸⁸, os quais prevêm como direitos básicos do consumidor, dentre outros, a garantia de práticas de crédito responsável e a preservação do mínimo existencial.

Isso, implica nas relações entre consumidor e fornecedor serem pautadas através de uma sistemática proposta de crédito responsável, com reforço à boa-fé, que precipuamente deve se fazer presente nas relações consumeristas. E com a ferramenta ao alcance, por meio da Lei do Superendividamento temos a possibilidade real de gerir o patrimônio, sem dispor da dignidade de saldar as dívidas para o reingresso no mercado de consumo.

Vimos que a interpretação do superendividamento decorre da CF/88²⁸⁹, tendo como um dos fundamentos o da dignidade da pessoa humana. Logo, se há qualquer lesão ou risco à mesma, a norma constitucional permite a intervenção justamente no sentido de garantir a dignidade. E, sem dúvida, ante ao que trouxemos nesta pesquisa, temos que restou evidenciado que o superendividamento atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, em razão de atingir de forma drástica na renda do indivíduo. E, por consequência disso todo um comprometimento que atreladamente enseja no mínimo existencial, que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana que, por sua vez, é comprometido.

Lado a lado, se o mínimo existencial vislumbra resguardar bens necessários à sobrevivência com dignidade, há que se ter em mente que o resguardo ao necessário à sobrevivência merece um olhar amplo, já que as necessidades perpassam a alimentação, e saúde. Não obstante, ser as mesmas imprescindíveis à sobrevivência. Ademais, ainda que de conteúdo indefinido e variável, em respeito aos padrões de valores vigentes no contexto da sociedade, sem dúvida pode ser considerado um parâmetro que propicia a exequibilidade dos

²⁸⁸BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

²⁸⁹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008 – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496p.

direitos fundamentais sociais sempre que a vida humana com dignidade estiver em risco.

Quanto à questão mínimo existencial, esse é ponto cerne de nossa pesquisa, conforme acima assinalamos, o qual nos instiga a reflexão ao considerar ser o mesmo imperioso a Lei do Superendividamento. Abstrai-se, a partir do estudo realizado do Decreto 11.150/2022²⁹⁰, que infelizmente o mesmo não atingiu o propósito esperado e desejado. Já que não corroborou, eficazmente no sentido de oportunizar aquele que busca valer-se da lei do superendividamento, para fins de prevenção, tratamento e conciliação em situações de superendividamento em dívidas de consumo.

Ante as várias discussões quanto ao Decreto 11.150/2022²⁹⁰, dentre tais merece nosso destaque, e o qual nos pautamos se refere ao parecer da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA de nº 796386/2022, onde o mesmo opina pelo conhecimento parcial das ações da CONAMP (ADPF 1.005/DF) e pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP (ADPF 1.006/DF), e pela procedência dos pedidos, para que sejam declarados inconstitucionais os arts. 3º, caput e §§ 2º e 3º; 4º e 5º do Decreto 11.150/2022²⁹⁰. Ainda, chancelando, e também corroborando a compreensão quanto a inconstitucionalidade, acerca do decreto em comento, valem os argumentos brilhantes, consistentes e de propriedade, lançado nas normas técnicas do BRASILCON e Instituto de Defesa Coletiva.

De modo, que não resta dúvida diante a pesquisa empreendida quanto a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 11.150/2022²⁹⁰, ante a todos os apontamentos que ao longo da pesquisa apontamos. Ademais, mesmo que numa análise não específica, extraí-se que os termos do decreto refuta toda a realidade do contexto social do Brasil, onde a miséria é cada dia mais crescente.

Assim, diante aos argumentos consistentes, os quais sustentam juridicamente pelo conhecimento das ADPFs retromencionadas, são de que o Decreto 11.150/2022²⁹⁰, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha conhecido excepcionalmente de ações em que a norma jurídica, ainda que de natureza regulamentar, por sua vez seja capaz de fragilizar direitos fundamentais e, até mesmo, ocasionar retrocesso democrático. Afirmam que, o Decreto 11.150/2022²⁹⁰, extrapola sua natureza ao fato de inovar, ao que tange ao tema na ordem infraconstitucional. Ademais, o decreto regulamentador inovou no ordenamento jurídico,

²⁹⁰BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

estabelecendo situações que não estavam inseridas no CDC (art. 104-A, § 1º)²⁹¹, pontos esses os quais se revestem e embasam o parecer da Procuradoria Geral da República.

Todo este panorama evidencia que os direitos fundamentais sociais vêm enfrentando sérias dificuldades para sua realização, especialmente atreladas à alegação de escassez de recursos. Existem meios, contudo, de contorná-las, de forma racional, comprometida, de um lado, com a materialidade da Constituição, e de outro, com a realidade fática. Assim, a via de proteção ao mínimo existencial na condição de direito fundamental, ante todas as suas implicações advindas.

Embora se tenha defendido quanto à obrigação do Estado de promover o mínimo existencial, por meio de ações consistentes e pontuais proporcionando políticas públicas, oportunizando, que as pessoas tenham sua dignidade preservada e respeitada. Isso claro, não implicando que o Estado deveria acolher a todos, e proporcionar-lhes moradia, alimentação.

Não seria esse o ponto, já que é necessário que as pessoas tenham condições de buscar através de meios empreendidos de galgar suas próprias conquistas e, ao Estado, o dever de promoção das ditas políticas públicas, no sentido de propiciar que as pessoas sejam independentes, que tenham seus objetivos e que possam promovê-los, e se valerem das políticas públicas como forma de propiciarem o devido auxílio necessário a garantir-lhes aquilo que lhes seja imprescindível.

Mas, para que sejam capazes e livres para opinarem sobre suas próprias escolhas, e que possam a partir daí construir um Estado não de dependentes, mas sim de pessoas que sejam capazes de promoverem uma sociedade justa, equânime, que possa garantir o desenvolvimento, e que sejam capazes de assegurar a todos, de forma plena e indistinta, condições mínimas de vida dentro do padrões de dignidade.

Nesse diapasão, ao permearmos todas as questões que norteiam o princípio fundamental do mínimo existencial, e paralelamente a esse a análise conjectura das disposições literais do Decreto 11.150/2022²⁹², temos que as mesmas não guardam qualquer compatibilidade com a Lei 14.181/2021²⁹³. Por fim, ante ao teor destas considerações sejam intituladas como finais

²⁹¹BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

²⁹²BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

²⁹³BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília,

são na verdade o início para tantas outras reflexões. O que nos mostra exatamente que a chegada é sempre o ponto de partida, e que temos sempre muito a aprender.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del Derecho**. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997.

AMARAL, Gustavo Beppler do. **O superendividamento e a necessária evolução de seu tratamento pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/231071/001102189.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 jan. 2020.

BARBOSA FILHO, Claudio Roberto. Quando o tudo vira nada: mínimo existencial e superendividamento. *In*: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 18, 2016, Curitiba. **Anais eletrônicos [...]**. Curitiba, 2016, p. 164-188.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BASAN, Arthur Pinheiro. **Contratos existenciais: hermenêutica a luz dos direitos fundamentais**. 2016. 180 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2016.176>

BATTELLO CALDERÓN, Silvio Javier. **A injustiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva**. Direitos do Consumidor Endividado. São Paulo: RT, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata Pozzi. **Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. São Paulo: Expressa (Saraiva), 2022.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor – Mínimo existencial – Casos concretos**. São Paulo: Ed. RT, 2015.

BEZEN, Gabriela Cristina; NETO, Mário Furlaneto. O direito fundamental à educação para o consumo. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 6, nº 2, p. 535-558, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0535_0558.pdf. Acesso em: 27 jan. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008 – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496p.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8692.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm#:~:text=INTEGRANTES%20DO%20SNDC-,Art.,n%C2%BA%207.738%2C%20de%202012). Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.785, de 22 de setembro de 2008. Altera o § 3o do art. 54 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11785.htm. Acesso em: 27 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº. 7.738, de 28 de maio de 2012. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; remaneja cargos em comissão e funções de confiança; altera os Decretos nº 6.061, de 15 de março de 2007, nº 2.181, de 20 de março de 1997, e nº 1.306, de 9 de novembro de 1994. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7738.htm. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.515, de 04 de novembro de 2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022.** Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BERTONCELLO, Karen. **Superendividamento do consumidor - Mínimo existencial - Casos concretos.** Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

BUCAR, Daniel. **Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMARANO, Ana Amélia. **Cuidados para a população idosa e seus cuidadores: demandas e alternativas.** In: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anna Caroline. Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil. Brasília: IPEA, OIT. 2020.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado.** Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Diógenes Faria; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 118, p. 363-386, jul./ago. 2018.

COMPRAS na internet: 20 milhões de brasileiros descobrem o e-commerce na pandemia. **Extra** [online], Rio de Janeiro, 08 mar. 2021. Economia e Finanças. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia-e-financas/compras-na-internet-20-milhoes-de-brasileiros-descobrem-e-commerce-na-pandemia-veja-como-se-proteger-de-golpes-24912178.html>. Acesso em: 05 jul. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). **Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor**, 2018. Disponível em: <http://cnc.org.br/central-do-conhecimento/pesquisas/economia/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-3>. Acesso em: 25 nov. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). **Consumidores estão se endividando mais em carnês e cartões de loja.** 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/09/endividamento-familias-dividas-cnc-5set2022.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **Breves apontamentos Lei de Superendividamento**. 02 ago. 2021 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-02/opiniao-breves-apontamentos-leisuperendividamento>. Acesso em: 08 fev. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **Proposta de regulamentação do CDC por decreto presidencial — mínimo existencial**. 21 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/garantias-consumo-proposta-regulamentacao-cdc-decreto-presidencial-minimo-existencial>. Acesso em: 27 jan. 2023.

CRESCIMENTO das vendas online cria oportunidades e gera demanda por conhecimento. **Terra** [online], São Paulo, 06 out. 2021. Notícias. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/crescimento-das-vendas-online-cria-oportunidades-e-gera-demanda-por-conhecimento,9ba09435c0f93fb02f6065b0077d4cdfew5j8h4o.html>. Acesso em: 05 jul. 2022.

CRUZ, Filipe de Lima; SOUZA, Valéria Bononi Gonçalves de. A necessária recuperação patrimonial do consumidor pessoa física superendividada e a garantia do mínimo existencial. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 23, n. 2, p. 159-187, jul./dez. 2020.

DAURA, Samir Alves. O agravamento das consequências do superendividamento dos consumidores durante as crises geradas pela pandemia da Covid-19: a boa-fé objetiva como norte para as dívidas de consumo. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 14, n. 2, Edição Especial “Covid-19”, 2020.

DICKERSON, A. Mechele. Consumer Over-indebtedness: A US perspective. **Texas International Law Journal**, v. 43, n. 135, out. 2007. Disponível em: <https://www.proquest.com/scholarly-journals/consumer-over-indebtedness-u-s-perspective/docview/213931376/se-2>. Acesso em: 13 jul. 2022.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Em 2022, preço da cesta básica aumenta em todas as 17 capitais pesquisadas**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2022/202212cestabasica.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

DUQUE, Marcelo Schenk. Direito Privado e Constituição: drittwirkung dos direitos fundamentais, construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo. **Revista dos Tribunais**, 2013.

ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz. A doutrina do mínimo existencial. **Revista Interfaces Científica – Humanas e Sociais**. Aracaju. v. 6, n. 1, p. 101-112, jun. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Hum_v.6_n.1.10.pdf. Acesso em: 27 jan. 2023.

FERMANTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; LESSA, Karyta Muniz de Paiva. A dignidade da pessoa humana e a crise do amor líquido segundo Zygmunt Bauman. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 4, n. 1, p. 176-188, ago, 2019.

FONTENELE, Jäder de Moura. A questão do Mínimo Social em John Rawls. **Revista Opinião Filosófica**, v. 8, n. 2, p. 300–327, jan. 2018.

FRANÇA. República Francesa. **Loi n°89-1010 du 31 décembre 1989 relative à la prévention et au règlement des difficultés liées au surendettement des particuliers et des familles**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT0000000343019/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

FRANÇA. República Francesa. **Loi n° 93-949 du 26 juillet 1993 relative au Code de la Consommation (partie Législative)**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006069565/2021-09-02. Acesso em: 27 jan. 2023.

FREITAS, Erika Cássia; BORGES, Luiz Claudio. Direito do consumidor: uma análise do superendividamento no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 7, n. 3, 2017, pp. 397-455.

GARCIA Nathalia, **Governo dobra mínimo que bancos não podem tomar de superendividados**, Folha de São Paulo, São Paulo, 19 de abril de 2023, Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/04/governo-dobra-minimo-que-bancos-nao-podem-tomar-de-superendividados.shtml>.

HIGÍDIO, José. Crise e falta de mínimo existencial atrasam efeitos da Lei do Superendividamento. **Consultor Jurídico (CONJUR)**. 30 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/crise-minimo-existencial-prejudicam-lei-superendividamento#:~:text=A%20Lei%20do%20Superendividamento%20buscou,n%C3%A3o%20foi%20detalhado%20pela%20norma>. Acesso em: 27 jan. 2023.

HONÓRIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiro**. 2009. 306 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Senado pode melhorar PL do Superendividamento aprovado na Câmara**. 11/05/2021. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/com-pressao-do-idec-camara-aprova-projeto-de-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 25 nov. 2021.

INSTITUTO LOCOMOTIVA. **Pandemia tira R\$ 247 bi do consumo da classe média no ano, mostra estudo**. 2020. Disponível em: <https://ilocomotiva.com.br/clipping/estadao-pandemia-tira-r-247-bi-do-consumo-da-classe-media-no-ano-mostra-estudo/>. Acesso em: 05 jul. 2022.

LAZARI, Rafael José Nadim de. **Reserva do possível e mínimo existencial: a pretensão da eficácia da Norma Constitucional em Face da Realidade**. Curitiba: Juruá, 2012. p.103.

LEITÃO MARQUES, Maria Manuel; NEVES, Vitor; FRADE, Catarina; LOBO, Flora; PINTO, Paula; CRUZ, Cristina. **O endividamento dos consumidores**. Lisboa: Almedina, 2000. 320p.

LEITE, Gisele. Modernidade líquida e incertezas sólidas. **Jus.com.br**. 17 jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55092/modernidade-liquida-e-incertezas-solidas>. Acesso em: 05 jul. 2022.

LIMA, Bruna Giacomini; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Tempos de Consumo e vulnerabilidade potencializada: a necessária (re)leitura dos direitos fundamentais diante da proteção do consumidor idoso superendividado. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLITICAS PUBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 8., 2015. **Anais eletrônicos [...]**, 2015. Disponível em <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/issue/view/56>. Acesso em: 27 jun. 2022.

LIMA, Clarissa Costa de Lima. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: RT, 2014, 177p.

LOBATO, André. Mínimo existencial: decreto na mira do governo eleito. **A Gazeta**, 12 nov. 2022. 23 dez. 2022. Disponível em: <https://agazetadoamapa.com.br/coluna/2911/-minimo-existencial-decreto-na-mira-do-governo-eleito>. Acesso em: 27 jan. 2023.

LUCA, Adriana de. Número de brasileiros endividados tem nova alta em abril. **CNN [online]**, São Paulo, 08 maio 2021. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/05/09/numero-de-brasileiros-endividados-tem-nova-alta-em-abril>. Acesso em: 08 mar. 2023.

MACHADO, Wilson Pantoja. O sobreendividamento do consumidor luso-brasileiro. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, nº 4, 1655-1700, 2016.

MARQUES, Claudia Lima. Os contratos de crédito na legislação brasileira de proteção ao consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 17, p. 36-56, jan.-mar, 1996.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contrato no Código de Defesa do consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Claudia Lima. Resolução alternativa de litígios de consumo. **Boletim do Instituto da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, 2016.

MARQUES, Claudia Lima. Notas sobre a Lei 14.181/2021: a noção de mínimo existencial e sua aplicação imediata. **Revista de Direito do Consumidor: RDC**, São Paulo, v. 30, n. 137, p. 387-405, set./out. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima (Orgs.). **Doutrinas essenciais: Direito do Consumidor – Vulnerabilidade do consumidor e modelos de prevenção**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p. 563-594.

MARQUES, Claudia Lima; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da pandemia de Covid-19: pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do cdc e por uma moratória aos consumidores. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 129, p. 47-71, maio-jun. 2020. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1312>. Acesso em: 13 jul. 2022.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli.; LIMA, Clarissa Costa; (Org). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. Breve nota à atualização do código de defesa do consumidor pela Lei 14.181/2021. *In*: MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida (Orgs). **Superendividamento e proteção do consumidor: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022.

MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida. **Superendividamento e proteção do consumidor: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen D. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Caderno de Investigações Científicas 1, Brasília, DPDC/SDE, 2010.

MARTINS, Fernando Rodrigues, FERREIRA, Keila Pacheco, NOGUEIRA, Marco Aurélio, “Audiência Global por superendividamento: Normas injutivas à dignidade humana, **Revista do Direito do Consumidor**, v. 146, p. 81-89, mar.-abr. 2023.

MARTINS, Fernando; MAGALHÃES, Simone; MARQUES, Claudia Lima. Manifestação do Brasilcon no tema 1085, Recursos Especiais nº 1.863.973/SP, nº 1.877.113/SP e nº 1.872.441/SP. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 140, p. 417-443, mar.-abr. 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/43880>. Acesso em: 13 jul. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **MPF pede revisão de decreto presidencial que regulamentou Lei do Superendividamento**. 15 ago. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-pede-revisao-de-decreto-presidencial-que-regulamentou-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 28 dez. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 1.005/df processo apensado: ADPF. Parecer AJCONST/PGR nº 796413/2022**. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADPFs1005e1006MnimoexistencialSuperendividamento_REV_ACSS_17_10_22VFPC.pdf. Acesso em: 25 nov. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO DO SUL. **Responsabilidade por vício oculto do produto**. 02/09/2016. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2016/09/responsabilidade-por-vicio-oculto-do-produto>. Acesso em: 25 nov. 2021.

MOREIRA, Alice; TAMAYO, Álvaro. Escala de Significado do Dinheiro: desenvolvimento e validação. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 15, n. 2, maio-ago. 1999, pp. 093-105.

MUÑOZ, Rafael. O impacto da pandemia de Covid-19 na economia brasileira: preservando a vida e o sustento. **Estadão**, São Paulo, 5 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/rafael-munoz/2020/05/o-impacto-da-pandemia-de-covid-19-na-economia-brasileira-preservando-a-vida-e-o-sustento.shtml>. Acesso em: 05 jul. 2022.

NASCIMENTO, Sibhelle Katherine; MÖRKING, Francelize Alves. A proteção dos direitos fundamentais do consumidor superendividado e o mínimo existencial. **IUS GENTIUM**, v. 12, n. 6, p. 183–208, 2015. https://doi.org/10.21880/ius_gentium.v12i6.178

NITAHARA, Akemi. Percentual de famílias com dívidas a vencer atinge recorde de 78%. **Agência Brasil**, 08 ago. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-08/percentual-de-familias-com-dividas-vencer-atinge-recorde-de-78>. Acesso em: 17 dez. 2022.

OLIVEIRA, Fabiana Guilherme Machado de. Superendividamento do Consumidor. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, v. 2, n. 1, p. 268-304, mar. 2020. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/60>. Acesso em: 27 jan. 2023.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. A lei do Superendividamento e o novo paradigma do mercado de crédito, **Revista Consultor Jurídico**, 09 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 27 jan 2022.

PEREIRA, Andressa; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Superendividamento do Consumidor: Prevenção e tratamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, n. 1, p. 89-117, jan./abr. 2019.

PETRY, Alexandre Torres. Mínimo existencial e sua relação com o consumidor. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, [S. l.], v. 19, 2014. Acesso em: 25 mar. 2023.

PINTO, Cristiano Sobral. A Lei do Superendividamento e os JECs. **Consultor Jurídico (CONJUR)**. 11 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-11/garantias-consumo-lei-superendividamento-jecs>. Acesso em: 27 jan. 2023.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. **Decreto de 10 de abril de 1976**. Aprova a Constituição da República Portuguesa. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis. Acesso em: jul. 2022.

PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. **Decreto Lei nº 446 de 25 de Outubro de 1985**. Institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=837&tabela=leis&so_miolo. Acesso em: jul. 2022.

PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. **Lei nº 24 de 31 de julho de 1996.** Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores. Revoga a Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis. Acesso em: 25 nov. 2021.

PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. **Lei nº 95 de 29 de maio 2006.** Estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=810&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 25 nov. 2021.

PORTUGAL. Diário da República Eletrónico. **Decreto-Lei nº 227 de 25 de outubro de 2012.** Estabelece princípios e regras a observar pelas instituições de crédito na prevenção e na regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito pelos clientes bancários e cria a rede extrajudicial de apoio a esses clientes bancários no âmbito da regularização dessas situações. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1821&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 25 nov. 2021.

PORTUGAL. Diário da República Eletrónico. **Lei nº 24 de 02 de fevereiro 2014.** Transpõe a Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=810&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 25 nov. 2021.

POSTIGUILHONE, Áquila de Paula; FEVERSANI, Francini; ALMEIDA, Marcos V. de. A necessidade da tutela jurídica do superendividamento como forma de política pública de proteção ao consumidor. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-necessidade-da-tutela-juridica-do-superendividamento-como-forma-de-politica-publica-de-protecao-ao-consumidor/>. Acesso em: 23 fev. 2023.

RAWLS, John. **Justiça como equidade, uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; LEITE, Flavia Piva Almeida. **Direito, Globalização e responsabilidade nas relações de consumo**. Florianópolis: CONPEDI, 2022.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Portugal pode ser inspiração em controle de dívidas. **Consultor Jurídico (CONJUR)**. 20 fev. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-fev-20/direito-comparado-portugal-inspiracao-controle-dividas#author>. Acesso em: 10 junho 2022.

SALGADO, Lilian. Decreto do mínimo existencial: uma conta que não fecha. **Consultor Jurídico (CONJUR)**. 19 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-19/lillian-salgado-minimo-existencial-conta-nao-fecha>. Acesso em: 18 fev. 2023.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Justiça e Superendividamento**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira; MARQUES, Claudia Lima. Superendividamento do consumidor – Mínimo existencial – Casos concretos, de Karen Rick Danilevich Bertoncello. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 101, set./out. 2015, p. 575-580. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/download/521/461/>. Acesso em: 13 jul. 2022.

SANTO, Raquel Godoy Fischer. **Temas do Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Virginia Coelho Felipe dos. **A Dignidade da Pessoa Humana nas Decisões Judiciais: uma Exploração da Tradição Kantiana no Estado Democrático de Direito Brasileiro**, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, UNISINOS, São Leopoldo, 2007.

SANTOS, Thais Lino, GUERRA, Alexandre Dinoá Duarte. Superendividamento do consumidor no Brasil diante da crise econômica advinda pela pandemia do Covid-19, 2022. **Campo do Saber**, v. 8, n. 1, jan.-jun. de 2022

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana – parte II. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo (Org.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988**. 3ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, “mínimo existencial” e direito privado: breves notas sobre alguns aspectos da possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. *In*: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Orgs). **Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 551-602.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre o decreto do mínimo indecente para uma vida indigna. **Consultor Jurídico (CONJUR)**. 26 set. 2022. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2022-set-26/direitos-fundamentais-notas-decreto-minimo-indecete-vida-indigna>. Acesso em: 27 jan. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. O mínimo existencial como conteúdo essencial dos direitos fundamentais. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (org.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. *In*: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Legitimação dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e desafios. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Jurisdição constitucional, democracia e direitos fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 171-213, 2007. <https://doi.org/10.30899/dfj.v1i1.590>.

SARLET, Ingo Wolfgang; KRONBAUER, Eduardo Luís. Mínimo existencial, assistência social e Estado de direito: análise de decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, n. 63, p. 02-25, jan. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Taís Hemann da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 16, n. 1, p. 217-248, 2015. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v16i1.741>

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, v. 8, n. 4, p. 1644- 1689, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/download/26034/19156>. Acesso em: 13 jul. 2022.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Argumentum, Revista de Direito Universidade de Marília**, v. 6, Marília: UNIMAR, 2006.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 167-184, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/superendividamento-do-consumidor-conceito-pressupostos-e-classificacao>. Acesso em: 13 jul. 2022.

SENACON. **Produto 3** – Benchmarking do tratamento regulatório e legal do Superendividamento. 2021. Disponível em: https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Editais/Produto_3__Benchmarking_do_tratamento_regulat%C3%B3rio_e_legal_do_Superendivi.pdf. Acesso em: 13 jul. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE FEDERAL. **AG.REG. no recurso extraordinário com agravo 639.337 São Paulo**. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em: 27 jan. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Especialistas discutem causas e formas de controlar o superendividamento**. Notícias, 21 nov. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/21112022-Especialistas-discutem-causas-e-formas-de-controlar-o-superendividamento.aspx>. Acesso em: 19 fev. 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de**

Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, jul./set. 1989.
<https://doi.org/10.12660/rda.v177.1989.46113>

WEBER, Thadeu. A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls. **Kriterion**, v. 54, n. 127, jun. 2013.